



ESTADO DE GOIAZ
INTERVENTORIA FEDERAL

Código Judiciário do Estado

DECRETO Nº. 121, DE 22 DE JUNHO DE 1946,
Aprova e adota a consolidação
das leis de organização judiciária
do Estado.

1946
IMPRESA OFICIAL
GOIÂNIA



ESTADO DE GOIAZ
INTERVENTORIA FEDERAL

Código Judiciário do Estado

DECRETO Nº. 121, DE 22 DE JUNHO DE 1946.

Aprova e adota a consolidação
das leis de organização judiciária
do Estado.

1946
IMPrensa OFICIAL
GOIÂNIA

DECRETO Nº 121, DE 22 DE JUNHO DE 1946.

Aprova e adota a consolidação das leis de organização judiciária do Estado.

O Interventor Federal, no Estado de Goiaz, usando das atribuições que lhe confere o artigo 7º, nº V, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, e

considerando que o Código Judiciário do Estado, baixado pelo decreto-lei nº 3.174, de 3 de maio de 1940, tem sofrido várias alterações, constantes de grande número de leis esparsas, algumas das quais já foram, por sua vez, profundamente modificadas, o que dificulta seu conhecimento e aplicação;

considerando que, sem revogar as disposições em vigor, é da maior conveniência adotar-se uma consolidação, que venha unificar a legislação judiciária do Estado, providência essa já determinada pelo decreto-lei nº 2, de 12 de fevereiro de 1944, artigo 2º;

considerando que, visando êsse objetivo, esta Interventoria, por decreto de 10 de abril do corrente ano, nomeou uma Comissão (1) que se desincumbiu da pesada tarefa, com ardor e vigor patrióticos; e

considerando que o trabalho apresentado está em condições de ser aprovado, por atingir plenamente as finalidades visadas,

DECRETA :

Art. 1º — Fica aprovada e adotada, como Código Judiciário do Estado de Goiaz, a consolidação que acompanha ao presente decreto, fazendo parte integrante do mesmo.

Parágrafo único — O Código, ora aprovado, não revogará nenhum dos dispositivos da legislação de organização judiciária em vigor, no caso de incompatibilidade entre os textos respectivos.

Art. 4 — As comarcas compõem-se de um ou mais termos.

Art. 5 — Os termos, que compreenderão um ou mais municípios de área contínua, compõem-se de um ou mais distritos.

Art. 6 — As comarcas do Estado, para o efeito da administração da justiça, serão classificadas em três (3) entrâncias.

§ 1º — Pertencerão:

I — à primeira entrância, as comarcas de Arraias, Pedro Afonso, Pôrto Nacional, Posse e Tocantinópolis;

II — à segunda entrância, as comarcas de Buriti Alegre, Caldas Novas, Caiapônia, Corumbá de Goiás, Corumbaba, Formosa, Inhumas, Itaberaí, Jataí, Luziânia, Mataúna, Mineiros, Orizona, Piracanjuba, Pirenópolis, Pires do Rio, Silvânia e Suçuapara;

III — à terceira entrância, as comarcas de Anápolis, Catalão, Goiânia, Goiás, Ipameri, Itumbiara, Jaraguá, Morinhos e Rio Verde.

§ 2º — As sedes de comarcas, termos e distritos são as cidades e vilas correspondentes aos seus nomes.

§ 3º — O distrito de Goiânia divide-se em duas zonas especiais de registro civil: 1a., Goiânia e, 2a., Campinas.

Art. 7 — A classificação de entrâncias das comarcas poderá ser alterada mediante decreto executivo, precedido de proposta do Tribunal de Apelação, sempre que se tornar patente, por dados estatísticos, haver o movimento forrense de qualquer delas aumentado ou decrescido de maneira sensível.

Art. 8 — A sede de uma comarca poderá ser transferida provisoriamente pelo Poder Executivo quando ocorrerem graves perturbações da ordem pública que impossibilitem a boa administração da justiça, cessando a transferência logo que desapareçam os motivos determinantes da mesma.

Art. 9 — As sedes das zonas poderão ser igualmente mudadas no caso previsto no artigo anterior, observando-se as mesmas condições estabelecidas para a transferência das sedes de comarcas.

Art. 10 — Quando se der a criação de comarca, ou quando parte do território de uma fôr anexada a outra, os autos, livros e mais papéis referentes ao território que constituir a nova comarca, ou ao que fôr incorporado a outra serão requisitados pelo respectivo juiz e distribuídos pelos cartórios competentes.

Art. 11 — Quando se verificar a supressão de um distrito judiciário, o arquivo do cartório será entregue ao escrivão do registro civil do distrito a que ficar pertencendo o extinto.

Art. 12 — As atuais comarcas do Estado, com seus respectivos termos, são as seguintes:

1) — Anápolis, compreendendo apenas o termo do mesmo nome;

2) — Arraias, compreendendo os termos de Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga;

3) — Buriti Alegre, compreendendo os termos de Buriti Alegre e Goiatuba;

4) — Caiapônia, compreendendo os termos de Caiapônia e Baliza;

5) — Caldas Novas, compreendendo apenas o termo do mesmo nome;

6) — Catalão, compreendendo os termos de Catalão e Goiandira;

7) — Corumbá de Goiás, com um só termo: o da sede;

8) — Corumbaba, com um só termo: o da sede;

9) — Formosa, com três termos: Formosa, Cavalcante e Planaltina;

10) — Goiânia, com dois termos: Goiânia e Trindade;

11) — Goiás, compreendendo apenas o termo sede;

12) — Inhumas, com um só termo: o da sede;

13) — Ipameri, composta apenas do termo da sede;

14) — Itaberaí, compreendendo apenas o termo sede;

15) — Itumbiara, compreendendo apenas o termo sede;

16) — Jaraguá, com três termos: Jaraguá, Itapaci e

Uruaçu;

17) — Jataí, composta apenas do termo sede;

18) — Luziânia, com dois termos: Luziânia e Cristalina;

19) — Mataúna, composta de três termos: Mataúna, Anicuns e Paraúna;

20) — Mineiros, compreendendo só o termo sede;

- 21) — Morrinhos, com dois termos: Morrinhos e Pontalina;
- 22) — Orizona, com um só termo: o da sede;
- 23) — Pedro Afonso, com dois termos: Pedro Afonso e Araguacema;
- 24) — Piracanjuba, composta apenas do termo sede;
- 25) — Pirenópolis, com dois termos: Pirenópolis e Niquelândia;
- 26) — Pires do Rio, com um só termo: o da sede;
- 27) — Pôrto Nacional, com três termos: Pôrto Nacional, Natividade e Peixe;
- 28) — Posse, com três termos: Posse, São Domingos e Sítio da Abadia;
- 29) — Rio Verde, com dois termos: Rio Verde e Quirinópolis;
- 30) — Silvânia, compreendendo apenas o termo do mesmo nome;
- 31) — Suçuapara, com um só termo: o da sede;
- 32) — Tocantinópolis, com dois termos: Tocantinópolis e Itaguatins;

SECÇÃO I

Da Criação de Novas Comarcas e Termos

Art. 13 — Para a criação de nova comarca é necessário que o município onde houver de ser criada satisfaça os seguintes requisitos:

- a) — ter população suficiente para fornecer, pelo menos, trezentos (300) cidadãos em condições de serem alistados jurados;
- b) — possuir, na respectiva sede, edifício destinado ao Fórum, convenientemente mobiliado, e com as acomodações necessárias para as audiências, sessões do tribunal do júri, cartórios e mais serviço da justiça;
- c) — possuir edifício dotado de segurança e demais condições para servir de cadeia pública;
- d) — haver o município destinado à sede da comarca arrecadado, no último exercício, pelo menos, trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300 000,00).

Parágrafo único — Para a criação de novos termos exigem-se os mesmos requisitos acima, reduzido, porém, a cento e vinte (120) o número de cidadãos em condições de

exercerem as funções de jurados e a renda efetivamente arrecadada pelo Estado, no Município respectivo, no exercício anterior, a duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200 000,00).

SECÇÃO II

Da Instalação das Comarcas e Termos

Art. 14 — Logo que seja publicado o ato da criação de comarca ou termo e nomeados o juiz de direito ou municipal e o representante do ministério público, designará o Governo do Estado o dia de sua instalação, o que poderá ser feito no próprio decreto de nomeação da autoridade judiciária.

Art. 15 — No dia designado, o juiz de direito ou municipal e o promotor ou sub-promotor público tomarão posse e entrarão no exercício de seus respectivos cargos, em audiência solene, declarando o juiz instalada a comarca ou o termo e fazendo expedir as necessárias comunicações.

Art. 16 — Da solenidade da instalação lavrará o escrivão, que tiver de servir de secretário do juízo, auto circunstanciado, que conterà, além do que nela ocorrer, a lei da criação e o juramento e posse dos serventuários e funcionários da nova comarca ou termo.

Parágrafo único — Do auto de instalação remeter-se-ão cópias ao Governo do Estado, ao Presidente do Tribunal de Apelação e ao Departamento Estadual de Estatística.

Art. 17 — Na falta de juiz de direito, será a comarca instalada pelo juiz de direito substituto da zona a que ficar pertencendo a nova comarca.

Parágrafo único — Tratando-se de termo, poderá, na ausência do juiz municipal, presidir à solenidade da instalação o suplente a quem competir a substituição daquele.

TÍTULO II

Da Nomenclatura das Autoridades Judiciárias

CAPÍTULO I

Das Autoridades Judiciárias

Art. 18 — São autoridades judiciárias:

- 1º — O Tribunal de Apelação;
- 2º — O Conselho Disciplinar;
- 3º — O Presidente do Tribunal de Apelação;

- 4º — O Corregedor;
5º — Os Juizes de Direito;
6º — Os Juizes de Direito Substitutos;
7º — Os Juizes Municipais e seus suplentes;
8º — Os Juizes Distritais e seus suplentes;
9º — O Tribunal do Júri;
10º — O Juiz Árbitro.

Art. 19 — A Capital é sede do Tribunal de Apelação, que tem jurisdição em todo o Estado.

Art. 20 — Em cada comarca, exceto a de Goiânia, haverá um só juiz de direito.

Art. 21 — A Capital do Estado terá três (3) juizes de direito com exercício nas seguintes varas:

1a. — Cível, comércio, crime, casamentos e presidência do júri;

2a. — Cível, comércio, crime, acidentes do trabalho, menores e feitos das Fazendas Federal e Estadual;

3a. — Cível, comércio, crime, feitos da Fazenda Municipal de Goiânia e registros públicos.

Art. 22 — Em cada zona haverá um juiz de direito substituto, com jurisdição em toda a zona, para o efeito da substituição dos juizes de direito.

Art. 23 — Em cada termo não sede de comarca haverá um juiz municipal, togado, com dois (2) suplentes, e, em cada distrito, um juiz distrital, também com dois (2) suplentes.

Art. 24 — Os juizes de direito têm jurisdição em toda a comarca, os municipais nos respectivos termos e os distritais nos distritos.

Art. 25 — O Tribunal do Júri funcionará nas sedes de comarcas e termos em épocas determinadas quadrienalmente por decreto do Executivo.

Art. 26 — No Palácio da Justiça só poderão funcionar os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Dos Auxiliares das Autoridades Judiciárias

Art. 27 — Os auxiliares das autoridades judiciárias dividem-se em funcionários auxiliares e auxiliares não funcionários.

- Art. 28 — São funcionários auxiliares:
- os membros do ministério público;
 - as autoridades policiais;
 - os serventuários, avaliadores judiciais e empregados da justiça;
 - o secretário e mais funcionários do Tribunal de Apelação.
 - o secretário e funcionários da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 29 — São auxiliares não funcionários:

- os advogados, provisionados e solicitadores;
- os curadores especiais;
- os jurados;
- os árbitros;
- os peritos;
- os tutores;
- as testemunhas;
- os tradutores e intérpretes.

SEÇÃO I

Do Tribunal de Apelação do Estado

Art. 30 — O Tribunal de Apelação de Goiás é o órgão supremo de seu Poder Judiciário e tem jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 31 — Ao Tribunal de Apelação, além da própria denominação, compete o tratamento de “EGRÉGIO TRIBUNAL”, tendo os seus membros o título de “DESEMBARGADORES” e o tratamento de “EXCELENCIA”.

Parágrafo único — O Desembargador que deixar o cargo conservará esse título e as honras a ele inerentes, salvo no caso de condenação criminal passada em julgado.

Art. 32 — O Tribunal de Apelação compõe-se de sete (7) Desembargadores e divide-se em duas Câmaras designadas pelo respectivo número de ordem e com jurisdição cumulativa, por distribuição alternada.

Parágrafo único — Cada Câmara compõe-se de três Desembargadores, além do Presidente que é comum a ambas.

Art. 33 — O número de Desembargadores do Tribunal de Apelação só poderá ser alterado mediante proposta do mesmo Tribunal.

Art. 34 — O Tribunal de Apelação terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão escolhidos entre os membros respectivos, mediante o sistema da eleição.

Parágrafo único — Essa eleição realizar-se-á na última sessão de cada ano, a qual será plenária, efetuando-se a posse dos eleitos na mesma sessão.

Art. 35 — Se, por qualquer eventualidade, não se realizar a eleição de Presidente e Vice-Presidente, no período legal, considerar-se-ão seus mandatos prorrogados, enquanto ela não se verificar.

Art. 36 — Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente serão por um ano, podendo os mesmos ser reeleitos.

Parágrafo único — No caso de verificar-se vaga na pessoa do Presidente, completará seu mandato o Vice-Presidente, procedendo-se, nesse caso, à eleição para o lugar deste.

Art. 37 — A eleição far-se-á por escrutínio secreto, votando cada Desembargador em duas cédulas, contendo uma o nome para Presidente e a outra, o nome para Vice-Presidente.

§ 1º — Será considerado eleito o Desembargador que obtiver a maioria dos votos presentes. No caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio; perdurando o empate no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo.

§ 2º — O Desembargador que deixar de ser reeleito irá substituir o que fôr eleito na Câmara a que este pertencer.

Art. 38 — Terá direito de votar, mas não o de ser votado, o juiz de direito que estiver no Tribunal, com jurisdição plena.

Art. 39 — O Presidente e o Vice-Presidente eleitos prestarão compromisso legal perante o Desembargador mais antigo presente à sessão em que se verificar a eleição, lavrando-se os competentes termos.

Art. 40 — Os cargos de Presidente e Vice-Presidente são de aceitação obrigatória, salvo escusa legítima, a juízo do Tribunal.

Art. 41 — O Tribunal poderá funcionar, em Câmaras Reunidas, com a presença de quatro de seus membros, além do Presidente, qualquer que seja a matéria sobre que se haja de pronunciar ou de que deva tratar, salvo quando

se tiver de ventilar questão de constitucionalidade de leis.

Art. 42 — Cada Câmara poderá funcionar com a presença, pelo menos, de três Desembargadores, inclusive o Presidente.

Art. 43 — Quando em uma das Câmaras não houver número de Desembargadores desimpedidos, por falta ou qualquer outro motivo legal, para constituir o número necessário ao funcionamento da sessão, serão convocados os Desembargadores da outra Câmara, alternadamente, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º — Nos casos de substituições entre Desembargadores, os feitos de que fôr relator o substituído serão redistribuídos entre o seu substituto e os demais membros da Câmara a que pertencer o substituído, rateando-se entre eles o que perder este último.

§ 2º — Do mesmo modo se procederá quando as substituições se derem nas Câmaras Reunidas, caso em que a redistribuição se fará entre o substituto e demais membros do Tribunal, o mesmo ocorrendo em relação ao rateio da importância que perder o substituído.

Art. 44 — Na falta de Desembargador, serão convocados, sucessivamente, o Juiz Corregedor, quando se encontrar na Capital, os juizes de direito da 1a., 2a. e 3a. Varas da comarca de Goiânia e os das comarcas mais vizinhas, segundo a ordem de substituição determinada quadrienalmente por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 45 — Tanto a primeira Câmara como a segunda funcionarão como Tribunal de última instância, salvo as exceções expressamente determinadas em lei.

Art. 46 — O Tribunal de Apelação, em Câmaras Reunidas, funcionará, ordinariamente, como Tribunal de última instância e, excepcionalmente, nos casos expressos, como de primeira e única instância.

Art. 47 — No caso de vaga de algum Desembargador, o Tribunal, dentro no prazo de cinco dias, providenciará sobre o seu preenchimento, na forma constitucional.

Art. 48 — O Presidente terá assento à mesa competente, sentando-se à sua direita e à sua esquerda, respectivamente, pela ordem de antiguidade, os membros das duas Câmaras.

Parágrafo único — O Procurador Geral do Estado te-

rá assento à direita e logo em seguida ao Presidente.

Art. 49 — Os Desembargadores nomeados para as vagas que se verificarem entrarão para as Câmaras onde elas se derem.

Art. 50 — Os Desembargadores poderão ser removidos, a pedido, pelo Tribunal, de uma para outra Câmara, no caso de vaga ou de permuta.

Art. 51 — Nos dias de sessão ordinária e logo após o seu encerramento, um Desembargador, por escala semanal, dará audiência às partes.

SECÇÃO II

Das Atribuições do Tribunal de Apelação

Do Tribunal Pleno

Art. 52 — Ao Tribunal de Apelação, em Câmaras Reunidas, compete:

- 1) Eleger o seu Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse;
- 2) Elaborar o seu Regimento Interno, emendá-lo, reformá-lo e dar-lhe interpretação autêntica;
- 3) Organizar a sua Secretaria, cartórios e demais serviços auxiliares;
- 4) Propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos concernentes aos mesmos serviços e a fixação dos respectivos vencimentos;
- 5) Conceder licença e férias aos seus membros, aos juizes de direito, substitutos e municipais, bem como aos serventuários e funcionários da justiça;
- 6) Propor ao Poder Legislativo a alteração do número de Desembargadores;
- 7) Representar ao mesmo Poder sôbre a conveniência de alterar-se a organização judiciária do Estado, na forma da lei;
- 8) Providenciar, dentro no prazo de cinco dias, sôbre o preenchimento das vagas de Desembargadores que se verificarem, procedendo na forma constitucional;
- 9) Organizar o concurso para o provimento de cargos da magistratura e fazer a classificação dos candidatos aprovados, remetendo a lista destes ao Chefe do Executivo, para a nomeação;

10) Decretar, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção compulsória dos juizes de direito e substitutos, quando o interêsse público assim o exigir;

11) Organizar a lista de promoção dos juizes de direito, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, e remetê-la ao Chefe do Executivo, para os devidos fins;

12) Organizar as correições a serem feitas nas comarcas do Estado, ordenando a abertura de sindicância e correições extraordinárias quando tais providências se fizerem necessárias;

13) Organizar, na forma prescrita em lei, a lista a ser remetida ao Chefe do Executivo para a nomeação do Corregedor;

14) Organizar a lista de antiguidade dos juizes de direito, substitutos e municipais, conhecer de suas reclamações e julgá-las;

15) Mandar riscar, a requerimento dos ofendidos ou "ex-officio", as injúrias ou calúnias escritas em autos sujeitos ao seu conhecimento, impondo aos seus autores a multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00, cuja certidão fará remeter à Secretaria de Estado da Fazenda, para o efeito da respectiva cobrança, dando ciência do ocorrido ao Conselho Secional da Ordem dos Advogados;

16) Advertir ou censurar, em termos, nos acórdãos, os juizes inferiores e mais funcionários, por omissão ou falta do cumprimento de seus deveres, impor-lhes penas disciplinares e mandar responsabilizá-los criminalmente quando, em autos sujeitos a seu exame jurisdicional, verificar a existência de algum crime comum ou de responsabilidade por eles praticado;

17) Comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas graves dos advogados, provisionados e solicitadores;

18) Conhecer e julgar da competência de cada uma das Câmaras;

19) Decidir os incidentes dos processos, que não sejam da competência do Presidente e relatores;

20) Decidir as reclamações e recursos interpostos dos atos e decisões de seu Presidente e dos relatores;

21) Julgar os recursos interpostos dos atos e decisões

do Conselho Disciplinar da Magistratura e do Corregedor;

22) Declarar, por maioria absoluta de votos da totalidade de seus membros, a inconstitucionalidade da lei ou ato do Governo, quando sobre tal matéria for chamado a pronunciar-se regularmente;

23) Processar e julgar originariamente;

a) as suspeições opostas aos Desembargadores e ao Procurador Geral do Estado, as reformas de autos perdidos, habilitações e outros incidentes, nos feitos de sua competência;

b) a incapacidade física, mental ou moral dos Desembargadores e juizes de direito, as reclamações sobre concurso para juizes de direito e substitutos, os recursos contra a imposição de penas disciplinares pelo Conselho Disciplinar da Magistratura, Presidente do Tribunal ou Corregedor;

c) os embargos de nulidade e os infringentes opostos cumulativamente ou não, aos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras, e os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

d) os embargos opostos às suas decisões, nos feitos criminais de sua competência originária;

e) os recursos de revista interpostos das decisões finais proferidas por qualquer de suas Câmaras;

f) a revisão criminal interpostas de sentenças condenatórias emanadas de qualquer juízo singular ou coletivo, inclusive o próprio Tribunal;

g) os pedidos originários de "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for o Chefe do Executivo, os Secretários de Estado, Chefe de Polícia, Desembargador relator, Corregedor e Juizes de Direito; e, em grau de recurso, os que forem negados ou concedidos pelos Juizes inferiores;

h) os pedidos originários de mandado de segurança, quando se tratar de ato emanado dos Secretários de Estado, Chefe de Polícia, Presidente da Assembléa Legislativa, de qualquer juiz, do próprio Tribunal Pleno ou de seu Presidente, ou de qualquer de suas Câmaras e, em grau de recurso, os que forem concedidos ou negados por decisão dos juizes de direito;

i) as ações rescisórias para anulação de seus acórdãos em juízo contencioso.

24) Conceder ou não os pedidos de desaforamento de

juizamento dos processos por crimes da competência do júri, na forma do art. 424 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal;

25) Executar as sentenças proferidas nas causas de sua competência originária;

26) Julgar em única e última instância: o Chefe do Executivo, Secretários de Estado, Chefe de Polícia, Juizes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.

27) Exercer as atribuições não especificadas, mas decorrentes das leis e do Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único — As atribuições constantes dos ns. 3, 4 e 5 deste artigo poderão ser delegadas ao Presidente do Tribunal.

Art. 53 — Ao Tribunal de Apelação, em Câmaras Reunidas, competirá, ainda, em caráter administrativo:

a) tomar assento sobre a inteligência das leis para formar jurisprudência;

b) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente sobre a ordem do serviço e execução do Regimento Interno.

Art. 54 — Das decisões do Tribunal de Apelação, em única ou última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 101, ns. II e III da Constituição.

SECÇÃO III

Das Câmaras

Art. 55 — A cada uma das Câmaras compete, por distribuição, na forma do art. 32:

1) Julgar todos os recursos cíveis e criminais interpostos das decisões dos juizes inferiores, inclusive os das decisões do júri e dos juizes árbitros, quando homologadas pelo juiz de direito, e as suspeições a este opostas.

2) Processar e julgar:

a) a fiança provisória e definitiva nos processos de sua competência;

b) os conflitos de jurisdição suscitados entre as autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas, na forma do art. 146, nº II, do Código de Processo Civil;

c) as ações rescisórias;

d) os recursos interpostos das decisões dos relatores;

e) decidir os incidentes que surgirem no processo e não forem da competência do Presidente ou dos respectivos relatores;

3) Mandar riscar, a requerimento dos ofendidos, ou "ex-officio", as injúrias ou calúnias escritas em autos sujeitos ao seu conhecimento, impondo aos seus autores a multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00 e remetendo a respectiva certidão à Secretaria de Estado da Fazenda, para efeitos da competente cobrança, comunicando o fato à Ordem dos Advogados;

4) Advertir ou censurar, em termos, nos acórdãos, os juízes inferiores e mais funcionários, por omissão ou falta no cumprimento dos seus deveres e mandar responsabilizá-los criminalmente quando, em autos sujeitos a seu exame jurisdicional, verificar algum crime comum ou funcional por eles praticados;

5) Decidir os recursos interpostos dos atos e decisões de seu Presidente, nos casos de sua competência;

6) Determinar o procedimento criminal "ex-officio", nos casos de sua competência originária;

7) Comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas graves cometidas pelos advogados, provisionados e solicitadores, nos processos submetidos a seu conhecimento;

8) Avocar autos de ações cíveis, a requerimento da parte interessada, para ordenar o seguimento de recursos legais que houverem sido denegados ou que não tiverem subido à instância superior;

9) Conceder mandado avocatório ou compulsório contra o juiz ou o escrivão, afim de determinar que subam à instância superior recursos legais, ou para que sejam tomados, quando denegados contra disposições expressas da lei;

10) Avocar autos de ações cíveis, a requerimento do Procurador Geral ou da parte interessada, para a verificação de crimes funcionais;

11) Exercer as atribuições não especificadas, mas resultantes das leis e do Regimento Interno do Tribunal.

SECCÃO IV

Das Atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Apelação

Art. 56 — Ao Presidente do Tribunal de Apelação, além da atribuição geral que lhe cabe de exercer a superintendência de todo o serviço judiciário do Estado, decorrente de sua qualidade de Chefe Supremo da Magistratura, compete:

- 1) Presidir:
 - a) às sessões plenárias do Tribunal;
 - b) às sessões de cada uma das Câmaras;
 - c) às sessões do Conselho Disciplinar da Magistratura;
- 2) Dirigir os trabalhos que se realizarem sob a sua Presidência, mantendo a ordem, regulando as discussões entre os Desembargadores e os debates entre os advogados, encaminhando e apurando a votação e proclamando o resultado desta;
- 3) Não permitir que os Desembargadores interrompam ou aparteiem uns aos outros e falem mais de duas vezes, exceto se fôr para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para reformar ou modificar a sua opinião;
- 4) Não permitir que qualquer Desembargador tome parte na discussão antes de lhe ser dada a palavra para proferir o seu voto;
- 5) Exercer a alta polícia do Palácio da Justiça, mantendo a ordem, ordenando a retirada dos que a perturbarem, e a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos, para serem processados;
- 6) Distribuir os feitos alternadamente a cada Câmara e proceder ao sorteio dos respectivos relatores;
- 7) Despachar o expediente da Secretaria;
- 8) Abonar e justificar ou não as faltas de comparecimento dos Desembargadores, não podendo aquelas exceder de duas por mês em cada Câmara;
- 9) Designar substitutos para os funcionários da Secretaria do Tribunal, contratar extranumerários, nos termos da legislação vigente, e abonar ou não as faltas de comparecimento dos mesmos funcionários, até três (3) em cada mês;
- 10) Determinar o desconto nos vencimentos dos juizes

e funcionários da Secretaria do Tribunal;

- 11) Abrir, rubricar e encerrar os livros da Secretaria;
- 12) Assinar com os Desembargadores os acórdãos proferidos pelas Câmaras e, com o relator, as cartas de sentença;
- 13) Presidir ao concurso para o provimento dos cargos a que se referem os arts. 276, 277 e 287;
- 14) Presidir aos concursos para o ingresso na magistratura;
- 15) Expedir, em seu nome, portarias para execução de sentença e resoluções do Tribunal, exceto no que estiver a cargo do Desembargador Relator;
- 16) Receber e dar conveniente andamento às queixas e denúncias contra os funcionários que são processados e julgados pelo Tribunal e mandar coligir os necessários documentos e provas para se verificar a responsabilidade ou crimes dos mesmos;
- 17) Receber e dar conveniente direção às petições iniciais dos feitos que forem processados e julgados pelo Tribunal em primeira e única instância;
- 18) Receber e despachar as petições de embargos opostos aos acórdãos, bem como às interpositoras do recurso de revista;
- 19) Impor aos juízes de direito que deixarem de remeter ao Tribunal os relatórios anuais, a multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) em que incorrerem pela omissão;
- 20) Impor, correcionalmente, aos funcionários da Secretaria as penas seguintes:
 - a) repreensão;
 - b) suspensão até trinta (30) dias;
- 21) Organizar e reformar a Secretaria do Tribunal e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo Estadual a criação ou supressão de empregos e a fixação dos respectivos vencimentos, mediante prévia audiência do Tribunal Pleno ou por delegação deste;
- 22) Conhecer da exigência ou percepção de custas indevidas, impondo aos infratores as penas disciplinares consignadas no respectivo Regimento;
- 23) Aprovar as nomeações dos oficiais de justiça, porteiros e serventes dos auditórios e as designações de serventuários feitas pelos juízes inferiores;

24) Apresentar, anualmente, até 31 de março, ao Chefe do Executivo, relatório circunstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da justiça, assinando as dúvidas e dificuldades encontradas na execução das leis e regulamentos;

25) Representar ao Chefe do Executivo sobre quaisquer dúvidas surgidas na administração da justiça, solicitando as providências necessárias para saná-las;

26) Visar as folhas de pagamento dos Desembargadores e funcionários do Tribunal, ordenando os descontos pelas faltas dadas;

27) Processar e julgar:

a) as deserções de recursos e os pedidos de absolvição de instância nas ações rescisórias e embargos à execução, quando tais feitos não forem preparados nos prazos legais;

b) o recurso da decisão que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir (Código de Processo Penal, arts. 581, nº XIV e 582, § único) e as desistências manifestadas antes da distribuição;

c) as suspeições opostas aos funcionários da Secretaria do Tribunal;

d) os recursos contra as nomeações e demissões de oficiais de justiça, porteiros e serventes dos auditórios;

e) o pedido que seja sobrestado o andamento dos feitos, quando pelo juiz de direito for negado agravo de petição expressamente autorizado em lei e o agravante haja requerido a formação do instrumento de acordo com o que prescreve o artigo 850, do Código de Processo Civil;

28) Expedir ordem avocatória do feito, quando o escrivão recusar o instrumento referido na última alínea do número anterior, ou, por qualquer modo, obstar o seu processo ou a remessa no prazo legal;

29) Admitir ou não os recursos extraordinários das decisões do Tribunal, mandando lavrar os termos de interposição nos casos em que forem admissíveis;

30) Prestar informações ao Supremo Tribunal Federal, quando por ele requisitadas;

31) — Designar relator nos processos por delitos comuns e funcionários da competência do Tribunal de Apelação (artigos 87 e 556, do Código de Processo Penal).

32) Decidir, com seu voto, em Tribunal Pleno ou em

qualquer das Câmaras, as questões em que se verificar empate, na forma prescrita pelos Códigos de Processo Civil e Penal;

33) Funcionar no Tribunal Pleno e nas Câmaras, tomando parte no julgamento, nos casos previsto neste Código, artigo 432, número 2, incisos I, letra "b", e II, letra "a" e número 3, incisos I, letra "b" e II, letra "a";

34) Nomear Procurador Geral "ad-hoc", nos casos em que tal medida se tornar necessária;

35) Representar ao Chefe do Executivo, por si, ou mediante requisição de qualquer Desembargador, sobre faltas e irregularidades do Procurador Geral;

36) Convocar, extraordinariamente, o Tribunal ou alguma de suas Câmaras;

37) Convocar o Conselho Disciplinar da Magistratura, sempre que fôr necessário;

38) Corresponder-se com os poderes públicos, autoridades, instituições e quaisquer pessoas, em nome do Tribunal, e representá-lo em solenidade e atos públicos, quando para isso não hajam sido nomeadas comissões especiais;

39) Expedir, em seu nome, e com a sua assinatura, as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da competência dos relatores;

40) Abrir, rubricar e encerrar, gratuitamente, os livros destinados aos serviços do Tribunal;

41) Organizar, alterar e interpretar o Regimento da Secretaria do Tribunal;

42) Dar posse aos desembargadores, Corregedor, Juizes de Direito e Substitutos e funcionários da Secretaria do Tribunal;

43) Baixar as portarias de licença e as necessárias à execução dos serviços administrativos do Tribunal;

44) Expedir as ordens de pagamento aos credores da Fazenda Pública Estadual em virtude de sentença judiciária, dentro das forças do depósito a êsse fim destinado, podendo autorizar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o credor preterido em seu direito de precedência, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 918, do Código de Processo Civil;

45) Convocar, por officio ou telegrama, os Desembargadores e juizes que devem tomar assento em qualquer das

Câmaras, em substituição aos respectivos Desembargadores;

46) Dar licença aos juizes, escrivães e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, para se casarem com órfãos ou viúvas da circunscrição territorial onde tiverem exercício (Código Civil, art. 183, nº XVI);

47) Responder às consultas que lhe forem dirigidas pelos juizes inferiores;

48) Comparecer, diariamente, ao Tribunal de Apelação para despachar o expediente, salvo quando ocupado em serviço do cargo fora do mesmo Tribunal;

49) Solicitar, nos pedidos originários de "habeas-corpus", informações à autoridade apresentada como coatora, nos casos em que entender seja necessária essa diligência;

50) Expedir provisões, alvarás e outros atos necessários à boa marcha dos serviços da justiça e velar pela arrecadação dos direitos fiscais no Tribunal;

51) Exercer as funções de Corregedor permanente no Palácio da Justiça e fiscalizar o serviço forense em todas as comarcas do Estado, sem prejuízo das funções do Juiz Corregedor;

52) Conceder licença:

a) aos membros do Tribunal, até três (3) meses;

b) aos juizes inferiores;

c) aos funcionários da Secretaria do Tribunal;

d) aos serventuários e funcionários da justiça subordinados aos juizes inferiores, por prazo superior a trinta (30) dias;

53) Aprovar as escalas de férias organizadas pela Secretaria do Tribunal e juizes inferiores e permitir ou não a sua alteração, de acórdo com os interesses da justiça;

57) Cassar as licenças concedidas pelos juizes inferiores, quando não obedecerem às normas da legislação em vigor, ou delas resultar prejuizo para o serviço público;

58) Suspender os advogados e solicitadores, no caso do art. 37 do decreto federal nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, e dar conhecimento à Ordem dos Advogados das demais faltas por eles cometidas, nos termos do art. 30, parágrafo 2º do citado decreto, sem prejuízo das demais penas em que hajam incorrido;

59) Mandar instaurar contra o advogado ou solicitador, que retiver autos, a competente ação criminal, se a reten-

ção se prolongar por mais de trinta (30) dias, depois da suspensão (Regulamento da Ordem, art. 27, parágrafo único);

60) Renovar ou não as provisões de advogados e solicitadores e concedê-las ou não aos acadêmicos de Direito, na forma da legislação em vigor;

61) Relatar os processos de remoção compulsória dos juizes de direito;

62) Interpor recurso extraordinário, quando o entender indispensável, nos casos previstos na Constituição Federal;

63) Receber, mandar tomar por termo ou juntar aos autos o compromisso arbitral e ordenar a remessa dos mesmos a juiz árbitro, quando feito o pedido antes da distribuição;

64) Assinar cartas de sentença e mandados executivos;

65) Suspender o andamento dos executivos fiscais, na hipótese do art. 55, parágrafo único do decreto-lei federal nº 960, de 17 de dezembro de 1938;

66) Conceder o benefício da assistência judiciária quando o feito ainda não estiver distribuído, nomeando assistente, se não houver indicação;

67) Subscrever as cartas de sentença de nulidade e anulação de casamento e de desquite, ouvido o Procurador Geral do Estado (decreto-lei federal nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, art. 108, parágrafo 3º — Registros Públicos);

68) Exercer, por delegação do Tribunal, as atribuições a que se refere o parágrafo único do art. 52 e quaisquer outras mencionadas em lei.

SECÇÃO V

Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 57 — Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

1º) substituir o Presidente em tôdas as suas faltas e impedimentos;

2º) por delegação do Presidente:

a) presidir a exames e concursos;

b) representar o Tribunal em solenidades e atos públicos.

Art. 58 — O Vice-Presidente deixará as suas funções

ordinárias quando assumir, com jurisdição plena, o cargo de Presidente;

SECÇÃO VI

Do Conselho Disciplinar da Magistratura

Art. 59 — O Conselho Disciplinar da Magistratura se comporá do Presidente e do Vice-Presidente do mesmo Tribunal e do Desembargador mais antigo, com assistência do procurador Geral do Estado.

Parágrafo unico — E' Presidente do Conselho o Presidente do Tribunal de Apelação e como seu secretário funcionará o do mesmo Tribunal.

Art. 60 — O Conselho reunir-se-á, em sessão secreta, mediante convocação ex-officio de seu Presidente, ou a pedido de algum dos respectivos membros.

Art. 61 — No Conselho, exceção feita do Procurador Geral, todos os demais membros têm direito de voto.

Art. 62 — As atas das sessões do Conselho serão lavradas em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo Presidente.

Art. 63 — O Conselho só funcionará com a presença de todos os seus membros, devendo os impedidos ou os que deixarem de comparecer, ser substituídos pela forma determinada neste Código.

Art. 64 — Dos atos e decisões do Conselho haverá recurso para o Tribunal Pleno.

SECÇÃO VII

Das Atribuições do Conselho Disciplinar da Magistratura

Art. 65 — Compete ao Conselho Disciplinar da Magistratura:

J) Exercer a inspeção geral da Magistratura, cabendo-lhe obstar a que os juizes de qualquer entrância ou categoria:

a) residam fora da sede do respectivo juízo;

b) dela se ausentem, sem transmitir ao substituto legal o exercicio do cargo;

c) deixem de comparecer diariamente ao Forum e de aí permanecer das 12 às 16 horas, afim de despachar o expediente;

d) deixem de atender às partes, a qualquer momento, quando se tratar de negócio urgente e inadiável;

e) excedam os prazos legais para despachar ou sentenciar autos;

f) demorem a execução de atos e diligências judiciais;

g) maltratem ou injuriem as partes, testemunhas, funcionários, serventuários ou auxiliares da justiça;

h) deixem de presidir, pessoalmente, às audiências e aos atos para os quais as leis exijam sua presença;

i) deixem de exercer rigorosa fiscalização sobre os seus subordinados, maximé no que se referir à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação da parte;

j) permaneçam em lugar onde sua presença possa diminuir a confiança pública na justiça;

l) cometam repetidos erros de officio, revelando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

m) pratiquem, no exercício de suas funções ou fora dêle, faltas ou atos que comprometam a dignidade do cargo, como seja, darem-se ao vício da embriaguez ou de jogos proibidos, à incontinência pública ou levem vida escandalosa;

II) Mandar abrir correições e sindicâncias, quando constar que, em algum juízo, se praticam abusos que comprometam a distribuição da justiça;

III) Opinar sobre a conveniência da remoção do juiz de direito substituto;

IV) Promover a declaração da incapacidade física ou moral do magistrado;

V) Impor penas disciplinares.

Art. 66 — O juiz contra quem pesar alguma acusação trazida ao conhecimento do Conselho, será convidado a comparecer e defender-se perante o mesmo;

§ 1º — O convite será feito por meio de carta reservada do Presidente, que nela exporá o objeto da acusação e designará dia e hora para o comparecimento do juiz;

§ 2º — Depois de ouvido o arguido, o Conselho aconselhará-lo-á, ou, segundo a gravidade do fato, impor-lhe-á qualquer das penas disciplinares seguintes:

a) advertência, simples ou cominada;

b) censura;

c) multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00;

d) suspensão até 60 dias, com perda total das vanta-

gens do cargo.

§ 3º — A advertência será verbal ou comunicada por carta confidencial do Presidente. As demais penas serão consignadas em ata e participadas ao Tribunal de Apelação, para os devidos fins.

§ 4º — No caso em que parecer ao Conselho que a permanência do juiz na comarca ou no termo está comprometendo a boa administração da justiça, convidá-lo-á a solicitar a sua remoção. Se houver recusa, o Conselho proporá a remoção compulsória ao Tribunal de Apelação, se se tratar de juiz de direito substituto, e ao Chefe do Executivo, se se tratar de juiz municipal.

§ 5º — O juiz que sofrer pena disciplinar, não se isentará de responder perante a autoridade competente, pelo crime ou omissão que houver dado lugar à aplicação da mesma pena.

SECÇÃO VIII

Das Correições

Art. 67 — Haverá correições em tôdas as comarcas e termos do Estado, para a verificação rigorosa da boa administração da justiça, regularidade de seus serviços e exata observância e aplicação das leis.

Parágrafo único — As correições gerais em cada comarca realizar-se-ão sempre que se tornarem necessárias, a juízo do Tribunal de Apelação.

Art. 68 — O cargo de corregedor será preenchido em caráter permanente, mediante proposta do Tribunal de Apelação, devendo recair a escolha em juiz de direito com pelo menos cinco (5) anos de exercício neste cargo e que pertença a comarca de entrância igual ou imediatamente inferior à mais alta existente no Estado.

Parágrafo único — O juiz corregedor, cuja categoria corresponderá à da mais alta entrância do Estado, concorrerá com os demais juizes de direito, em igualdade de condições, às promoções para o Tribunal de Apelação.

Art. 69 — Incumbe ao corregedor a inspeção e correção permanente dos serviços judiciários, inclusive o recebimento de processos das reclamações apresentadas contra juizes ou serventuários e funcionários auxiliares da justiça,

bem como dar-lhes instruções e responder as suas consultas.

Art. 70 — O Corregedor terá o prazo máximo de dois (2) meses para proceder às correições em cada comarca, salvo prorrogação extraordinária por motivo comprovado de interesse da justiça, do qual dará o Corregedor conhecimento ao Tribunal de Apelação.

Art. 71 — A Corregedoria terá como auxiliares um Escrivão e um Oficial de Justiça. O Corregedor poderá requisitar das autoridades estaduais a força policial necessária às diligências que tiver de ordenar, bem como, de quaisquer juízos, outros oficiais de justiça.

Art. 72 — Todas as autoridades públicas são obrigadas, sob as penas da lei, a prestar os esclarecimentos e auxílios necessários à fiel e rápida execução dos serviços da correição.

Art. 73 — O Corregedor, logo que chegar à comarca, declarará aberta a correição, fazendo publicar editais designando o dia e hora para o início dos trabalhos e convidando os juizes, funcionários e mais auxiliares da justiça, sujeitos à correição, a comparecerem perante elle com seus títulos, autos e mais papéis que lhe devam ser apresentados.

Art. 74 — No dia e hora designados nos editais, será aberta a audiência geral da correição, ao toque da campainha e pregão do official de justiça, começando os trabalhos pela chamada das pessoas que devam comparecer. A' direita do Corregedor sentar-se-ão os juizes, promotor público e os advogados; à esquerda, os solicitadores, tabeliães, contador, escrivães, avaliador judicial e demais pessoas, indistintamente; em frente, o escrivão da corregedoria, ficando os officiaes de justiça colocados às portas.

Parágrafo único — Nas demais audiências, que serão pelo menos duas por semana, o Corregedor procederá conforme o regime do juízo comum e nelas receberá as queixas, acusações e denúncias de todos aqueles que se sentirem prejudicados, ou com a má distribuição da justiça pelo respectivo juiz ou pela cobrança de custas em excesso, como pela ocorrência de quaisquer vícios, lacunas e abusos até então existentes na comarca ou termo.

Art. 75 — São sujeitos à correição: os juizes, órgãos do ministério público, tabeliães, escrivães, officiaes de regis-

tros, distribuidores, partidores, contadores, avaliadores judiciais, depositários públicos, officiaes de justiça, escreventes, serventes, porteiros e mais funcionários da justiça.

Parágrafo único — Toda e qualquer acusação será recebida pelo Corregedor em caráter reservado, devendo, porém, as denúncias ser assinadas, com firmas reconhecidas e, sempre que possível, acompanhadas das provas e documentos necessários.

Art. 76 — Recebida a acusação e colhida a prova de sua procedência, o Corregedor ouvirá o juiz, órgão do ministério público ou serventuário da justiça envolvidos no caso, para cuja resposta terão elles o prazo improrrogável de dez (10) dias.

Art. 77 — Estudadas, analisadas e confrontadas, acusação e defesa, applicará as penas disciplinares cabíveis no caso, ou providenciará para que seja instaurado processo criminal contra o acusado, se ficar averiguado que este incorreu em crime de responsabilidade, recorrendo, em qualquer hipótese, ex-officio, para o Tribunal de Apelação.

Parágrafo único — Toda vez que chegarem ao seu conhecimento faltas cometidas por qualquer autoridade judiciária ou funcionários do fóro sujeitos à correição, procederá, independentemente de denúncia, às necessárias investigações para a apuração das mesmas faltas, tomando, a seguir, as providências que no caso couberem.

Art. 78 — Se dos trabalhos da correição ficar evidenciada a responsabilidade do juiz de direito, pela prática de crime de qualquer natureza, levará o Corregedor o fato ao conhecimento do Tribunal de Apelação, ao qual encaminhará os elementos de prova colhidos, para o fim de ser instaurado o competente processo.

Art. 79 — O Corregedor, quando se encontrar na Capital, exercerá permanentemente as funções de que trata o artigo 85 d'este Código.

Art. 80 — A primeira correição que se fizer em qualquer comarca ou termo, abrangerá os processos e atos relativos aos cinco últimos anos, podendo estender-se ex-officio, ou a requerimento das partes interessadas, ou do ministério público, a determinados atos anteriores, afim de se apurarem responsabilidades.

§ 1º — Os escrivães ficam obrigados a apresentar as

seguintes relações referentes ao período correicional:

- a) dos autos findos;
- b) dos autos pendentes, com declaração da natureza dos feitos, das datas em que foram iniciados e do estado em que se acharem;
- c) dos autos conclusos ao juiz para decisão, com as datas das conclusões;
- d) dos autos com vista ao órgão do ministério público, mencionando os fins e as datas das vistas; e, finalmente,
- e) dos livros do cartório.

§ 2º — Cada tabelião ou oficial de registro apresentará também lista dos livros de seu cartório, referentes ao período correicional.

Art. 81 — Se o juiz, órgão do ministério público, ou qualquer funcionário ou auxiliar da justiça deixar de comparecer, sem causa justificada, à audiência da correição para que fôr convocado, será suspenso por cinco (5) a sessenta (60) dias, sem prejuízo da pena criminal por desobediência, podendo o Corregedor ordenar a busca para a apreensão dos livros, autos e mais papéis, afim de serem examinados.

§ 1º — Além dessas penas, poderá ainda propor ao Tribunal de Apelação a remoção dos juizes de direito e substitutos, nos termos da letra "b", segunda parte, do art. 91 da Constituição Federal, bem como propor ao Chefe do Executivo a transferência ou demissão dos funcionários interinos, por intermédio do Presidente do Tribunal de Apelação.

§ 2º — Quando o funcionário faltoso gozar da garantia da estabilidade, poderá propor a sua remoção, ou instaurar contra ele o necessário procedimento administrativo ou criminal.

Art. 82 — As autoridades judiciárias, ou funcionários e auxiliares da justiça, obedecerão relativamente às suas funções administrativas, às ordens do Corregedor.

Art. 83 — Depois da primeira audiência, antes de qualquer trabalho, o Corregedor visitará as casas de detenção ou cadeias, asilos, casas de saúde e orfanatos para:

- a) conhecer a ordem disciplinar do estabelecimento;
- b) verificar o estado geral de higiene e economia do mesmo;

c) tomar as providências a seu alcance, representando a outras autoridades a respeito das que forem da competência destas.

Art. 84 — Se da relação dos autos conclusos para sentença, verificar que há um ou mais processos em relação aos quais tenha o juiz excedido o prazo legal para a decisão, o Corregedor providenciará sobre a aplicação do disposto nos artigos 24 e 25 do Código de Processo Civil.

Art. 85 — Ao Corregedor, em relação aos juizes, membros do ministério público, serventuários e funcionários da justiça, sujeitos à correição, compete permanentemente:

- 1) Fiscalizar a distribuição da justiça de primeira instância;
- 2) Coligir provas para a efetivação da responsabilidade dos magistrados e para que o Conselho Disciplinar possa desempenhar as suas atribuições;
- 3) Conhecer dos recursos contra as exigências ou a percepção de custas indevidas, contadas aos juizes de direito e substitutos;
- 4) Verificar os títulos de suas nomeações, suspendendo os funcionários que estiverem servindo sem título legítimo, comunicando o fato ao Presidente do Tribunal de Apelação;
- 5) Sindicar e informar-se sobre o procedimento dos mesmos, afim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos e se eles exigem ou recebem custas ou gratificações indevidas;
- 6) Se os juizes de direito, substitutos e municipais dão suas audiências de acôrdo com as exigências do Código de Processo Civil, se são assíduos e diligentes em administrar a justiça e se os serventuários atendem às partes com zelo e prontidão ou se retardam o andamento dos processos, recursos e diligências do officio;
- 7) Inspeccionar autos, livros e mais papéis do cartório;
- 8) Verificar se os tabeliães de notas, oficiais dos registros e escrivães têm ou não todos os livros exigidos por lei;
- 9) Apreciar nos cartórios a disposição do arquivo, as condições de higiene, a ordem dos trabalhos e dar aos serventuários as instruções que lhe parecerem convenientes;
- 10) Examinar os autos cíveis e criminaes, apontando os erros, irregularidades e omissões havidos em processos fin-

dos ou pendentes e promovendo o seu suprimento, se forem supérfluos;

11) Rever as contas dos tutores e curadores de órfãos e interditos, corrigindo e emendando erros e irregularidades, se não houver passado em julgado a decisão, limitando-se, no caso afirmativo, a responsabilizar os culpados;

12) Averiguar e providenciar:

a) sobre o que se relacionar com os direitos de menores abandonados, afim de acautelar os seus interesses;

b) sobre a remoção de tutores e curadores inidôneos ou ilegalmente nomeados ou que não tiverem hipoteca legal inscrita;

c) sobre a nomeação de tutores ou curadores de menores ou interditos;

d) sobre a arrecadação de herança jacente e inventários de bens de ausentes;

e) sobre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e selos devidos em autos, livros e quaisquer atos sujeitos à correição;

13) Remeter ao Procurador Geral do Estado, por intermédio do Presidente do Tribunal de Apelação, os documentos comprobatórios de crimes funcionais que verificar, afim de ser promovida a competente ação penal;

14) Impor penas disciplinares, ou responsabilizar o que achar em culpa, podendo proceder ex-officio contra o culpado;

15) Providenciar, a requerimento do órgão do ministério público, da parte ou de pessoa do povo, sobre o andamento de processos pendentes, que se acharem demorados, qualquer que seja o termo em que estiverem ou a jurisdição a que pertencerem, nos casos em que competir a ação da justiça;

16) Mandar proceder a novos processos para conhecimento de delitos ou descoberta de criminosos em que couber a ação da justiça, quando lhe constarem novas provas, ou quando, à vista de processo findo, em virtude de impro-núncia, reconhecer que houve preterição de alguma forma substancial ou de diligências necessárias para o descobri-mento da verdade, salvo quando sobre esse processo já se tiver manifestado o Tribunal de Apelação;

17) Tomar conhecimento de despachos ou sentenças

das autoridades judiciárias, de que não tenha havido recurso, exclusivamente para o efeito de corrigir ou responsabilizar o juiz que os houver proferido contra a lei por prevaricação, peita, suborno, ou outro motivo, sem que possa revogar ditos despachos ou sentenças, uma vez que tenham passado em julgado;

18) Dar audiência aos presos, quando em inspeção às prisões, providenciando sobre o seu livramento nos casos legais, e conceder "habeas-corpus" aos ilegalmente detidos, depois das necessárias diligências;

19) Providenciar sobre a responsabilidade dos culpados quando conceder "habeas-corpus";

20) Punir disciplinarmente os que se encontrarem em falta e providenciar sobre a instauração de processo de responsabilidade contra os prevaricadores;

21) Examinar a escrituração dos livros dos serventuários da justiça para verificar:

a) se estão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz competente;

b) se estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em lei;

c) se a escrituração está seguida sem interrupção ou espaços em branco, dignos de nota;

d) se contém rasuras, riscos e borrões;

e) se contém emendas e entrelinhas e se estão ressalvadas;

f) se estão selados e se os contratos, termos e assentamentos estão feitos com as formalidades da lei e devidamente assinados;

22) Corrigir e emendar os erros que encontrar, determinando a forma e modelos legais da escrituração;

23) Examinar as nulidades, faltas e irregularidades havidas em processo findo, parado ou em andamento, mandando proceder às necessárias diligências para saná-las;

24) Providenciar sobre processos de inventários não começados ou retardados, emendando-os ou corrigindo erros e irregularidades e sanando nulidades, se a partilha não houver passado em julgado, em virtude de sentença homologatória, caso em que se limitará a responsabilizar os culpados;

25) Ordenar o sequestro de bens de órfãos, interditos

ou de ausentes, comprados ou havidos direta ou indiretamente por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador ou quaisquer empregados do juízo, procedendo contra os mesmos criminalmente;

26) Ordenar a formação da culpa de tutor ou curador que tiver dissipado ou extraviado bens ou rendimentos de seus tutelados ou curatelados, ou dêles não fizer entrega no prazo legal;

27) Providenciar sobre a arrecadação e aproveitamento legal, aplicação e destino de bens de menores;

28) Mandar promover a anulação de contratos lesivos aos interesses dos menores e interditos;

29) Inspeccionar estabelecimentos em que se encontrem menores internados e ordenar a prática de atos tendentes à proteção e assistência dos mesmos;

30) Providenciar sobre o testamento não registrado, suspendendo o escrivão que houver deixado de registrá-lo e impondo as penas da lei ao testamenteiro que o não registou ou que citado para apresentá-lo, não compareceu;

31) Ordenar a remoção do testamenteiro suspeito, do negligente, do ilegalmente nomeado, do que mal administrar a herança, passando a testamentária a outro testamenteiro nomeado pelo testador, ou, em falta, a pessoa idônea que o substitua;

32) Providenciar sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens do testador;

33) Providenciar sobre a anulação de contrato de alienação nula ou lesiva de bens de ausentes e incapazes;

34) Providenciar sobre a prestação de contas de tesoureiro ou responsável por hospital, asilo ou fundação pública que recebam auxílio dos poderes públicos;

35) Promover a remoção do administrador ou tesoureiro dessas fundações nos casos de negligência ou prevaricação;

36) Ordenar o sequestro de bens destas fundações alienados legalmente;

37) Inspeccionar tudo quanto se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos, do evento e heranças jacentes;

38) Ordenar o sequestro de bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorância, não tenham sido arre-

cadados;

39) Fiscalizar a arrecadação de impostos, taxas judiciárias, selos a que estiverem sujeitos os autos, livros e mais papéis, verificando se foram pagos e, no caso negativo, providenciar sobre o respectivo pagamento, ou levar o fato ao conhecimento do Coletor ou da Secretaria de Estado da Fazenda, se lhe parecer que foram indevidamente cobrados;

40) Inspeccionar as repartições da polícia civil e diligenciar sobre o andamento dos inquéritos policiais, dando conhecimento ao Presidente do Tribunal de todas as faltas ou irregularidades encontradas;

41) Verificar as nulidades, erros e irregularidades nos inquéritos policiais, recomendando as providências que julgar necessárias para que sejam sanadas;

42) Mandar que venham à sua presença todos os que se sentirem agravados pelas autoridades judiciárias e policiais e seus auxiliares, recebendo as queixas e reclamações;

43) Examinar todos os processos para o fim de verificar se foram guardadas as formas processuais, ou se neles existem faltas das autoridades e auxiliares da justiça.

Parágrafo único — O Corregedor não poderá conhecer dos processos:

a) julgados pelo Tribunal de Apelação ou com recurso pendente ou seguido para êle;

b) preparados para a sessão do júri;

c) conclusos para julgamento final.

Art. 86 — Contra o despacho ou portaria que impuzer a pena disciplinar de multa de que trata o artigo 101, haverá recurso voluntário, devendo ser interposto por uma simples petição, independente de termo, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, contados da intimação ou publicação do despacho, para o Tribunal de Apelação.

Art. 87 — O juiz, funcionário ou auxiliar da administração da justiça que retiver em seu poder quaisquer livros, autos ou papéis para eximi-los da correição, será pelo Corregedor suspenso de suas funções, até que os apresente, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que estiver sujeito.

Art. 88 — As cotas e os despachos serão lançados nos

autos, livros e papéis e as sentenças e os provimentos serão em avulso, devendo constar em resumo do livro de ata a cargo do escrivão da Corregedoria.

§ 1º — As cotas à margem servirão como simples advertência para as emendas ou remissões; os despachos, para ordenar qualquer diligência e para emendas de nulidades, cominação ou imposição de penas disciplinares ou de processo de responsabilidade; os provimentos, para a instrução dos funcionários e emendas de abusos, com ou sem cominação de pena.

§ 2º — As cotas, os despachos e os provimentos poderão ser dactilografados, sendo as cotas e os despachos somente rubricados e os provimentos assinados com o nome por inteiro do Corregedor.

§ 3º — Da cota, despacho ou provimento, contendo somente a emenda de abuso e correição de despachos irrecorribéis de juizes inferiores, não haverá recurso algum.

Art. 89 — O Corregedor não poderá levar consigo os autos, livros, papéis e processos da correição, nem mesmo aqueles que instaurar, com exceção dos de responsabilidade, os quais serão remetidos ao juiz ordinário para neles prosseguir.

Art. 90 — Quando o Corregedor, em serviço de correição em um termo ou comarca, encontrar falta punível de autoridade ou funcionário já em exercício em outra localidade, aplicará, não obstante, a pena a que o mesmo estiver sujeito, dando-lhe ciência por ofício sob registro do correio.

Art. 91 — A pena imposta a juizes e funcionários que estiverem licenciados ou em gozo de férias, será executada quando eles reassumirem o exercício de seus cargos.

Art. 92 — Ao Corregedor cabe determinar a confecção, em livro especial, dos inventários ou arrolamentos do mobiliário e utensílios pertencentes à Fazenda Pública a cargo da justiça, em cada juiz, para o seu serviço.

Art. 93 — A correição será encerrada em audiência pública para a qual serão convocadas, por edital, as pessoas mencionadas no artigo 74, sendo nela publicadas as cotas, despachos e provimentos; e, ouvidos e deferidos os requerimentos das partes, será feita, em seguida, a restituição dos processos mediante a devolução da lista assinada pelo escrivão da Corregedoria.

Art. 94 — Encerrada a correição em cada comarca ou termo, o Corregedor remeterá ao Presidente do Tribunal de Apelação um relatório acompanhado das cópias dos provimentos, cópias estas que serão também remetidas às autoridades e funcionários da justiça, aos quais competir o seu conhecimento ou execução.

§ 1º — Os escrivães dos diversos juizes, recebendo os autos e livros do Corregedor, apresentá-los-ão aos respectivos juizes para o “Cumpra-se” dos despachos neles exarados na correição, não sendo possível acrescentar a esse “Cumpra-se” qualquer outra palavra ou observação.

§ 2º — O Corregedor, no seu relatório, dará contas das penas disciplinares que houver imposto e da data da abertura e do encerramento dos trabalhos da correição.

SECÇÃO IX

Das Correições Parciais

Art. 95 — Realizar-se-ão correições parciais em tôdas as comarcas do Estado, para os mesmos fins declarados no artigo 67, dêste Código.

Art. 96 — O juiz de direito deve abrir correição biennialmente, pelo menos, em um dos termos de sua comarca, sem prejuizo dos serviços da correição porventura aberta na comarca de sua jurisdição pelo Corregedor.

Parágrafo único — Se a comarca tiver um só termo, a correição será feita triennialmente.

Art. 97 — Nas comarcas em que houver dois ou mais juizes de direito, cada um dêles fará a correição, alternadamente, pela ordem de antiguidade.

Art. 98 — A correição durará ordinariamente trinta (30) dias, podendo ser prorrogada por mais quinze (15) dias, se a afluência dos negócios o exigir, devendo, neste caso, o juiz de direito dar conhecimento ao Corregedor do ocorrido e dos motivos que exigiram a prorrogação. Este fato será comunicado ao Presidente do Tribunal de Apelação pelo Corregedor.

Art. 99 — Quando em correição fora da sede da comarca, o juiz de direito e o escrivão terão direito à ajuda de custo prevista no art. 400.

Art. 100 — Ficam sujeitos à correição do juiz de direito, os juizes de direito substitutos, quanto às suas funções nas sedes das zonas, os juizes municipais e distritais, os

membros do ministério público, tabeliães, escrivães e oficiais de registros, distribuidores, contadores, avaliadores judiciais e mais funcionários auxiliares da justiça.

Parágrafo único — A respeito desses magistrados e funcionários auxiliares da justiça competem ao juiz de direito, em correição, as mesmas atribuições que cabem ao Corregedor, no que forem aplicáveis, devendo as audiências de instalação e de encerramento revestir-se das mesmas solenidades previstas nos artigos 74 e 92 do presente Código.

Art. 101 — O juiz de direito que deixar de fazer a correição parcial a que se refere o art. 96, incorrerá na multa de quinhentos mil réis (Cr\$ 500,00), imposta pelo Corregedor.

SECCAO X

Dos Juizes de Direito

Art. 102 — Ao juiz de direito, em geral, compete:

I — ADMINISTRATIVAMENTE

1) Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos seus escrivães, dos tabeliães, dos oficiais de registros e de protestos e dos demais serventuários que lhe são imediatamente subordinados;

2) Impor aos serventuários e demais funcionários do juízo, por faltas cometidas no desempenho de suas funções, ou irregularidades de conduta, as penas disciplinares aplicáveis;

3) Resolver as dúvidas suscitadas pelos escrivães, tabeliães, oficiais dos registros geral, especial e civil e dos funcionários do fôro, quer lhe sejam essas dúvidas afetas pelos serventuários ou funcionários, quer pelas partes;

4) Autorizar o escrevente a praticar alguns ou todos os atos atribuídos aos escrivães, tabeliães e oficiais dos registros públicos, tomando êste funcionário a denominação de escrevente autorizado;

5) Realizar correições parciais e periódicas na forma dos artigos 95 e seguintes dêste Código;

6) Nomear, interinamente, promotor público, serventuários e funcionários forenses, até que sejam os cargos providos pelo Govêrno;

7) Dar posse aos juizes municipais e distritais e seus suplentes, serventuários e mais funcionários e auxiliares

da Justiça, inclusive as autoridades policiais;

8) Demitir os serventuários e funcionários a que se refere o nº 6, quando por êle nomeado;

9) Expedir e fazer cumprir precatórias e requisições dos tribunais, dos juizes e da justiça especial;

10) Apresentar, anualmente, até o último dia de fevereiro, ao Presidente do Tribunal de Apelação, circunstanciado relatório sôbre a administração da justiça em sua comarca, expondo as dúvidas encontradas na execução das leis e fazendo sugestões;

11) Comunicar ao respectivo cônsul os falecimentos de estrangeiros, ocorridos na comarca, depois de providenciar a arrecadação ex-officio dos bens deixados pelos mesmos;

12) Nomear curador à lide, quando o promotor representar a Fazenda Pública e quando o interêsse público colidir, de qualquer forma, com os de incapazes e ausentes;

13) Exercer a inspeção disciplinar sôbre os serventuários e funcionários auxiliares da justiça, que estiverem sob sua jurisdição, impondo-lhes as penas disciplinares cabíveis em cada caso;

14) Integrar, presidindo-as, as bancas examinadoras de candidatos aos cargos de avaliadores judiciais, depositários públicos, escreventes compromissados e autorizados e escrivães distritais;

15) Conceder licença, até um mês, por motivo de moléstia comprovada, aos seus subordinados. Na comarca de Goiânia, essa atribuição, como a de conceder férias a todos os serventuários e funcionários, cabe ao Juiz da 1ª Vara.

16) Velar pela arrecadação da taxa judiciária, pagamento de selos e outras taxas e impostos;

17) Nomear avaliador nas comarcas em que não houver avaliador judicial, arbitradores e peritos, de preferência técnicos para os exames periciais;

18) Impor aos peritos a multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), quando, sem motivo justificado, deixarem de cumprir os encargos para que forem nomeados;

19) Determinar vistorias, exames, arbitramentos e outras medidas preventivas ou assecuratórias dos direitos das partes que as requererem;

20) Organizar a estatística judiciária da comarca, re-

metendo-a, com o relatório, ao Presidente do Tribunal de Apelação;

21) Substituir os Desembargadores, quando para isso convocados;

22) Requisitar da autoridade competente no Estado a força necessária para o cumprimento das sentenças judiciais e das diligências que ordenar de acôrdo com a lei;

23) Rubricar as fôlhas dos processos em que haja praticado atos;

24) Convocar o substituto do serventuário impedido em qualquer processo, ou nomear outro ad-hoc;

25) Requisitar ex-officio ou a requerimento, das repartições públicas ou dos estabelecimentos que tenham êste caráter, as certidões e informações necessárias ao esclarecimento dos processos e à prova das alegações das partes;

26) Conceder, de plano, no curso da lide, o benefício da justiça gratuita e nomear advogado para o beneficiário;

27) Mandar riscar, a requerimento da parte ofendida, as calúnias ou injúrias em autos sujeitos ao seu conhecimento, punindo o autor dos mesmos e comunicando o fato à secção competente da Ordem dos Advogados, quando êste fôr advogado, provisionado ou solicitador;

28) Policiar o Forum, mandando prender em flagrante qualquer pessoa, mesmo que seja funcionário ou advogado, que, desrespeitando o juiz, quando em função de seu cargo, travar luta corporal, usar de expressões injuriosas para com os serventuários e funcionários da justiça ou os desacatar, mandando lavar auto de flagrante para o competente procedimento criminal;

29) Ordenar as diligências necessárias para a punição dos que forem achados em culpa, em autos ou papéis sujeitos a seu conhecimento, impondo as penas disciplinares cabíveis ou determinando a remessa dos precisos documentos ao ministério público, para que êste promova a responsabilidade do culpado;

30) Conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas indevidas, determinando a restituição das cobradas em excesso, sem prejuízo do procedimento cabível contra o culpado;

31) Mandar fornecer, mediante requerimento motivado, certidões de processos que devam correr em segredo de

justiça;

32) Averiguar a incapacidade física ou moral dos serventuários e funcionários auxiliares da justiça da comarca;

33) Exercer as demais atribuições de ordem administrativa que lhe conferirem o Código de Processo Civil e demais leis federais e estaduais.

II — NO CRIME

1) Processar e julgar:

a) na sede de comarca, todos os crimes, contravenções ou infrações previstas no Código Penal, excetuados os da competência do júri, quanto ao julgamento;

b) as infrações de posturas e regulamentos municipais;

c) os crimes praticados contra os arranchamentos, aldeamentos e povoações de indígenas, e mais figuras delituosas previstas no decreto federal nº 5.484, de 27 de junho de 1928;

d) os crimes contra a caça, pesca e as florestas pela forma prevista nos respectivos códigos, bem como quaisquer outros definidos em leis e que não forem da competência da justiça especial ou dos juizes municipais;

e) os juizes e funcionários que não gozarem de privilégio de fôro nos crimes de responsabilidade e nos comuns;

f) os pedidos originários de "habeas-corpus", exceto nos casos em que a violência ou coação partir do Chefe do Executivo, Secretários de Estado e Chefe de Polícia;

g) o sequestro dos bens imóveis adquiridos com os proventos da infração, o incidente de falsidade e ordenar, quando fôr o caso, a restituição das coisas apreendidas, nos termos do disposto no Código de Processo Penal;

h) os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

2) Processar:

a) os crimes da competência do júri;

b) absolver sumariamente os acusados, quando se convencer da existência a seu favor de alguma justificativa ou dirimente, recorrendo compulsoriamente para o Tribunal de Apelação.

3) Proceder ao alistamento dos jurados que devam servir durante o ano, na forma estabelecida pelo art. 439, do Código de Processo Penal, alterando a lista geral, "ex-offi-

ção", ou em virtude de reclamação, de acordo com o parágrafo único do citado artigo;

4) Proceder, com a antecedência de trinta (30) dias, em audiência e com a assistência do órgão do ministério público, ao sorteio dos vinte e um (21) jurados que devem servir em cada sessão periódica do Tribunal do Júri, convocando, a seguir, o júri, por meio de editais;

5) Ordenar, "ex-officio", a requerimento do membro do ministério público ou de partes interessadas, diligências legais para a punição de crimes verificados em autos, papéis e livros ajuizados ou pertencentes aos cartórios;

6) Levar ao conhecimento do Secretário de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública na Capital, e dos delegados locais, no interior, os crimes praticados contra a economia popular ou a segurança nacional;

7) Conceder fianças nos processos que lhe forem afetos; passar mandado de busca e apreensão; mandar lavrar autos de prisão em flagrante e proceder a perícias médico-legais;

8) Executar e fazer executar as leis criminais, no território de sua comarca;

9) Representar ao Tribunal de Apelação sobre o desforamento do julgamento de processos da competência do júri, de acordo com o art. 424 do Cód. de Processo Penal;

10) Impor multa ao Promotor Público, quando não o ferecer libeio no prazo legal, observando o disposto no art. 419, do Código de Processo Penal;

11) Nomear defensor ao réu, quando verificar a inexistência de advogado constituído nos autos;

12) Conhecer, em grau de recurso, das decisões dos juizes inferiores que versarem sobre a imposição de penas disciplinares;

13) Conceder e revogar livramentos condicionais na forma prevista pela legislação federal;

14) Exercer todas as demais atribuições que, em matéria criminal, lhe forem conferidas pelo Código de Processo Penal, bem como por qualquer outras leis que disponham sobre o assunto.

III — NO CÍVEL

1) Processar e julgar, em primeira instância:

a) as causas cíveis e comerciais, de natureza contenciosa, qualquer que seja o seu rito, de valor superior a vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25 000,00);

b) as causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas;

c) as ações de nulidade ou anulação de casamento e de desquite litigioso ou por mútuo consentimento, com recurso compulsório para o Tribunal de Apelação;

d) as execuções das sentenças por ele proferidas;

e) as ações cíveis decorrentes da legislação federal sobre acidentes do trabalho;

f) a cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas e as desapropriações por necessidade ou utilidade pública municipal;

g) as causas administrativas, os inventários e partilhas de valor superior a trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30 000,00);

h) as questões relativas à especialização de hipoteca legal nos processos de fianças dos exatores da Fazenda Pública;

i) as ações propostas contra a Fazenda Pública Municipal ou em que esta fôr de qualquer maneira interessada;

j) as liquidações forçadas das sociedades de crédito real e a dissolução e liquidação de sociedades mercantis, que excederem da alçada dos juizes municipais;

l) as causas de nulidade ou anulação de testamentos ou codicilos, quando o seu valor exceder a vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25 000,00);

m) as habilitações de herdeiros e as arrecadações de bens de ausentes, vagos e de defuntos, de valor superior a trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30 000,00);

n) as falências e as ações delas decorrentes;

o) as causas que versarem sobre seguro de vida e contra acidentes, incêndios e transporte de mercadorias e cargas;

p) as suspeições opostas ao representante do ministério público, serventuário, peritos e funcionários do fóro, sem suspensão de causa;

q) as suspeições opostas aos juizes substitutos, na sede da zona, municipais e distritais, com suspensão do feito;

r) as reduções dos testamentos, dentro de sua alçada;
s) as justificações para a naturalização de estrangeiros, encaminhando o processo ao Chefe do Executivo;

t) os mandados de segurança, exceto contra os atos emanados das autoridades enumeradas na letra "h" do nº 23 do art. 52 deste Código;

2) Exercer, na sede de sua comarca, as atribuições pertinentes ao casamento, sua celebração, impedimentos, dispensas e as relativas ao registro civil;

3) Suprir a aprovação dos estatutos das fundações, de acordo com o parágrafo único do artigo 27 do Código Civil;

4) Exercer as atribuições relativas ao registro de Torrens;

5) Mandar proceder a averbações ou retificações do registro civil;

6) Decretar, "ex-officio", ou a requerimento de parte interessada, as medidas preventivas e preparatórias previstas no Código de Processo Civil;

7) Ordenar, "ex-officio", ou a requerimento, antes de proferida a sentença, a reunião de ações conexas, bem como, antes de finda a instrução, o desmembramento dos processos reunidos;

8) Dirigir o processo de maneira a assegurar à causa andamento rápido, sem prejuízo, entretanto, da apuração da verdade, podendo abreviar ou ampliar os prazos judiciais, na forma do artigo 35 do Código de Processo Civil;

9) Homologar as causas dos juizes árbitros de valor excedente a trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30 000,00);

10) Arrecadar, a requerimento do órgão do ministério público, os bens pertencentes a associações ou corporações, quando extintas, comunicando o fato, em relatório circunstanciado, ao Conselho Estadual de Assistência Social, para os fins convenientes;

11) Conceder prorrogação de prazo, até seis (6) meses, ao inventariante para fazer o inventário, depois de feita a declaração de herdeiros e a descrição de bens;

12) Conhecer da subrogação de bens inalienáveis;

13) Punir as testemunhas faltosas com a pena de multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1 000,00), ou de prisão até cinco (5) dias, condenando-as ainda ao pagamento das despesas e prejuízos causados

às partes pelo retardamento ou frustração da prova, sempre que se negaram a depor sem aduzir motivos, ou se fôr havida por injustificada a recusa;

14) Suprir o consentimento marital nos casos previstos no art. 242, número I a V, e nos dos números VII e VIII, do Código Civil, se o marido não ministrar os meios de subsistência à mulher e aos filhos;

15) Executar as sentenças que proferir e os acórdãos do Tribunal de Apelação;

16) Mandar riscar o que em autos houver escrito o procurador retardatário e desentranhar as alegações e documentos oferecidos;

17) Fixar o valor da causa, quando contestada a estimação do autor, podendo, para isso, recorrer ao auxílio do perito;

18) Ordenar, "ex-officio", ou a requerimento, as diligências necessárias à instrução do processo, indeferir as inúteis ou requeridas com propósitos protelatórios;

19) Suscitar conflitos de jurisdição nos casos previstos em lei;

20) Exercer as demais atribuições constantes do Código de Processo Civil ou que lhe forem conferidas pelas leis, desde que se incluam no âmbito de sua competência.

IV — COMO JUIZ DA PROVIDORIA E DE AUSENTES

1) Processar e julgar, em primeira instância, dentro de sua alçada:

a) os inventários e partilhas em que forem, por qualquer modo, interessados órfãos, ausentes ou interditos;

b) as contas dos curadores e administradores de bens vagos e de ausentes;

c) as causas que direta e imediatamente nascerem dos inventários e partilhas de que trata a letra "a", como as que delas dependerem;

d) a arrecadação dos bens de ausente e heranças jacentes, as respectivas habilitações de herdeiros, bem como as causas relativas àqueles bens.

2) Dar curador aos interditos e ausentes e removê-lo, nos casos legais;

3) Arrecadar e fazer administrar, nos termos das leis civis, os bens vagos e de ausentes;

4) proceder à arrecadação dos bens do evento;

5) Exercer quaisquer outras atribuições que possam aproveitar aos ausentes e à provedoria e que, pelas leis do País, se incluírem na sua competência.

V — COMO JUIZ DE MENORES

- 1) Processar e julgar, em primeira instância:
 - a) o abandono de menores e os crimes e contravenções por eles cometidos, de acordo com o respectivo Código;
 - b) as ações de salários dos menores;
 - c) as infrações das leis e regulamentos de assistência e proteção aos menores;
- 2) Proceder, por intermédio do órgão competente, à verificação do estado físico e moral dos menores sujeitos à sua jurisdição e syndicar, ao mesmo tempo, da situação moral, social e econômica dos pais, tutores e responsáveis pelos referidos menores;
- 3) Providenciar sobre o tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados, pervertidos ou delinquentes;
- 4) Nomear comissários de vigilância de menores;
- 5) Conceder e revogar livramento condicional aos menores internados em reformatórios, designando a pessoa sob cuja vigilância devam ficar os que obtiverem êsse favor e a forma da mesma vigilância;
- 6) Decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder, relativamente aos menores abandonados, pervertidos ou delinquentes;
- 7) Nomear e demitir os seus tutores;
- 8) Suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento de menores sujeitos à sua jurisdição;
- 9) Conceder emancipação, nos termos do artigo 9, parágrafo único, número I, do Código Civil, aos menores sob sua jurisdição;
- 10) Expedir mandados de busca e de apreensão de menores, salvo tratando-se de incidente em ação de nulidade ou anulação de casamento ou de desquite;
- 11) Conceder fianças nos processos de sua competência;
- 12) Praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção de menores de dezoito (18) anos, ainda que não sejam abandonados;
- 13) Cumprir e fazer cumprir as disposições do Código

de Menores e de outras leis de assistência e proteção a êses incapazes;

14) Fixar a pensão devida pelo pai, mãe ou pessoa obrigada à prestação de alimentos;

15) Impor as multas cominadas pela legislação referente a menores;

16) Fiscalizar os estabelecimentos públicos ou particulares em que se acharem menores sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem convenientes;

17) Apresentar, em janeiro de cada ano, relatório minucioso e documentado do movimento do Juízo de Menores ao Conselho Estadual de Assistência Social;

18) Ordenar a apreensão dos menores abandonados e delinquentes e o seu depósito em estabelecimento apropriado;

19) Expedir licença aos menores para trabalharem em estabelecimentos apropriados, fixando com os empregadores os salários correspondentes;

20) Conceder atestados de conduta, de residência e de pobreza aos menores sob sua jurisdição;

21) Vedar o ingresso de menores em casas de diversões, onde se exibam filmes ou peças teatrais impróprias para a sua idade, como em estabelecimentos onde se pratiquem jogos ou atos que, por qualquer forma, possam prejudicar aos mesmos, expedindo as portarias necessárias e impondo as multas aos proprietários dos estabelecimentos que deixarem de observar as suas resoluções;

22) Exercer as funções de membro do Conselho de Assistência Social, onde houver, e a fiscalização das instituições beneficentes;

23) Encaminhar ao Conselho de Assistência Social as sugestões que julgar acertadas sobre a finalidade desse órgão;

24) Exercer as demais atribuições que, pelo Código de Menores e leis atinentes ao assunto, lhe forem conferidas.

§ 1º — Nas comarcas sedes de zonas judiciárias, excetuada a de Goiânia, pertencem aos respectivos juizes de direito as atribuições atinentes à inspetoria comercial.

§ 2º — Nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito, as atribuições administrativas constantes do número I poderão ser exercidas indiferentemente por

qualquer dêles, salvo quando se referirem a assuntos privativos de sua vara.

§ 3º — Nos crimes de responsabilidade cometidos nos termos não sedes de comarcas, os documentos e justificações que devam instruir a denúncia serão encaminhados ao juiz de direito da comarca a que pertencer o termo, o qual os mandará com vista ao promotor público, no prazo legal, para o oferecimento da denúncia.

§ 4º — Na comarca de Goiânia o serviço criminal será distribuído entre os juizes de direito da primeira, segunda e terceira varas e o juiz de direito substituto da primeira zona, excetuados os processos da competência do júri, cuja distribuição se fará apenas entre os três últimos, que obedecerão em relação a êles o disposto no art. 407, do Código de Processo Penal, e os de responsabilidade funcional, que serão distribuídos apenas entre os juizes de direito da primeira, segunda e terceira varas.

§ 5º — Nas demais comarcas, sedes de zonas judiciárias, o serviço criminal será distribuído entre o juiz de direito e o juiz de direito substituto, excetuados os feitos da competência do júri, cujo preparo assistirá a êste, com observância do citado artigo 407 do Código de Processo Penal, e os de responsabilidade funcional, cujo processo e julgamento competirão àquele, de acôrdo com o disposto no art. 513, do referido Código.

Art. 103 — Na comarca de Goiânia compete privativamente ao juiz de direito da primeira vara exercer as atribuições relativas à presidência do júri e aos casamentos; ao da segunda vara, as atribuições pertinentes aos menores, feitos das Fazendas Federal e Estadual e acidentes do trabalho; e ao da terceira vara, as atribuições concernentes aos feitos da Fazenda Municipal de Goiânia e aos registros públicos.

Art. 104 — O juiz competente para o processo e julgamento de tôdas as causas cíveis, inclusive as preparatórias e preventivas, em que a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, e as que delas forem dependentes ou acessórias, será o da 2a. Vara da comarca de Goiânia. As causas em que o Estado fôr parte serão propostas, quando réu, na 2a. Vara da comarca de Goiânia; e, quando autor, na comarca em que o réu fôr domiciliado, conforme as

regras prescritas no Código do Processo Civil. Será competente para processar e julgar tôdas as causas cíveis e fiscais, inclusive as preparatórias e preventivas em que a Fazenda Municipal de Goiânia fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente e as que dela forem dependentes ou acessórias, o juiz de direito da 3a. Vara da comarca de Goiânia.

§ 1º — Excluem-se da competência privativa do juiz da segunda vara a que se refere êste artigo, apenas os executivos fiscais contra devedores não domiciliados no município de Goiânia, que serão propostos no fôro do domicílio dêstes.

§ 2º — O disposto neste artigo não exclui a competência da justiça comum nos processos de falência, inventários e em outros em que as Fazendas Públicas, embora interessadas, não intervenham como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Art. 105 — As causas em que as Fazendas Públicas forem interessadas preferirão a quaisquer outras no tocante ao seu processo e julgamento.

Parágrafo único — Nenhuma ação cível será proposta contra as Fazendas Públicas sem a prova de quitação com as mesmas por parte do autor ou de quem nela intervier, qualquer que seja o seu interêsse.

Art. 106 — Na comarca de Goiânia, como nas que tiverem mais de um juiz de direito, as causas que se não compreenderem nas atribuições privativas de cada um, serão distribuídas, alternadamente, entre êles.

Art. 107 — Nos termos sedes de comarca, excetuados os em que existirem juizes de direito substitutos, competirá ainda aos juizes de direito exercer as atribuições que por êste Código são conferidas aos juizes municipais.

Art. 108 — Quando no território de alguma comarca se perpetrarem crimes, em cuja apuração, pela sua gravidade, ou pela qualidade das pessoas neles envolvidas, direta ou indiretamente, possa ser embaraçada ou tolhida a ação das autoridades locais, exigindo, consequentemente, investigações mais acuradas e eficazes, o Chefe do Executivo, mediante proposta ou representação do Tribunal de Apelação, determinará que para ali se transporte, temporariamente, o Corregedor ou um juiz de direito.

§ 1º — Este magistrado, acompanhado do promotor público e do escrivão do crime, ambos de sua escolha, cessará os implicados e submetê-los-á a julgamento, na forma da lei, ou, quando fôr o caso, em sessão extraordinária do júri para esse fim convocada, podendo ainda representar ao Tribunal de Apelação sobre a necessidade de se desaforar o julgamento para outra comarca, desde que ocorra qualquer das hipóteses previstas no artigo 424 do Código de Processo Penal.

§ 2º — Desaforado o julgamento, cessará, desde logo, a comissão.

§ 3º — A força policial local, e a que fôr requisitada para a diligência ficarão, enquanto durar a comissão, às ordens do juiz comissionado.

§ 4º — O juiz, promotor e escrivão perceberão uma ajuda de custo, arbitrada pelo Chefe do Executivo.

SECÇÃO XI

Dos Juizes de Direito Substitutos

Atribuições e competências

Art. 109 — Ao juiz de direito substituto, que ocupa o primeiro grau da magistratura do Estado, e é nomeado mediante concurso de provas e de títulos, compete:

1) Substituir, dentro de sua zona judiciária, sem nenhuma limitação, os juizes de direito na mesma comprehendidos, em tôdas as suas faltas e impedimentos;

2) Substituir, também sem limitação, os juizes de direito de outras zonas judiciárias, obedecendo-se ao critério das distâncias, quando os respectivos juizes de direito substitutos já estiverem substituindo o juiz de direito, ou forem, por qualquer motivo, impedidos.

Art. 110 — Além das atribuições enumeradas no artigo anterior, compete aos juizes de direito substitutos, nas sedes das zonas judiciárias, exercer, por distribuição com os respectivos juizes de direito:

a) as atribuições conferidas aos juizes municipais;

b) as que, em matéria criminal, competirem aos juizes de direito por este Código, excetuados os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, consoante o disposto no art. 513, do Código de Processo Penal;

c) as de preparar os processos cujo julgamento competir ao júri.

Parágrafo único — Das decisões dos juizes de direito substitutos haverá recurso para o Tribunal de Apelação, na forma prevista em lei.

Art. 111 — Quando o juiz de direito substituto se ausentar da sede da zona judiciária, em substituição aos juizes de direito, as suas atribuições passarão automaticamente, na comarca de Goiânia, para o juiz de direito da segunda vara e, nas demais comarcas, aos respectivos juizes de direito, o mesmo ocorrendo quando a ausência se der por motivo de licença ou qualquer outro impedimento legal.

SECÇÃO XII

Dos Juizes Municipais e seus suplentes

Atribuições e competência

Art. 112 — O juiz municipal, nomeado na conformidade deste Código e com as garantias nele conferidas, exercerá as suas funções nos termos não sede de comarca, competindo-lhe:

I — ADMINISTRATIVAMENTE

a) exercer as atribuições constantes dos números 1 a 4, 9, 13, 15, 16, 18, 19, 22 a 31 e 33, do inciso I, do artigo 102;

b) designar, interinamente, sub-promotor público e serventuários e funcionários forenses do termo, até que sejam providos os respectivos cargos;

c) nomear os oficiais de justiça do termo;

d) dar posse aos serventuários e mais funcionários e auxiliares da justiça que, perante ele, devam servir, inclusive às autoridades policiais do termo e destituir os que houver designado;

e) nomear curador à lide, quando o interesse público colidir, por qualquer forma, com os dos incapazes e ausentes;

f) nomear avaliador, nos termos em que não houver o judicial, bem como arbitradores e peritos, de preferência técnicos, para os exames periciais;

g) organizar a estatística judiciária do termo, remetendo

do-a, com suscinto relatório, ao juiz de direito da comarca, no mês de janeiro de cada ano.

II — NO CRIME

1) Exercer tôdas as atribuições que, pelo presente Código, são conferidas aos juizes de direito;

2) Processar e julgar, nos termos, todos os crimes, contrações ou infrações previstas no Código Penal e demais leis que disponham sobre matéria criminal, menos os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos cujo processo e julgamento competem aos juizes de direito (art. 102, item II, nº 1, alínea "h", deste Código);

3) Preparar os processos cujo julgamento competir ao júri, convocando o juiz de direito que deva presidi-lo, uma vez preparados os mesmos processos, sorteados os jurados e marcada a data de início das sessões periódicas. Na competência de que trata este número não se inclui a do alistamento de jurados (art. 439, do Código de Processo Penal);

4) Conceder ou denegar, na forma prescrita pelo Código de Processo Penal, "habeas-corpus", quando a autoridade coatora estiver sujeita à sua jurisdição, recorrendo de officio para o Tribunal de Apelação nos casos de concessão (art. 574, item I, do Código de Processo Penal);

5) Conceder fiança nos processos de sua competência;

6) Mandar proceder a perícias médico-legais, lavras autos de prisão em flagrante e conceder mandado de busca e apreensão;

7) Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes;

8) Proceder ao sorteio dos jurados e convocar o júri;

9) Executar as sentenças que proferir, cumprir e fazer cumprir os acórdãos do Tribunal de Apelação, as sentenças dos juizes de direito e as decisões do tribunal do júri;

10) Cumprir e fazer cumprir, nos termos, as leis penais da República.

III — NO CIVEL

1) Processar e julgar:

a) as causas contenciosas ou administrativas, de natureza cível ou comercial, qualquer que seja o seu rito, exceto as que disserem respeito ao estado e à capacidade das pessoas;

b) os inventários, arrolamentos e partilhas, quaisquer que sejam os interessados, e as habilitações de herdeiros;

c) a arrecadação e liquidação dos bens vagos, de defuntos e ausentes;

d) as causas de nulidade ou anulação de testamentos ou codicilos;

e) as liquidações forçadas das sociedades de crédito real e a dissolução ou liquidação das sociedades mercantis;

f) as suspeições opostas ao órgão do ministério público, serventuários, peritos, funcionários e auxiliares da justiça do termo;

g) as reduções dos testamentos;

h) as contas dos tutores e curadores de incapazes e ausentes;

i) as causas que direta ou indiretamente nascerem dos inventários e partilhas.

2) Exercer, no termo, as atribuições atinentes ao casamento, sua habilitação, celebração, impedimentos, dispensas e as relativas ao registro civil;

3) Mandar proceder a averbações ou retificações no registro civil;

4) Decretar, "ex-officio", ou a requerimento dos interessados, as medidas preventivas e preparatórias previstas no Código de Processo Civil;

5) Ordenar "ex-officio", ou a requerimento, antes de proferida a sentença, a reunião de ações conexas, bem como, antes de finda a instrução, o desmembramento dos processos reunidos.

6) Homologar as causas dos juizes árbitros;

7) Punir as testemunhas faltosas com a multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1 000,00) ou com a pena de prisão até cinco (5) dias, condenando-as ainda ao pagamento das despesas e prejuizos causados pelo retardamento ou frustração da prova, sempre que se negarem a depor, sem aduzir motivos, ou se fôr havida por injustificada a recusa;

8) Executar as sentenças que proferir, as dos juizes de direito e os acórdãos do Tribunal de Apelação;

9) Suscitar conflitos de jurisdição nos casos previstos em lei;

10) Exercer, no termo e dentro de sua alçada, tôdas as

atribuições conferidas por este Código ao juiz de ausente e da provedoria e ao de menores;

11) Cumprir as precatórias e efetuar as diligências que lhe forem cometidas pelos juizes de direito;

12) Admitir os recursos legais das sentenças dos juizes de direito que lhe competir executar, bem como das que proferir;

13) Exercer as funções de inspetor comercial;

14) Exercer no termo e dentro de sua alçada, as demais atribuições de natureza administrativa, civil, comercial e criminal que lhe forem conferidas pelo Código de Processo Civil, pelas leis penais e outras leis federais ou estaduais.

Art. 113 — A alçada dos juizes municipais, no cível e no comércio, compreenderá as causas de valor excedente a duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250.00) até vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25 000.00), excetuadas as enumeradas nas letras "g" e "m" do nº 1, e no nº 9 do item III do art. 102.

Art. 114 — Os suplentes dos juizes municipais, quando togados, substituirão estes sem limitação; não o sendo, a sua competência será regulada pelo disposto no art. 432, nº 9, letra "b", sendo-lhes extensivas as atribuições constantes do art. 116, no que lhes for aplicável.

SECCAO XIII

Dos Juizes Distritais e seus suplentes

Art. 115 — Ao juiz distrital, nomeado pela forma prescrita neste Código, compete:

I — ADMINISTRATIVAMENTE

a) abrir, numerar, rubricar e encerrar gratuitamente os livros do juízo e os do escrivão, exceto os de notas, que devem ser rubricados pelos juizes de direito nas sedes de comarca e pelos municipais, nas sedes dos termos;

b) impor penas disciplinares aos serventuários do seu juízo;

c) conhecer da reclamação contra a exigência ou percepção de custas indevidas pelo escrivão do seu juízo, mandando restituir as recebidas em excesso e punindo o faltoso;

d) abrir, nos distritos não sede de comarca ou termo, os testamentos, para o fim de providenciar sobre as dispo-

sições funerárias, remetendo-os, imediatamente, ao juiz competente;

e) deferir compromisso às autoridades policiais dos respectivos distritos.

II — NO CRIME

a) obrigar, nos distritos não sede de termo ou comarca, a assinar termos de segurança, ocupação e de bem viver;

b) conceder, no mesmo distrito, fiança provisória;

c) mandar proceder a perícias médico-legais, sem prejuízo de igual competência concedida à autoridade policial;

d) prender os criminosos dentro de seu distrito, prendendo, na perseguição deles, penetrar nos distritos vizinhos, fazendo lavrar o competente auto de prisão e remetendo-o à autoridade competente, dentro no prazo de três (3) dias;

e) tomar qualquer medida tendente à manutenção da ordem no distrito, quando aí não houver autoridade policial.

III — NO CIVEL

1) Processar e julgar as causas administrativas, cíveis e comerciais, até o valor de duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00), excetuadas as que versarem sobre bens de raiz, arrolamentos e estado ou capacidade das pessoas;

2) Presidir, nos distritos que não sejam sede de comarca ou termo, à celebração dos casamentos;

3) Proceder à arrecadação provisória dos bens de ausentes, de defuntos e do evento, nos distritos não sede de comarca, ou termo, até que a autoridade competente providencie a respeito;

4) Exercer a atribuição do artigo 1.230 do Código Civil.

Art. 116 — Ao juiz distrital da sede de comarca ou de termo, competente, ainda, substituir o respectivo juiz de direito ou municipal, quanto a este, se esgotada a lista de seus suplentes.

§ 1º — O juiz distrital, quando substituir o juiz de direito poderá:

a) conceder "habeas-corpus", fianças criminais e soltura de presos e formar culpa até o despacho de pronúncia ou impronúncia, exclusive, nos crimes da competência do júri;

b) celebrar casamentos, processar os inventários, até a

descrição de bens, inclusive, e as aberturas de testamentos;

c) processar atos que forem necessários para a conservação de direitos, tais como depósitos, arrecadações, protestos e interpelações;

d) receber e dar imediato e conveniente andamento aos pedidos de arrestos, sequestros, buscas e apreensões e de detenção pessoal;

e) processar, até o despacho saneador, exclusive, as causas constantes das letras "d", "e" e "g" do art. 423.

§ 2º — Poderá o juiz distrital praticar êsses mesmos atos, sempre que o juiz de direito em exercício estiver fora da sede da comarca, a mais de 24 quilômetros, em gozo de férias ou em diligência.

§ 3º — Compete-lhe, mais, em geral, cumprir as cartas de ordem e efetuar as diligências que lhe forem cometidas pelo juiz de direito ou pelo juiz municipal, nos casos previstos em lei.

§ 4º — Na substituição de juizes municipais será observado o disposto no art. 114.

§ 5º — Aos suplentes do juiz distrital compete substituí-lo, nas suas faltas e impedimentos.

SECÇÃO XIV

Do Tribunal do Júri

Art. 117 — O Tribunal do Júri, como órgão do Poder Judiciário, é composto pela forma prescrita no art. 433 do Código de Processo Penal e tem as atribuições definidas no mesmo Código.

SUB-SECÇÃO I

Dos jurados

Art. 118 — Podem ser jurados, e como tais alistados, os brasileiros, de ambos os sexos, que, além das condições de idoneidade, probidade, firmeza e inteligência no desempenho da função, possuam recursos pecuniários que lhes permitam suportar os encargos que os serviços do júri acarretam, excetuados os menores de vinte e um anos de idade e maiores de sessenta anos.

§ 1º — Não podem ser jurados:

a) os analfabetos;

b) os pronunciados por despacho irrevogável;

c) os que houverem assinado termo de bem viver, de tomar ocupação ou de segurança, enquanto subsistirem os seus efeitos;

d) os que tenham sofrido condenação por crime de homicídio voluntário, roubo, furto, falência, estelionato, falsidade, moeda falsa, lenocínio ou atentado ao pudor e crimes contra a segurança nacional e a economia popular;

e) as praças de pré;

f) os criados de servir, os interditos judicialmente e as pessoas, por qualquer motivo, a êles equiparadas.

§ 2º — São isentas do serviço do júri as autoridades e pessoas enumeradas no parágrafo único do art. 436, do Código de Processo Penal.

Art. 119 — O alistamento dos jurados e alteração da lista far-se-ão na forma e épocas previstas no art. 439 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

SUB-SECÇÃO II

Da Formação e Funcionamento do Júri

Art. 120 — O Tribunal do Júri reunir-se-á, ordinariamente, nas comarcas e termos, três vezes por ano, em épocas determinadas quadrienalmente por decreto do Chefe do Executivo e, extraordinariamente, nos seguintes casos:

a) se sobrevier alguma circunstância insuperável que impeça a sua reunião na época legal, levando o Presidente do Tribunal do Júri o fato ao conhecimento do Presidente do Tribunal de Apelação e do Chefe do Executivo, neste caso a reunião se dará no mês seguinte, no mesmo dia, à hora legal;

b) quando a segurança pública imperiosamente o exigir, o que se verificará se ocorrer algum fato extraordinário que comprometa a ordem pública, comunicando-se também êste acontecimento às autoridades citadas na alínea anterior; a reunião, em tal hipótese, realizar-se-á tão logo se normalizar a situação, salvo se essa normalização se der com espaço menor de trinta (30) dias da seguinte sessão ordinária, caso em que não se realizará a reunião extraordinária.

Art. 121 — Trinta (30) dias antes do marcado para a reunião ordinária do júri, farão o juiz de direito, na sede da

comarca, e o juiz municipal na do termo, o sorteio dos vinte e um (21) jurados que devam servir na sessão periódica, mandando expedir editais e procedendo em tudo com observância do disposto nos artigos 427 a 429, do Código de Processo Penal.

Art. 122 — No dia designado para a reunião do júri, as doze (12) horas, presentes o Presidente do Tribunal, o representante do Ministério Público, pelo menos quinze (15) jurados e o escrivão, será declarada instalada a sessão, com obediência ao disposto no art. 442 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único — Durante os trabalhos, poderá o Presidente suspender a sessão para repouso e ligeiras refeições, mantendo-se, porém, em absoluta incomunicabilidade o conselho julgador, sob as penas da lei.

SECÇÃO XV

Do Juízo Arbitral

Art. 123 — O juízo arbitral, sempre voluntário, é instituído mediante compromisso escrito das partes, na forma prevista nos artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil e artigos 1.031 a 1.035 do Código de Processo Civil.

Art. 124 — Aos juizes árbitros compete processar e julgar nos termos os respectivos compromissos, as questões ou litígios cuja decisão lhes fôr confiada.

SECÇÃO XVI

Do Conselho Penitenciário

Art. 125 — O Conselho Penitenciário, com sede na Capital do Estado, terá a organização constante do art. 2º, do decreto-federal nº 16.665, de 6 de novembro de 1924, e funcionará na Penitenciária do Estado.

§ 1º — Os membros não natos do Conselho serão de livre nomeação e demissão do Chefe do Executivo, a quem caberá designar o membro que exercerá a presidência do Conselho, competindo a substituição do presidente ao membro mais antigo, na ordem da data do termo de posse no cargo, e ao mais idoso, entre os de posse da mesma data (art. 2º, § 4º, do citado decreto).

§ 2º — O Conselho poderá funcionar com cinco (5) dos

seus membros, inclusive o Presidente, com direito de voto, deliberando por maioria.

§ 3º — Servirá de Secretário o diretor da penitenciária do Estado, competindo-lhe a guarda do arquivo do Conselho, e as providências relativas à execução de suas deliberações (§ 6º, do art. 2 do decreto citado).

§ 4º — Na falta ou impedimento do diretor da penitenciária, servirá de secretário do Conselho Penitenciário o do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 126 — As atribuições do Conselho Penitenciário são as definidas no artigo 3º, do decreto federal nº 16.665, já referido, e se exercerão na forma estatuida nos artigos 4º e seguintes do mesmo decreto.

Art. 127 — Os membros componentes e o Secretário do Conselho Penitenciário perceberão por sessão a que comparecerem, até o máximo de duzentos cruzeiros . . . (Cr\$ 200,00), por mês, a gratificação de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00).

CAPÍTULO III

Dos O'rgãos Auxiliares da Administração da Justiça

Art. 128 — São órgãos auxiliares da administração da justiça os enumerados nos artigos 28 e 29 deste Código.

SECÇÃO I

Do Ministério Público

Art. 129 — O ministério público é o advogado da lei e o fiscal de sua execução nos juízos e tribunais judiciários, o promotor da ação pública contra as violações do direito, o procurador dos interesses do Estado, o defensor dos direitos que lhe assistem como pessoa jurídica de direito público e o representante legal dos incapazes e ausentes.

Art. 130 — O Ministério Público será exercido:

- a) pelo Procurador Geral do Estado;
- b) pelos promotores públicos;
- c) pelos sub-promotores públicos.

Art. 131 — Os membros do Ministério Público, exceto o Procurador Geral do Estado, demissível "ad-nutum", terão as garantias e vantagens asseguradas pela Constituição Federal aos demais funcionários.

Art. 132 — As repartições públicas do Estado e dos Municípios, inclusive arquivos públicos, cartórios e mais serviços da justiça facultarão e facilitarão aos órgãos do ministério público o exame de todos os papéis, autos, livros e documentos que possam esclarecer o assunto sobre que forem ouvidos ou tiverem de se pronunciar, de qualquer forma, fornecendo-lhes, com a maior presteza, independentemente de quaisquer emolumentos ou custas, as certidões solicitadas para a defesa dos direitos que lhes são confiados.

Parágrafo único — Os trabalhos necessários ao imediato atendimento de tais requisições, terão preferência a quaisquer outros.

Art. 133 — O Estado será, inicialmente, citado na pessoa do Procurador Geral do Estado, quando a causa fôr da competência originária do Tribunal de Apelação ou nos recursos interpostos para o mesmo Tribunal, e nas pessoas dos promotores públicos nas causas que devam correr perante a justiça de primeira instância.

Art. 134 — Os membros do ministério público serão responsáveis solidariamente com a Fazenda Pública, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício de suas funções.

Art. 135 — Não poderão os procuradores judiciais do Estado transigir, comprometer-se, confessar, desistir ou fazer composições, a menos que estejam especial e expressamente autorizados pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único — Sempre que esses procuradores julgarem conveniente, deverão representar confidencialmente ao Procurador Geral do Estado, para que este, opinando a respeito, obtenha do poder competente a necessária autorização para transigir, desistir ou fazer composições.

Art. 136 — O Procurador Geral do Estado se inclui entre as autoridades que gozarão de franquia postal e telegráfica, para o serviço de interesse do Estado, a juízo do Governo.

Art. 137 — Os órgãos do ministério público ficarão sujeitos às penas disciplinares previstas no art. 468.

Art. 138 — No exercício das respectivas funções há recíproca harmonia e independência entre os funcionários de ordem judiciária e os do ministério público, não existin-

do entre uns e outros qualquer subordinação.

Art. 139 — Nos feitos em que funcionar o órgão do ministério público é dispensada a curadoria à lide, exceto quando se verificar oposição entre os interesses desse órgão e os da pessoa protegida pela curadoria e nos casos previstos no Código de Processo Civil, observando-se ainda as disposições seguintes:

a) se a colisão se verificar em ação criminal, em que o réu seja pessoa protegida pela curadoria, prevalecerão para o órgão do ministério público as funções referentes à ação criminal, encarregando-se da defesa um curador "ad-hoc", nomeado pelo juiz da causa;

b) se a colisão se der entre interesses ventilados criminalmente e interesses discutidos em ação cível nomear-se-á curador "à lide" na causa cível ou comercial;

c) o ministério público defenderá os interesses do Estado e de sua Fazenda, sempre que contenciosamente forem contrários aos de quaisquer pessoas dentre as que são protegidas pela curadoria, ficando esta a cargo de um curador especial nomeado pelo juiz;

d) quando duas ou mais pessoas protegidas pela curadoria demandarem com interesses opostos, o juiz nomeará a cada parte um curador "ad-hoc", devendo o ministério público ser ouvido afinal, antes do julgamento, sobre o direito das partes, ou quando houver incidente em que sua audiência se torne necessária.

Art. 140 — Para falar nos autos o órgão do ministério público terá prazo igual ao das partes, salvo quando funcionar como representante da Fazenda Pública.

§ 1º — Aos representantes da Fazenda Pública contar-se-ão em quádruplo os prazos para a contestação e em dôbro para interposição de recursos.

§ 2º — Findos os prazos, os órgãos do ministério público e os representantes da Fazenda Pública, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dôbro dos dias excedidos.

§ 3º — O desconto referido no parágrafo antecedente far-se-á à vista de certidão do escrivão do feito ou do secretário do Tribunal de Apelação, que deverão, "ex-offi-

cio", ou a requerimento de qualquer interessado, remetê-la às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), imposta pela autoridade fiscal, sem prejuízo da pena cominada por falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 141 — E' dever precípua do órgão do ministério público:

- 1) Zelar e pugnar pelos interesses da coletividade;
- 2) Proceder de maneira a não comprometer o prestígio e a dignidade do cargo;
- 3) Dirigir-se com atenção e acatamento às autoridades judiciárias, de forma a elevar sempre a respeitabilidade do Poder Judiciário.

Art. 142 — Não haverá revelia para o ministério público.

SECÇÃO II

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 143 — A Procuradoria Geral do Estado é o órgão de contróle de todo o aparelhamento de defesa do Estado, coordenando-lhe os esforços, ministrando-lhe as convenientes instruções e orientando-o nas ações judiciais de interesse do Estado ou da sua Fazenda.

Art. 144 — O Procurador Geral do Estado, como chefe do ministério público, terá o tratamento honorífico devido aos Desembargadores, servindo junto ao Tribunal de Apelação e será nomeado e demitido livremente, de acôrdo com as prescrições do artigo 301.

Art. 145 — São atribuições privativas do Procurador Geral do Estado:

- 1) Superintender o Ministério Público e dirigir os seus membros, expedindo-lhes ordens e instruções para o bom desempenho dos seus cargos;
- 2) Elaborar o regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, emendá-lo e reformá-lo;
- 3) Organizar, no mês de dezembro de cada ano, a escala de férias dos funcionários lotados em sua secretaria;
- 4) Assistir, como fiscal da lei, aos trabalhos das comissões examinadoras nos concursos para cargos de magistratura.

5) Comparecer, diáriamente, à Procuradoria Geral e despachar o seu expediente, que será das 12 às 16 horas, exceto aos sábados, em que o expediente será das 8 às 11 horas;

6) Abrir, rubricar e encerrar gratuitamente os livros destinados aos serviços de sua secretaria;

7) Abonar e justificar ou não as faltas de comparecimento dos funcionários da Procuradoria Geral;

8) Apresentar ao Chefe do Executivo, até 31 de março, relatório circunstanciado das atividades do Ministério Público, durante o ano anterior;

9) Expor ao Chefe do Executivo as dúvidas, lacunas e obscuridades das leis, decretos e regulamentos e as dificuldades de sua execução, bem como os erros neles contidos, indicando as medidas tendentes a saná-los;

10) Comunicar-se com o Chefe do Executivo, diretamente, a respeito de quaisquer assuntos inerentes ao exercício de suas funções e das do Ministério Público;

11) Visar a fôlha de pagamento da Procuradoria Geral do Estado, ordenando os descontos legais;

12) Baixar portarias de licença e as necessárias à boa execução dos serviços de sua secretaria;

13) Propor ao Chefe do Executivo a remoção e a demissão de órgão do ministério público e funcionários de sua secretaria, de acôrdo com a lei;

14) Corresponder-se com os poderes públicos, autoridades, instituições e quaisquer pessoas;

15) Dirigir-se diretamente aos representantes da administração pública federal, estadual ou municipal, bem como às entidades públicas e serventários da justiça, requisitando certidões, documentos, esclarecimentos ou quaisquer outras providências necessárias à defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados;

16) Ministar conselhos e instruções aos membros do ministério público e funcionários da Procuradoria Geral e resolver as consultas sôbre o exercício de suas funções e dúvidas concernentes ao serviço;

17) Representar às autoridades competentes contra qualquer funcionário federal, estadual ou municipal cuja atuação seja nociva aos interesses do Estado, podendo promover e acompanhar os processos criminais adequados à

punição;

18) Velar, no que couber, pela exata e uniforme execução da Constituição, leis, decretos e regulamentos, em toda a jurisdição do Estado;

19) Suscitar conflitos de jurisdição de que tiver notícia entre autoridades judiciárias do Estado, ou entre estas e as administrativas; entre a União e o Estado, ou, finalmente, entre o Estado e Estados diferentes;

20) Arrazoar a seguir, em todos os seus termos, atos e incidentes, as causas em grau de recurso no Tribunal de Apelação, em que o Estado, por qualquer modo, fôr interessado direta ou indiretamente;

21) Arrazoar e instruir os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas pelo Tribunal de Apelação, nos casos previstos na Constituição;

22) Promover o processo de remoção compulsória dos magistrados e a verificação de incapacidade física, psíquica ou moral dos mesmos;

23) Impor penas disciplinares aos membros do ministério público e funcionários de sua Secretaria, promovendo-lhes a responsabilidade e representando ao Chefe do Executivo sobre a conveniência de sua demissão. Das penas disciplinares aplicadas aos órgãos do ministério público cabe recurso voluntário para o Chefe do Executivo, dentro de cinco (5) dias de sua intimação;

24) Inspeccionar os cartórios dos serventuários da justiça e visitar os estabelecimentos penitenciários;

25) Requerer ao Tribunal de Apelação a avocação de autos de ações cíveis ou criminais, não só para a verificação de crimes funcionais, como para promover o seguimento de recursos legais que houverem sido denegados ou que não tiverem subido à superior instância, ou que tiverem deixado de ser interpostos oficialmente;

26) Requisitar, no mês de janeiro de cada ano, dos promotores públicos e dos sub-promotores, curadores gerais e de resíduos, de órfãos e ausentes e massas falidas, os mapas estatísticos dos atos a seu cargo e efetuados durante o ano findo;

27) Intervir, mediante concessão da palavra pelo Presidente do Tribunal de Apelação, após a defesa da parte ou o relatório feito, na discussão de quaisquer processos ou

causas criminais ou cíveis julgadas originariamente ou em grau de recurso pelo Tribunal;

28) Assistir às sessões das Câmaras do Tribunal de Apelação, excreto às secretas, com direito a tomar parte na discussão de todos os assuntos que forem objeto de julgamento e decisão judicial, antes de submetidos à votação dos respectivos juizes;

29) Exercer a ação pública e promovê-la, até final, em todas as causas da competência do Tribunal de Apelação;

30) Oficiar, por escrito, em todos os casos em que o Tribunal de Apelação ou o Governo do Estado resolver ou-ví-lo;

31) Oficiar, mediante vista dos autos, nas causas pendentes de decisão do Tribunal de Apelação em que o Estado ou pessoas incapazes, fundações públicas ou de utilidade pública figurarem como autores, réus, litisconsortes ou oponentes e nas questões referentes ao estado de pessoas, casamentos, desquites, falências, resíduos e disposições testamentárias ou codicilares, sujeitas ao conhecimento do Tribunal de Apelação, em grau de agravo, de apelação ou de embargo;

32) Oficiar nos autos de reclamação de antiguidade;

33) Denunciar e acusar os funcionários públicos nos crimes da competência do Tribunal de Apelação;

34) Aditar as queixas crimes contra os funcionários que respondem perante o Tribunal de Apelação, dizer sobre a sua procedência e assistir a todos os termos do processo;

35) Oficiar, mediante vista dos autos, nos recursos e apelações criminais e seus incidentes; e, oralmente, nos pedidos originários e nos recursos de habeas-corpus da competência do Tribunal de Apelação;

36) Requerer ao Tribunal de Apelação, ou ordenar que os promotores públicos requeiram aos juizes de direito habeas-corpus em favor de quem estiver sofrendo coação ou se achar em perigo iminente de sofrê-la em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

37) Oficiar, perante o Tribunal de Apelação, nos pedidos de fiança e outros incidentes do processo criminal;

38) Requerer ao Tribunal de Apelação a prescrição da ação penal ou da condenação nos processos de sua compe-

tência privativa, ordenando que o façam os promotores e sub-promotores públicos aos juizes de direito e municipais;

39) Requerer ao Tribunal de Apelação o livramento condicional dos sentenciados que se acharem em condições de merecer êsse beneficio, ordenando que os promotores públicos o façam aos juizes inferiores;

40) Ordenar que os promotores, nas sedes das comarcas, e os sub-promotores, nos têrmos, denunciem, à autoridade competente, crimes que, por ignorância, negligência ou contemplação, não hajam denunciado;

41) Determinar aos representantes do ministério público que promovam a ação penal ou as medidas necessárias, quando as reclamar o interesse da justiça.

Parágrafo único — Em casos excepcionais e a critério do Chefe do Executivo, poderá o Procurador Geral do Estado praticar, pessoalmente, perante qualquer instância, diligências necessárias, a bem dos interesses da justiça, em processos crimes ou de responsabilidade.

Art. 146 — Quando o Procurador Geral do Estado assistir aos julgamentos dos feitos, escreverá no acórdão, depois da última assinatura dos juizes, estas palavras: "Fui presente".

Parágrafo único — Independentemente de assistência do Procurador Geral do Estado, far-se-á o julgamento dos processos em que êle tiver oficiado por escrito, salvo nos casos em que a sua presença fôr obrigatória por força de dispositivos de lei.

SECCAO III

Dos Promotores Públicos

Art. 147 — Os promotores públicos servirão nas sedes das comarcas perante as respectivas autoridades judiciárias e exercerão as funções de curador à lide, curador geral de órfãos, ausentes, menores, acidentados do trabalho, do evento, resíduos e das massas falidas.

Art. 148 — Os promotores não poderão ausentar-se das sedes de suas comarcas, onde são obrigados a residir, sem prévio consentimento do Procurador Geral do Estado, salvo acompanhando o juiz de direito, nos têrmos do § 1º do art. 108.

Art. 149 — Os promotores públicos manterão constante

contato com o Procurador Geral do Estado e o Procurador Regional, informando-os sôbre o andamento dos feitos e consultando-os sôbre o que julgarem conveniente.

Art. 150 — Os promotores remeterão anualmente, até 3 de janeiro de cada ano, ao Procurador Regional, um relatório circunstanciado de suas atividades, como representantes da União.

Art. 151 — O cargo de promotor público sômente poderá ser preenchido, em caráter efetivo, por cidadão que reúna todos os requisitos constantes do artigo 302.

Art. 152 — São atribuições do promotor público:

1) Comparecer diariamente ao seu gabinete, no edificio do Forum, para despachar o expediente, salvo quando em serviço do cargo fora do mesmo edificio;

2) Comparecer às audiências quando necessário, subcrevendo os respectivos têrmos;

3) Apresentar ao Procurador Geral do Estado, no mês de janeiro de cada ano, sob pena de multa até quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), um relatório circunstanciado do estado da administração da justiça na comarca, acompanhado de mapas estatísticos, expondo as dificuldades encontradas na execução das leis, decretos e regulamentos e os erros, lacunas ou incoerência que nos mesmos notar;

4) Requisitar dos órgãos competentes certidões, documentos, esclarecimentos, exames ou quaisquer outras medidas convenientes à defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados;

5) Representar às autoridades competentes contra qualquer funcionário civil ou militar, cuja atuação seja nociva aos interesses da justiça, promovendo e acompanhando os processos criminais adequados à punição;

6) Suscitar conflitos de jurisdição entre autoridades de sua comarca ou desta com as de outras;

7) Inspeccionar e examinar os cartórios e officios de justiça, pelo menos semanalmente, investigando se os respectivos serventuários cumprem os deveres de seus cargos, representando ao juiz de direito sôbre erros, abusos e prevaricações que os mesmos cometerem, propondo as ações necessárias afim de se lhes tornar efetiva a responsabilidade;

8) Velar pela exata observância do regimento de custas, denunciando ao juiz competente os abusos que verificar;

9) Cumprir as ordens e instruções do Procurador Geral do Estado, pertinentes ao exercício de suas funções;

10) Zelar pelo cumprimento da Constituição, leis, decretos e regulamentos, no território de sua comarca;

11) Visitar pelo menos quinzenalmente as prisões, os asilos de órfãos, enfermos, alienados e mendigos, casas de caridade e hospitais, onde os houver, promovendo o que fôr de justiça e o que convier ao regime higiênico e alimentar dos detentos ou internatos e deixando no livro próprio a menção da sua visita e da impressão recebida;

12) Solicitar ao Procurador Geral do Estado instruções e conselhos nos casos duvidosos;

13) Cumprir os deveres que lhe são impostos como representante da União, na forma prescrita pela legislação federal;

14) Promover o andamento dos processos criminais, a prisão dos culpados, as buscas, apreensões e quaisquer diligências necessárias à descoberta de crimes ou contravenções, suas circunstâncias e seus autores;

15) Assistir à formação da culpa e requerer o que fôr a bem da justiça, requisitando das autoridades competentes os documentos e diligências necessários à repressão dos crimes;

16) Requerer inquéritos policiais, podendo neles intervir a bem da justiça;

17) Oferecer libelos crimes, fazer acusações perante o Tribunal do Júri e interpor os recursos legais;

18) Requerer "habeas-corpus";

19) Dar parecer em todos os termos das ações intentadas por queixa, ainda que de ação privada, e assumir a posição de parte principal nas iniciadas "ex-officio", logo que delas tiver conhecimento, assistindo à formação da culpa, aditando o libelo e requerendo as diligências que julgar necessárias;

20) Exercitar as atribuições relativas à proteção de animais, constantes do decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e da lei de contravenções penais;

21) Emitir parecer nos processos de fiança e outros incidentes dos processos criminais;

22) Interpor recursos legais nos processos criminais e nas causas cíveis em que houver intervindo, arrazoando-o

e instruindo-os;

23) Assistir à verificação de que cogita o artigo 440, do Código de Processo Penal;

24) Assistir ao sorteio dos jurados e suplentes;

25) Representar contra o procedimento irregular, abusos, omissões e prevaricações das autoridades judiciárias da comarca, oferecendo denúncia, quando fôr de sua competência;

26) Defender os interesses do Estado perante o juízo em que servir, assistindo às provas, vistorias, arbitramentos, exames e inquirições que se fizerem no curso das ações em que funcionar em razão do cargo ou como procurador do Estado, requerendo, nesta qualidade, tudo quanto fôr necessário à defesa dos interesses da Fazenda Pública, podendo delegar nos promotores ou sub-promotores os atos ou funções que tenham de ser realizados em outras comarcas ou termos;

27) Promover e acompanhar os processos relativos à incapacidade física, psíquica e moral dos juizes municipais e distritais e dos serventuários de justiça;

28) Promover a responsabilidade dos peritos que, por dolo ou culpa, prestarem informações inverídicas;

29) Oficiar nas remissões de hipotecas legais e nos processos relativos a usucapião e a Registro Torrens;

30) Propor quaisquer ações cíveis e requerer as diligências que se tornarem necessárias à defesa dos interesses do Estado e seguir-lhes os termos, na forma da lei;

31) Intervir como réu, litisconsorte ou oponente nas causas propostas contra o Estado e a sua Fazenda, na comarca em que tenha exercício;

32) Interpor e arrazoar os recursos legais das decisões e sentenças proferidas nos processos cíveis ou administrativos em que devam funcionar em razão do cargo, ou como Procurador do Estado;

33) Promover a execução das sentenças favoráveis ao Estado e à sua Fazenda e o andamento das ações em que haja de intervir.

§ 1º — COMO CURADOR GERAL DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES:

1) Intervir nas causas cíveis em que forem partes ou interessados menores, interditos, ausentes, associações de

caridade, nas de nulidade de testamento, de anulação ou nulidade de casamento e de desquite;

2) Oficiar nas causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas;

3) Opinar nas causas de impedimento de casamento e de dispensas de proclamas;

4) Acompanhar e requerer o que fôr conveniente nos processos de habilitação para casamento;

5) Examinar os livros de assentos de casamento e respectivos autos e inspecionar amiudamente os livros e serviços em geral do registro civil nos cartórios competentes, verificando se é cumprida a legislação atinente ao assunto;

6) Promover a imposição das penas a que se referem os artigos 227 e 228 do Código Civil e artigo 560 do Código de Processo Civil;

7) Funcionar nos processos de suprimentos, retificação e restauração de assentos do registro civil e bem assim nos processos de anulação ou reforma do registro de nascimento, de filiação legítima ou ilegítima;

8) Intervir nas arrecadações, inventários, partilhas e nas contas em que forem interessados menores, órfãos, interditos, ausentes e quaisquer pessoas que, pela sua condição, devam merecer o amparo do poder público;

9) Requerer curador especial ao menor sob o pátrio poder, quando os seus interesses colidirem com os do titular daquele poder;

10) Promover a especialização e a inscrição das hipotecas legais dos incapazes e do ofendido e opinar nas requeridas pelos seus representantes, nos termos dos artigos 840 e 842, do Código Civil;

11) Requerer e oficiar nas prestações de contas de tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de órfãos, interditos e ausentes, promovendo-lhes a responsabilidade;

12) Opinar nos casos de suprimento do consentimento de tutor ou curador de órfãos ou interditos e nos dos de ausentes;

13) Defender, em juízo, os interesses dos incapazes, para o que será ouvido em todos os atos judiciais respectivos;

14) Requerer a dação ou remoção de tutores e curadores, e, bem assim, a nomeação e destituição de curador a

fiançado dos bens de ausentes;

15) Emitir parecer nas causas e negócios referentes a tutelas e curatelas;

16) Propor e acompanhar as ações de suspensão e destituição do pátrio poder, nos termos do artigo 394 do Código Civil e requerer as providências reclamadas em benefício da segurança da pessoa do menor e dos seus haveres, na conformidade do Código Civil;

17) Promover, nos termos dos artigos 447 e 448, do Código Civil, a interdição dos sujeitos à curatela e recorrer da sentença declaratória da interdição, quando por ele promovido o processo;

18) Requerer sequestro de bens de órfãos, interditos e ausentes, comprados, ainda que seja em hasta pública, ou havidos direta ou indiretamente por juizes, escrivães, tutores, curadores, administradores ou quaisquer oficiais do juízo e provocar contra eles o procedimento criminal;

19) Diligenciar para a instauração do procedimento criminal contra tutores, curadores e administradores que houverem dissipado os bens de órfãos, interditos e ausentes e deles não fizerem entrega no prazo assinado;

20) Requerer inventários não começados no prazo legal, mesmo entre maiores, e o andamento dos retardados, para a efetiva arrecadação e legal aproveitamento, aplicação e destino dos dinheiros e bens de órfãos, interditos e ausentes;

21) Falar sobre as declarações da lei e demais termos do inventário e da partilha;

22) Opinar, depois de encerrado o inventário com as últimas declarações do inventariante, sobre a descrição e avaliação dos bens;

23) Impugnar, fundamentadamente, a avaliação e requerer ao juiz que mande se proceda à segunda por avaliação judicial, se houver;

24) Requerer providências e mesmo propor as ações competentes para a anulação de contratos e alienações nulas e lesivas de bens de órfãos, interditos e ausentes para a cobrança dos alcances dos tutores, curadores e administradores, com os juros respectivos, e para a indenização dos danos e prejuízos causados pelos tutores, curadores e administradores ou provenientes de culpa dos juizes, de acór-

do com o artigo 420, do Código Civil;

25) Promover, quando convier aos interesses dos incapazes, ações competentes em defesa dos seus direitos, interpondo e seguindo os recursos legais;

26) Intervir e requerer em favor dos órfãos e menores abandonados, e exercer direta fiscalização dos bens sob a guarda do curador ou administrador;

27) Oficiar nos processos de habilitação de herdeiros e, como curador "à lide", em todas as causas movidas contra os ausentes ou nas em que estes forem interessados;

28) Interpor recurso das decisões ou sentenças nas causas em que forem interessadas pessoas incapazes, ainda quando não tenham sido por elas promovidas;

29) Propor, em nome dos incapazes, ação de alimento contra:

a) os representantes legais obrigados a prestá-los;

b) os parentes dos incapazes com igual obrigação, mediante provocação dos representantes legais, ou quando estes não tomarem a iniciativa;

30) Servir como tutor ou curador Provisório, quando não estiver garantida pelo tutor ou curador definitivo a gestão dos bens dos incapazes, salvo se parecer ao juiz que o tutor ou curador tem a necessária idoneidade para entrar em exercício, prestando depois a garantia;

31) Recolher ao Banco do Brasil (art. 1º do decreto-lei federal nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941) os dinheiros dos incapazes que, por determinação judicial, lhes vierem às mãos e prestar as devidas contas;

32) Assistir a exames, vistorias, praças de bens de órfãos e incapazes, às justificações que tiverem de produzir efeito no juízo de órfãos e a todas as diligências que tiverem lugar em qualquer juízo, desde que afetem direitos e interesses de incapazes;

33) Promover a arrecadação dos bens de ausentes e da herança jacente e assistir a todos os seus termos;

34) Promover o recolhimento imediato dos títulos nominativos ou ao portador à repartição competente;

35) Promover a cobrança das dívidas ativas do ausente, velando para que não se dê a prescrição;

36) Representar e defender a herança em juízo, quando esta pertencer a incapazes ou a pessoas a estes equipara-

das, acudindo às demandas que contra ela se promoverem ou propondo as que se tornarem necessárias;

37) Velar pela conservação dos imóveis da herança, promovendo sua venda judicial, quando ameaçarem ruína desde que não encontrem arrendatário e sejam de difícil conservação, ou entenda necessário para pagamento de dívidas legalmente verificadas;

38) Oficiar nos processos de habilitação de herdeiros ausentes e em todas as causas que contra eles se moverem ou em que forem interessados;

39) Promover a prestação de contas de curadores especiais de bens de ausentes e sua remoção ou destituição e responsabilidade no caso de negligência ou prevaricação;

40) Comparecer à residência do morto, nos casos de arrecadação de herança, assistindo ao arrolamento dos bens e mais termos ou diligências.

§ 2º — São equiparados aos incapazes para o efeito da lei civil e da proteção legal, os aborígenes não civilizados.

§ 3º — COMO CURADOR DE MENORES:

1) Desempenhar as funções de curador de órfãos nos processos de abandono, suspensão, perda ou reintegração do pátrio poder ou destituição de tutela, e nos relativos a retificação de assentos de registro civil;

2) Promover os processos de cobrança das infrações às leis e seus regulamentos de assistência e proteção aos menores de dezoito (18) anos de idade;

3) Promover os processos e acompanhar as ações de cobrança de soldadas devidas aos menores;

4) Defender os menores nos processos cíveis;

5) Servir nos processos movidos a menores delinquentes, pervertidos e abandonados, na forma do Código de Menores e demais leis atinentes ao assunto;

6) Ser ouvido em todos os demais casos de competência do juiz de menores, quando este o determinar;

7) Dirigir a secção de recebimento das soldadas pertencentes aos menores, recolhendo-as ao Banco do Brasil, de acordo com o art. 1º do decreto-lei federal nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, e mantendo a devida escrituração em forma clara e ordenada;

8) Promover e fiscalizar o serviço de assistência dentária aos menores entregues sob soldadas, nos termos do

artigo 49 do Código de Menores.

§ 4º — COMO CURADOR DE RESÍDUOS:

1) Oficiar nos inventários e feitos contenciosos ou administrativos que correrem no juízo da provedoria e resíduos interpondo e seguindo os recursos admissíveis;

2) Promover a execução dos testamentos e a arrecadação dos bens do evento;

3) Opinar nos autos de testamento e ainda em autos desta natureza a que faltar o instrumento de aprovação;

4) Requerer ao juiz que o detentor do testamento que deixar de apresentá-lo em juízo seja notificado e fazê-lo, sob as cominações da lei;

5) Dar parecer nos processos de extinção de usufruto e de fideicomisso;

6) Requerer a presença do juiz de direito onde alguém estiver sendo obrigado a testar ou impedido de fazê-lo, para que a liberdade lhe seja assegurada. Procederá do mesmo modo quanto à aprovação do testamento;

7) Requerer que os depositários de testamentos os exibam para serem abertos, registrados e inscritos dentro do prazo legal, sob as penas da lei;

8) Reclamar contra a nomeação do testamentário feita pelo juiz, caso tenha fundada e explicativa razão a opor contra a sua idoneidade;

9) Requerer que os testamentários nomeados sejam intimados para prestar compromisso;

10) Requerer, terminado o prazo marcado pelo testador ou pela lei para o cumprimento do testamento, que os testamentários venham prestar as suas contas, sob pena de serem tomadas à revelia, com remoção, sequestro, perda do prêmio e custas;

11) Dizer sobre o arbitramento da vintena;

12) Requerer a remoção dos testamentários negligentes e prevaricadores, e a prestação de contas, mesmo antes do tempo marcado pelo testador ou pela lei;

13) Requerer o sequestro dos bens das testamentárias em poder dos testamentários, juizes e escrivães, havidos por compras, mesmo em hasta pública, e sua arrematação em praça, providenciando para que o produto entre no Tesouro Público;

14) Requerer a execução das sentenças contra os tes-

tamenteiros;

15) Requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer administradores responsáveis dos hospitais, dos asilos, casas de saúde e de quaisquer outras fundações públicas ou de utilidade pública que hajam recebido legados ou recebiam auxílio do Tesouro Público, para virem a juízo prestar contas, sob pena de revelia e custas;

16) Requerer a remoção das mesas administrativas ou de quaisquer administradores dessas fundações, no caso de negligência e prevaricação, e que seja nomeada para substituí-los uma administração interina, se de outro modo não estiver previsto nos respectivos regimentos ou estatutos;

17) Requerer o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais, especialmente se o adquirente, por si ou por interposta pessoa, pertencer ou tiver pertencido à administração da fundação;

18) Requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitais ou casas de expostos, tomando-se conta aos testamentários;

19) Requerer medidas convenientes e mesmo propor as ações necessárias para promover a cobrança das indenizações devidas pelas mesas administrativas ou por quaisquer administradores em razão de despesas ilegais ou danos que ocasionarem;

20) Promover as diligências e ações necessárias para a arrecadação dos resíduos e a execução das respectivas sentenças, para a venda dos bens dos condenados, em hasta pública, na forma da lei, pronta remessa das quantias a que tiver direito a Fazenda Federal e pronta aplicação das quantias destinadas ao cumprimento dos testamentos;

21) Velar pelas fundações fiscalizando o emprêgo dos respectivos bens e os atos dos órgãos estatutários e promovendo a anulação dos que não estiverem de acordo com os fins a que elas se destinarem, ou forem praticados sem observância dos estatutos;

22) Promover a verificação da nocividade ou impossibilidade da manutenção de qualquer fundação ou de estar vencido o prazo da sua existência, para ser dado ao patrimônio o destino legal;

23) Aprovar os estatutos das fundações e a sua reforma e promover a organização dêles, nos termos do artigo

652, e seguintes do Código de Processo Civil;

24) Oficiar em tôdas as causas que interessarem aos testamentos, aos residuos e às fundações;

25) Emitir parecer sôbre as questões referentes a cláusulas restritivas impostas em testamentos ou em doações;

§ 5º — Como Curador de acidentes do trabalho, sem prejuízo da legislação federal atinente à matéria:

1) Prestar assistência judiciária gratuita às vítimas de acidentes do trabalho ou seus beneficiários, nos termos das leis em vigor;

2) Promover o procedimento judicial de nulidades das convenções tendentes a alterar, evitar ou contrariar a aplicação da lei;

3) Diligenciar a instauração do procedimento criminal, quando fôr caso;

4) Providenciar, mediante reclamação do acidentado, ou seu representante, contra o tratamento médico, hospitalar ou farmacêutico que esteja sendo aplicado, podendo, autorizado pelo juiz, contratar tais serviços, que serão pagos pelo empregador;

5) Oficiar em todos os atos e termos do processo de acidente do trabalho;

§ 6º — COMO CURADOR FISCAL DE MASSAS FALIDAS:

1) Exercer as funções conferidas pela legislação federal ao curador das massas falidas;

2) Funcionar nos processos de falência e reclamações sôbre bens e interesses dos falidos, seus livros e documentos, providenciando para a eficácia da diligência, considerando-se falta grave sua ausência a êsses atos;

3) Estar presente a todos os termos das assembléias de credores, nelas podendo fazer uso da palavra a bem dos interesses da justiça;

4) Intervir em qualquer dos termos do processo para officiar ou arazoar os recursos, quando necessários aos interesses da justiça;

5) Velar pelos interesses sociais de seu ministério, promovendo ação penal, nos casos de falência culposa ou fraudulenta e funcionando em todos os termos do processo;

6) Oficiar nos processos de concordata;

7) Inspeccionar os cartórios de protestos e de registro de títulos e documentos;

8) Proceder em tudo o mais de conformidade com as especificações da lei de falências.

§ 7º — No tocante à cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas:

1) Promover o andamento das ações para a cobrança da dívida ativa da União, do Estado e dos Municípios que não tiverem Procurador Fiscal, na conformidade da legislação vigente. Na comarca de Goiânia, é da competência privativa do Primeiro Promotor Público a execução da dívida ativa estadual.

2) Rubricar as guias expedidas pelos cartórios para recolhimento aos cofres públicos das dívidas cobradas em juízo;

3) Ajuizar tôdas as certidões de dívidas, logo que as receba das autoridades competentes, mantendo-se em constantes comunicações com a Secretaria de Estado da Fazenda, sôbre o andamento dos feitos estaduais, enviando-lhe mensalmente quadros demonstrativos das certidões recebidas, das ajuizadas, porcentagens recebidas e consultando sôbre o que julgar conveniente, sob pena de multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) imposta pela Procuradoria Geral do Estado, à vista de representação fundamentada da Secretaria de Estado da Fazenda;

§ 8º — Os promotores públicos, nas sedes de comarca, e os sub-promotores, nos termos, exercerão ainda as funções privativas de Representantes dos Municípios em tôdas as ações em que forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, salvo estando em exercício o Procurador Fiscal da Fazenda Municipal, nos Municípios em que o houver.

§ 9º — Nos feitos oriundos dos termos pertencentes a comarcas, os juizes de direito ouvirão os promotores públicos antes de proferir qualquer decisão, quando julgarem conveniente.

Art. 153 — As certidões e outros documentos destinados à cobrança da dívida ativa, remetidos às autoridades competentes, serão antes registradas em livros especiais na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 154 — O recolhimento da dívida ativa cobrada

executivamente se fará às coletorias estaduais, mediante guia do escrivão do feito, em quatro (4) vias, uma das quais deverá ser enviada à Secretaria de Estado da Fazenda, logo após o recolhimento, para o cancelamento incontinente da dívida.

Art. 155 — O promotor público perceberá da dívida ativa estadual e municipal que ajuizar e que, por seu intermédio, fôr recebida, as porcentagens fixadas em lei.

Art. 156 — Os promotores públicos devolverão à Secretaria de Estado da Fazenda ou ao Departamento da Fazenda em Pedro-Afonso, quando fôr o caso, devidamente relacionadas, as certidões de dívidas ativas recebidas e que não forem cobradas no prazo de três (3) anos, a contar de trinta e um (31) de dezembro do ano da remessa.

Parágrafo único — Durante o triênio referido neste artigo, praticará o promotor público, periodicamente, todas as diligências necessárias à cobrança das dívidas delas constantes, sob pena de ficar responsável pelas quantias das mesmas, mediante descontos nos seus vencimentos, uma vez apurada a negligência de sua parte.

Art. 157 — Fica cancelada toda a dívida ativa estadual ou municipal, proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de quaisquer natureza, foros, laudêmios, alugueis, alcance dos responsáveis e de reposição inferior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), pertinentes a exercícios anteriores a 1939, excluída a em que tenha havido penhora ou depósito.

Art. 158 — Em cada comarca, exceto a de Goiânia, haverá um só promotor público.

Parágrafo único — A comarca de Goiânia, terá dois promotores públicos, primeiro e segundo, que se substituirão simultaneamente nas suas faltas e impedimentos e intervirão, de acordo com o presente Código, nos feitos cíveis e criminais, indistintamente, mediante distribuição alternada, exceto na execução da dívida ativa estadual, que é da competência privativa do primeiro promotor.

SECÇÃO IV

Dos Sub-Promotores Públicos

Art. 159 — Os sub-promotores públicos, que, nos termos sedes de comarcas, terão as funções de substitutos dos promotores e, nos termos não sedes, as mesmas atribuições

conferidas a estes, exceto a de promover a cobrança executiva da dívida ativa da União, do Estado e do Município, serão nomeados na forma do art. 303.

SECÇÃO V

Das Autoridades Policiais

Art. 160 — As autoridades policiais, como auxiliares da justiça, compete prender os culpados e realizar as diligências legais, requisitadas pelos juizes ou pelo Ministério Público.

Art. 161 — A polícia divide-se em judiciária e administrativa ou preventiva.

§ 1º — São atribuições da polícia judiciária:

a) processar, de acordo com a lei, os inquiridos policiais, compreendendo corpo de delito, buscas, apreensões e o mais que fôr necessário para o descobrimento dos crimes e dos criminosos;

b) fazer prisões em flagrante;

c) identificar os presos;

d) lavrar autos de infração de posturas municipais e de regulamentos do Estado;

e) remeter, no prazo legal, ao promotor ou sub-promotor público, por intermédio do juiz competente, os inquiridos e autos de corpo de delito;

f) prender os culpados, fora do flagrante delito, antes da culpa formada, à requisição da autoridade judiciária competente, nos crimes inafiançáveis;

g) prender os culpados, depois de expedidos contra os mesmos mandados de prisão em virtude de pronúncia ou condenação, bastando a notoriedade da expedição; neste caso, a autoridade policial fará imediatamente apresentar o preso à autoridade judiciária que houver decretado a prisão;

h) representar à autoridade judiciária acerca da necessidade e conveniência da prisão preventiva do indiciado em crime inafiançável, desde que contra o mesmo existam indícios veementes de culpabilidade;

i) impor a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00 ao condutor que lhe apresentar algum preso conduzido com ferros, algemas ou cordas, se não justificar o caso extremo de segurança;

j) conceder mandados de busca, na forma da lei;

1) remeter à autoridade judiciária competente todos os dados, provas e esclarecimentos que houver obtido sobre crimes cometidos no termo de sua jurisdição.

§ 2º — A' Polícia administrativa ou preventiva incumbem:

a) tomar conhecimento das pessoas que de novo vierem residir no distrito de sua jurisdição, sendo desconhecidas ou suspeitas;

b) conceder salvo-conduto às pessoas que o requererem;

c) obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbedos por hábito, prostitutas que ofendam a moral pública ou perturbem o sossego público, e aos turbulentos que, por palavras ou ações, atentem contra a tranquilidade ou a ordem públicas;

d) obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de praticar algum crime;

e) dissolver as sociedades que não preencherem as condições legais;

f) evitar que se formem, de dia ou de noite, ajuntamentos ilícitos, dispersando-os;

g) inspecionar os teatros, clubes, cafés, espetáculos ou quaisquer lugares públicos ou franqueados ao público;

h) inspecionar as prisões do Estado, pelo menos semanalmente, para verificar se estão asseadas e os presos bem alimentados, tratados e classificados;

i) organizar a estatística criminal;

j) evitar as rixas, procurando compor as partes sobre todas as contendas que se suscitarem entre os moradores do seu distrito;

l) inspecionar os serviços de veículos nas cidades, vilas e povoações, sem prejuízo da competência municipal;

m) por em custódia os bêbedos, durante a bebedice, os loucos, os turbulentos e perturbadores da tranquilidade, da ordem, do sossego e da moralidade pública;

n) vigiar e providenciar, na forma das leis, sobre tudo o que pertencer à prevenção de perigos ou crimes e à manutenção da segurança e tranquilidade públicas;

o) prestar socorros nos casos de incêndio, naufrágio, asfixia e outros sinistros;

p) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Código de Processo Penal, leis federais e esta-

duais.

§ 3º — As funções de escrivães da Polícia, nas Delegacias ou Sub-Delegacias, em que não houver escrivão privativo, serão exercidas por uma das praças do destacamento policial local, que tenha a necessária habilitação. Nas localidades em que não existir praças com habilitação suficiente, serão as aludidas funções exercidas pelo escrivão do crime, substituído este, nas suas faltas e impedimentos, pelo oficial de registro de pessoas naturais.

§ 4º — A praça a que se refere o parágrafo anterior será designada por portaria da autoridade competente para presidir aos inquéritos policiais.

SECÇÃO VI

Dos Serventuários de Justiça

Art. 162 — São serventuários de justiça:

a) os tabeliães e os oficiais de registros;

b) os escrivães em geral;

c) os contadores e avaliadores judiciais;

d) os escreventes juramentados;

e) os oficiais de justiça e porteiro dos auditórios.

SECÇÃO VII

Dos Offícios e Funcionários da Justiça

Art. 163 — Os officios de justiça do termo sede da comarca de Goiânia serão assim distribuídos:

1) um primeiro officio de tabelião do público, judicial e notas, abrangendo as escrivancias do cível e do comércio;

2) um segundo officio de tabelião do público, judicial e notas, abrangendo igualmente as escrivancias do cível e do comércio;

3) um cartório de órfãos, ausentes, provedoria, realduos e de menores desamparados;

4) um cartório privativo da Fazenda Pública, que terá a seu cargo o processo de todos os feitos em que a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou as autarquias da União, do Estado ou do Município, forem autoras, réas, assistentes ou oponentes, e as que delas forem dependentes, acessórias ou preventivas, excluídos os processos de falência, inventários e outros em que as entidades já citadas in-

tervenham de forma não especificada acima;

5) um cartório crime, com as escriturarias dos acidentes do trabalho e da Auditoria de Guerra da Força Policial do Estado;

6) um officio do registro de imóveis, pessoas jurídicas, títulos e documentos e de protestos;

7) um officio do registro das pessoas naturais da primeira zona, compreendendo as funções concernentes ao alistamento militar;

8) um officio do registro das pessoas naturais da segunda zona, abrangendo a escrituraria do juízo distrital;

9) um officio de contador, compreendendo as funções de distribuidor e partidor.

§ único — Haverá na comarca de Goiânia os seguintes funcionários de justiça:

1) um secretário, com as funções de dactilógrafo e encarregado da estatística judiciária, inclusive a demografo-sanitária;

2) um depositário público;

3) um avaliador judicial;

4) um porteiro dos auditórios;

5) um servente;

6) quatro (4) officiais de justiça.

Art. 164 — Nos demais termos, sejam ou não sedes de comarcas, haverá os seguintes serventuários de justiça:

1) um primeiro tabelião do público, judicial e notas, com as funções anexas da escrituraria do cível, do comércio, dos feitos da Fazenda Pública Federal e ainda as do officialato do registro de imóveis;

2) um segundo tabelião do público, judicial e notas, com as funções anexas da escrituraria do cível, do comércio e dos feitos da Fazenda Estadual; e, ainda, as do officialato de registro de títulos e documentos e protestos;

3) um escrivão do crime, acidentes do trabalho, dos feitos da Fazenda Pública Municipal e da Polícia, de acôrdo com o disposto no art. 161, § 3º, do presente Código, e encarregado dos serviços da estatística judiciária;

4) um escrivão de órfãos, ausentes, provedoria, resíduos e de menores abandonados;

5) um official de registro de pessoas naturais, com as

funções relativas ao alistamento militar e à escrituraria do juiz distrital;

6) um contador, distribuidor e partidor;

7) um depositário público, acumulando as funções de avaliador judicial;

8) um porteiro dos auditórios, que será também o servente;

9) um official de justiça.

Parágrafo único — O registro das pessoas jurídicas, em todo o Estado, fica exclusivamente a cargo do official do registro geral da comarca de Goiânia. Nos demais termos em que já existia esse officio, devidamente instalado em 8 de março de 1941 (decreto-lei nº 4.132, de 3-3-941), será ele mantido, a cargo do segundo tabelião.

Art. 165 — As atribuições comuns aos tabeliães obedecerão rigorosamente ao critério da distribuição alternada, excetuadas as procurações por instrumento público e os reconhecimentos de firmas ou letras.

Parágrafo único — Quando a parte interessada tiver motivo para arguir a suspeição do tabelião, fá-lo-á, por escrito, ao juiz, que resolverá de plano, compensando-se a distribuição caso seja julgada procedente a suspeição.

Art. 166 — O secretário do juízo será designado pelo respectivo juiz dentre os escrivães da comarca ou termo, exceto na comarca de Goiânia.

Art. 167 — Em cada distrito haverá um officio do registro de pessoas naturais, compreendendo as escriturarias do juízo distrital, os serviços relativos ao alistamento militar e a estatística demografo-sanitária.

Art. 168 — Os escrivães, tabeliães, officiais de registros, poderão ter, sob sua responsabilidade, escrevente e sub-officiaes habilitados na forma prevista neste Código.

Parágrafo único — Em caso de afluência de serviço ou de impedimento eventual do tabelião, do official do registro geral e especial ou dos escrivães, o juiz poderá, por portaria, designar dentre os escreventes ou sub-officiaes, um que pratique os atos do serventuário impedido.

Art. 169 — Além dos officiais de justiça mencionados no nº 6, do parágrafo único, do art. 163 e nº 9 do art. 164, poderão os juizes nomear os que se tornarem necessários

aos serviços da justiça, com direito apenas à percepção de custas.

Art. 170 — Os officios de justiça não serão providos a título de propriedade, podendo, em qualquer tempo, o Governo desmembrá-los ou dividi-los, bem como suprimí-los ou criar novos, de acôrdo com as exigências da justiça.

Parágrafo único — No caso de supressão de qualquer officio de justiça, o seu titular, quando vitalício, será aproveitado em serventia de igual natureza.

Art. 171 — Todos os serventuários de justiça das comarcas ou termos do interior do Estado são obrigados a levantar a estatística demografo-sanitária relativamente aos serviços afetos a seus cartórios, sob as penas legais.

SECÇÃO VIII

Dos deveres e atribuições comuns aos escrivães, tabeliães e officiaes do juízo

Art. 172 — Aos escrivães, tabeliães e officiaes do juízo, em geral, além das atribuições e deveres que lhes são conferidos pelos artigos 122 a 124, do Código de Processo Civil, incumbe:

- 1) Escrever, em forma legal, os processos, officios, mandados, precatórias, cartas de sentença e mais atos próprios das varas ou juízos perante os quais servirem;
- 2) passar procuração "apud-acta";
- 3) Dar, salvo os casos expressos em lei, independentemente de despacho, as certidões, verbo ad verbum, ou em relatório, que lhes forem pedidas e não versarem sobre atos ou processos que corram em segredo de justiça;
- 4) Assistir às audiências, tomando em seu protocolo o que nelas fôr requerido e despachado e o mais que se passar;
- 5) Rubricar e numerar tôdas as fôlhas do processo em que escrever;
- 6) Acompanhar os juízes com quem servirem nas diligências dos seus officios;
- 7) Prover no expediente do juízo;
- 8) Arquivar os processos, livros e papéis, pelos quaes ficarão responsáveis a todo tempo;
- 9) Lavrar alvarás de soltura;
- 10) Velar pela arrecadação dos direitos fiscaes e da taxa judiciária;

11) Apresentar ao corregedor, em janeiro de cada ano, uma relação em duplicata das causas em andamento com a especificação do valor e natureza de cada uma, mencionando os nomes das partes, a cousa ou objeto do litigio ou processo, a data da distribuição e o estado em que se achavam em 31 de dezembro anterior;

12) Atender, com presteza, sob as penas previstas neste Código, às requisições de informação ou certidões, feitas pelos membros do Governo, da magistratura, do ministério Público ou pelos representantes judiciais das Fazendas Públicas, nos prazos pelos requisitantes marcados;

13) Permanecer em seus cartórios nas horas destinadas ao expediente;

14) Manter irrepreensível compostura e dignidade no exercício das suas funções;

15) Acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo as suas decisões e exercendo, com absoluta probidade, o seu officio;

16) Cumprir, fielmente, as prescrições legais atinentes às suas atribuições e observar rigorosamente o regimento de custas;

17) Facilitar às partes ou a seus procuradores a consulta, em cartório, dos processos em que forem interessados.

SECÇÃO IX

Dos Tabeliães de Notas

Art. 173 — São atribuições do tabelião de notas:

- 1) Lavrar em suas notas os contratos, testamentos e codicilos, com as formalidades da lei, dando às partes os respectivos traslados;
- 2) Aprovar os testamentos e codicilos;
- 3) Lavrar certidões, extrair públicas-formas, cópias ou traslados de quaisquer documentos;
- 4) Lavrar procurações e substabelecimentos;
- 5) Reconhecer letra e firma ou somente firma ou sinais;
- 6) Remeter aos escrivães de órfãos e provedoria certidão das escrituras de doação que lavrar, em beneficio de menores ou interditos, dos testamentos que contiverem legados ou herança em favor das referidas pessoas;
- 7) Remeter ao officio do registro de imóveis certidão das escrituras de dote que lavrar em favor da mulher casa-

da ou da relação dos bens particulares referidos no art. 839, § 1º, do Código Civil, assim como dos contratos antenupciais que celebrar;

8) Remeter, semanalmente ou quinzenalmente, aos coletores estaduais, um quadro demonstrativo das transmissões de imóveis realizadas em seu cartório;

9) Remeter à Coletoria Federal ou repartição arrecadadora competente, quando lavrar escrituras de hipoteca ou anticrese, a guia relativa ao pagamento dos juros convençionados nos referidos contratos;

10) Autenticar com o sinal público as declarações de vontade e quaisquer contratos e convenções privadas, permitidas em direito;

11) Registrar qualquer documento, revestido das formalidades legais, que lhe fôr apresentado para esse fim, desde que esse registro não esteja a cargo de outro serventário;

12) Organizar e trazer em dia a escrita do livro tombo do cartório, livro de registro de firmas e livros auxiliares.

Art. 174 — Os tabeliães só poderão registrar, em suas notas, as procurações e mais documentos a que fizerem referência as escrituras que lavrarem e que, pelo art. 79, § 2º do decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, podem deixar de incorporar às mesmas devendo, nas certidões que dêles passarem, fazer obrigatória remissão ao livro e à página em que se encontrarem as ditas escrituras (art. 172 do decreto 4.857, de 9 de novembro de 1939).

Art. 175 — Nas escrituras lavradas em virtude de autorização judicial, os tabeliães deverão transcrever, imprescindivelmente, os respectivos alvarás.

Parágrafo único — Deverão ser igualmente transcritas nas escrituras de transferência de imóveis as certidões de se acharem eles quites com as Fazendas Públicas relativamente a quaisquer impostos a que possam estar sujeitos.

Art. 176 — Os tabeliães usarão sinal público que remeterão obrigatoriamente, após tomarem posse do cargo, à Secretaria do Tribunal de Apelação, ao Secretário de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública do Estado e aos tabeliães das outras comarcas e dos outros Estados.

Art. 177 — Anualmente, até o dia 31 de janeiro, deverá o tabelião organizar a estatística do movimento havido

no seu cartório durante o ano anterior, com a indicação do número dos atos e contratos lavrados, sua natureza, espécie, valor, bem como dos selos federais e estaduais neles aplicados, remetendo-a ao juiz de direito.

SECÇÃO X

Dos Officiais do Registro de Imóveis

Art. 178 — Aos oficiais do registro de imóveis, que exercerão as suas atribuições na conformidade das leis federais e, no que couber, da legislação estadual que lhes fôr atinente, compete:

a) — A INSCRIÇÃO:

I — do instrumento público da instituição do bem de família;

II — do instrumento público das convenções antenupciais;

III — das hipotecas legais ou convencionais;

IV — dos empréstimos por obrigações ao portador;

V — do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

VI — das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;

VII — das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis;

VIII — do memorial de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para venda de lotes a prazo ou prestações;

IX — do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);

X — dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

XI — do usufruto e de uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

XII — das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII — do contrato de penhor rural;

XIV — da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como das escrituras de promessa de venda de imóveis em geral (artigo 22 do decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e decreto nº 3.079, de 15 de setembro de 1938).

b) — A TRANSCRIÇÃO:

I — da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais, sujeitos à transcrição;

II — dos títulos ou a inscrição dos atos intervivos relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

III — dos títulos traslativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;

IV — dos julgados, nas ações divisórias, pelos quais se puser termo à indivisão;

V — das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI — dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário, quando não houver partilha;

VII — da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

VIII — da sentença declaratória da posse de imóvel, por 30 anos, sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;

IX — da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por 10 ou 20 anos, nos termos do art. 551 do Código Civil, para servir de título aquisitivo;

X — para a perda da propriedade imóvel, dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos;

c) — A AVERBAÇÃO:

I — das convenções ante-nupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;

II — da inscrição, da sentença de separação do dote;

III — do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V — por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

VI — dos contratos de promessa de compra e venda de

terreno loteado, em conformidade com as disposições do decreto nº 58, de 10 de dezembro de 1937;

VII — na transcrição, da mudança de número, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII — da alteração do nome por casamento ou desquite;

IX — dos apartamentos, em edifícios de mais de cinco andares, nos termos da lei nº 5.481, de 25 de junho de 1928, para efeito exclusivo de discriminação e de numeração.

Art. 179 — Todos os atos enumerados no art. 178 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único — Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limitrofes, o registro deverá ser feito em tôdas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro, já feito, no novo cartório.

Art. 180 — Os atos relativos a vias-férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

Art. 181 — Continuará a ser feito neste registro o arquivamento de publicações relativas a sociedades anônimas, bem como o registro de sindicatos agrícolas e profissionais.

Art. 182 — Se o imóvel não estiver lançado em nome do outorgante, o oficial exigirá a transcrição do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 183 — O oficial do registro de imóveis é obrigado a possuir os livros enumerados no capítulo II, do título V, do decreto federal nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, a escriturá-los pela forma aí prevista, obedecendo, ainda, quanto ao processo do registro, ao que dispõe o mesmo decreto nos capítulos III e seguintes, do referido título, com as modificações do decreto nº 5.318, de 29 de fevereiro de 1940.

SECÇÃO XI

Dos oficiais do registro de pessoas jurídicas, de títulos e documentos e de protestos

Art. 184 — Ao oficial do registro de pessoa jurídica,

de títulos e documentos e de protestos, compete:

a) COMO OFICIAL DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS:

I) A INSCRIÇÃO:

a) dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civís, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, das associações de utilidade pública e das fundações;

b) das sociedades civís que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais;

II — Fazer a matrícula das oficinas impressoras e dos jornais e outros periódicos;

III — A averbação, nas respectivas inscrições e matrículas, de tôdas as alterações supervenientes que importarem em modificação das circunstâncias constantes do registro, atendidas as diligências das leis especiais em vigor;

b) COMO OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS:

I) A TRANSCRIÇÃO:

a) dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e outros direitos por êles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação;

b) do penhor comum sôbre cousas móveis, feito por instrumento particular;

c) da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bôlsa, ao portador;

d) do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendidos nas disposições do artigo 10 da lei nº 492, de 30 de agôsto de 1937;

e) do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

f) do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, do decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934);

g) facultativa de quaisquer documentos, para sua conservação.

II) A AVERBAÇÃO:

a) de prorrogação do contrato particular de penhor de animais;

c) COMO OFICIAL DE PROTESTOS:

a) apontar os títulos cambiais que lhe forem apresentados;

b) receber os protestos de letras e títulos e processá-los nos termos das leis federais que regem o assunto;

c) intimar dêsses protestos os interessados;

d) passar certidões e praticar os demais atos atinentes ao officio, de acôrdo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Todo registro, que não fôr atribuído expressamente a outro officio, pertencerá a êste.

Art. 185 — Serão, também, aceitos pelos officiais, os contratos a que se referem as letras "b", "d" e "e", do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 186 — Estão sujeitos à transcrição, no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

1) — Os contratos de locação de prédios, feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197 do Código Civil;

2) — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções, feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3) — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumentos particular, seja qual fôr a natureza do compromisso por elas abonado;

4) — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5) — os contratos de compra e venda em prestações, e prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referentes aos bens móveis;

6) — todos os documentos de procedência estrangeira acompanhados das respectivas traduções, quando tenham que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7) — os contratos de compra e venda de automóveis,

bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam;

Art. 187 — Os documentos fotostáticos só farão provas em juízo, quando acompanhados de certidão da transcrição do original no registro de títulos e documentos;

Art. 188 — A margem das respectivas transcrições, serão averbadas quaisquer ocorrências, que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

Art. 189 — Dentro do prazo de sessenta (60) dias, da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos artigos 134 a 138 do decreto federal nº 3.857, de 9 de novembro de 1939, modificado pelo de nº 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, o registro se fará em tôdas elas.

Art. 190 — Quanto aos livros que o oficial dos registros, a que se refere esta secção, é obrigado a possuir, a escrituração dos mesmos e ao processo dos registros, observar-se-ão as disposições do decreto federal nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, atinentes ao assunto.

Art. 191 — Nos distritos, cuja sede estiver situada a mais de trinta (30) quilômetros da sede da comarca ou termo, poderá o oficial do registro das pessoas naturais exercer as funções de oficial de protestos, adquirindo, para isso, os livros necessários.

SECÇÃO XII

Dos Escrivães do Cível

Art. 192 — Aos escrivães do juízo cível, além das atribuições constantes do art. 172 deste Código, compete, mediante distribuição:

- 1) Tomar, em seus protocolos, os termos de audiência e transportá-los para os autos;
- 2) Assistir a todos os atos do processo e autenticá-los na forma da lei;
- 3) Lavrar os termos, assentadas e autos do processo, assim como os mandados, editais, portarias, ordens, alvarás, guias, officios, cartas precatórias ou rogatórias e todos os mais atos do juízo, na forma da lei e da praxe;

4) Representar com respeitadas informações verbais ou escritas aos juizes a respeito de despachos que pareçam dêles obtidos subrepticamente;

5) Fazer intimações de despachos ou sentenças em cartório ou em audiência e dentro do perímetro da cidade ou vila, sede do juízo;

6) Ter sob sua guarda e responsabilidade os autos, livros e papéis que lhes forem entregues, dêles não podendo dispor em tempo algum;

7) funcionar, sem distribuição, nos atos e diligências que se renovarem, por erro ou negligência sua, sem embargo de outras penas em que incorrerem, sem direito a custas;

8) Possuir os livros que forem exigidos por lei, escrevendo-os convenientemente;

9) Prestar às partes interessadas, seus advogados e procuradores, quando solicitadas, informações verbais sobre o estado e andamento dos feitos, salvo quando êstes correrem em segredo de justiça;

10) Registrar as sentenças, certificando, no registro, se houve ou não recurso das mesmas.

Art. 193 — A não ser às partes que houverem promovido os respectivos processos, os escrivães não poderão, sem despacho do juiz, fornecer certidão dos seguintes feitos:

- a) suprimimento de permissão para casamento;
- b) desquite, nulidade ou anulação de casamento;
- c) interdição por prodigalidade ou demência, antes de publicada a sentença.

Art. 194 — No caso de recusa ou demora no fornecimento da certidão pedida, poderá a parte reclamar ao juiz, que compeliará o escrivão a passá-la, sob pena de determinar que outro escrivão o faça, em determinado prazo.

Art. 195 — Os escrivães, sob pena de multa até quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), não entregarão autos a juizes, membros do ministério público, advogados ou outros auxiliares de justiça, sem que conste do livro de carga a respectiva assinatura;

Parágrafo único — Incorrerá na multa prevista neste artigo o escrivão que, devolvidos os autos a cartório, não fizer imediatamente a sua descarga.

Art. 196 — Os escrivães não farão, sob pena de responsabilidade, qualquer diligência, nem praticarão ato al-

gum que dependa da presença do juiz ou do órgão do ministério público sem que estejam estes efetivamente presentes.

Art. 197 — Ao escrivão de órfãos, ausentes, da provedoria e resíduos, compete:

- 1) Denunciar ao juiz a existência de órfãos ou menores abandonados no termo ou na comarca de sua jurisdição;
- 2) Promover a citação dos que devam dar a inventário bens de órfãos ou interditos;
- 3) Notificar os responsáveis por bens de órfãos, menores e interditos, para a inscrição e especialização da hipoteca legal, em favor destas pessoas;
- 4) Procurar tutor aos que o não tiverem;
- 5) Diligenciar a arrecadação de bens e rendas dos órfãos e interditos;
- 6) Denunciar ao juiz a existência de testamento de que tiverem notícia;
- 7) Lavrar termos de abertura de testamentos cerrados;
- 8) Registrar testamentos, mandar inscrevê-los e arquivá-los;
- 9) Notificar o marido para fazer a inscrição e a especialização da hipoteca legal, em favor da mulher, logo que se registre algum testamento em que se contenha herança ou legado a ela deixado, com a cláusula de incomunicabilidade;
- 10) Remeter, dentro de dez (10) dias, ao oficial do registro de imóveis cópias dos termos de tutelas e curatelas que forem assinados, para o fim da inscrição hipotecária, quando esta tiver lugar.

SECÇÃO XIII

Dos Escrivães do Crime

Art. 198 — Aos escrivães do crime compete, além das atribuições consignadas no artigo 172 e números 1 a 4 do artigo 192 d'este Código, o seguinte:

- 1) Funcionar:
 - a) em todos os processos criminaes, quer na fase do sumário, quer na do plenário;
 - b) nos "habeas-corpus";
 - c) nos processos de accidentes do trabalho e nos déles decorrentes;

- d) nas infrações das posturas municipais;
- e) nas fianças e livramento condicional;
- f) nas execuções das sentenças criminaes;
- g) nos inquéritos policiaes, nas localidades em que não haja praça do destacamento policial com a necessária habilitação;

h) nos accidentes do trabalho;

i) nos feitos da Fazenda Pública Municipal, exceto na Comarca de Goiânia.

2) Organizar e remeter, mensalmente, à Secretaria do Tribunal de Apelação, com o visto do Juiz de Direito, mapas dos "habeas-corpus", fianças, pronúncia, impronúncia, julgamentos do Tribunal do Júri, julgamentos singulares e prisões preventivas, relativas ao mês anterior;

3) Fazer citações, notificações, intimações dos despachos, mandados e sentenças, lavrando certidões, portando por fé e dando contra-fé nos casos legais;

4) Dar andamento aos processos que durante mais de oito (8) dias estiverem parados, fazendo dos mesmos conclusão ao Juiz, e praticar todos os atos de seu officio concernentes ao prosseguimento dos mesmos.

Parágrafo único — Além das atribuições enumeradas neste artigo, compete ao Escrivão do Crime da Comarca de Goiânia, a escrivania da Auditoria de Guerra da Fôrça Policial do Estado.

SECÇÃO XIV

Do Escrivão dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia

Art. 199 — Além das atribuições consignadas nos artigos 172 e números 1 a 4 do artigo 192 d'este Código, no que lhe fôr applicável ao Escrivão dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, compete o processo de todos os feitos em que, na dita comarca, a Fazenda Pública Federal, Estadual, ou Municipal, ou as autarquias da União, do Estado ou do Municipio forem autoras, rés, assistentes ou oponentes, e as que delas forem dependentes, accessórias ou preventivas, excluidos os processos de falência, inventários ou outros em que as entidades já citadas intervenham de forma não especificada acima.

SECÇÃO XV

Do Escrivão do Tribunal de Apelação

Art. 200 — Ao Escrivão do Tribunal de Apelação compete, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal:

- a) funcionar em todos os feitos sujeitos ao conhecimento do Tribunal em grau de recurso;
- b) designar, nos termos de vista, a hora em que esta fôr aberta e certificar nos autos se os articulados e razões foram apresentados dentro do prazo;
- c) realizar à sua custa as diligências que tiverem de renovar em consequência de erro ou culpa sua, sem embargo de outras penas em que, por ventura, haja incorrido;
- d) exercer tôdas as atribuições que cabem aos escrivães dos juizes de primeira instância, inclusive fornecer certidões dos autos em que funcionar e dos documentos e livros pertencentes ao arquivo de seu cartório;
- e) conservar o cartório na devida ordem e com asseio, dividindo os autos e papéis em classes e organizando cada uma destas pela ordem cronológica da distribuição.

Parágrafo único — Nos feitos da competência originária do Tribunal de Apelação, funcionará como Escrivão o Secretário.

SECÇÃO XVI

Do Escrivão da Corregedoria

Art. 201 — Ao escrivão da Corregedoria, além das atribuições comuns a todos os escrivães, incumbe:

- 1) Acompanhar o Corregedor nas viagens de inspeção, executando os serviços que lhe forem distribuídos;
- 2) Funcionar, sem direito a custas, nos atos da Corregedoria, exceto quando se tratar de diligências ou certidões a requerimento de partes, não sendo o ministério público;
- 3) Organizar a estatística judiciária do Estado;
- 4) Fazer tôda a escrituração da Corregedoria e ter a seu cargo e responsabilidade o arquivo.

SECÇÃO XVII

Dos Officiais do Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 202 — Aos oficiais do registro civil das pessoas naturais, incumbe, além das atribuições comuns a todos os escrivães, no que lhe fôr aplicável:

- a) A INSCRIÇÃO:
 - 1) Dos nascimentos, casamentos e óbitos;
 - 2) Das emancipações por outorga do pai ou da mãe ou por sentença do juiz;
 - 3) Das interdições dos loucos, surdos-mudos e pródi-gos;
 - 4) Das sentenças declaratórias de ausência;
 - 5) Das opções de nacionalidade.
- b) A AVERBAÇÃO:
 - 1) Das sentenças de nulidade ou anulação de casamento, de desquite ou de restabelecimento da sociedade conjugal;
 - 2) Das sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;
 - 3) Dos casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
 - 4) Dos atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
 - 5) Das escrituras de adoção e dos atos que a dissolvem;
 - 6) Das alterações ou abreviaturas de nomes.
- c) PRATICAR, de acôrdo com as leis federais, os atos relativos à habilitação das pessoas que pretenderem casar-se;
 - d) RECONHECER firmas nos papéis concernentes ao casamento civil, quando o processo correr em seu cartório;
 - e) OFICIAR ao curador geral de órfãos e ao Juiz de Direito, denunciando a existência de órfãos, desassistidos e de bens de ausentes em seus distritos;
 - f) FUNCIONAR como contador do Juiz Distrital;
 - g) FUNCIONAR como escrivão da Polícia, nas Delegacias e Sub-Delegacias, em substituição ao escrivão do crime, nas suas faltas e impedimentos;
 - h) EXIBIR, no último dia do segundo mês de cada bimestre, ao representante do ministério público, os livros e autos referentes aos casamentos processados e realizados nos respectivos cartórios;
 - i) Nos distritos não sede de comarca ou termo, o oficial do registro civil terá as funções de tabelião, independentemente de distribuição as escrituras que lavrar. Para êsse fim, te-

rá os livros necessários, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz de direito da comarca ou pelo juiz municipal do termo não sede a que pertencer o distrito;

j) EXERCER as demais atribuições que lhes forem conferidas pela legislação federal ou por leis estaduais.

Art. 203 — E' competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais.

Art. 204 — Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil das pessoas comprovadamente pobres, à vista do atestado da autoridade competente, passado mediante requisição do juiz togado ou a pedido do oficial do registro.

Art. 205 — As certidões dos registros poderão ser dadas em resumo impresso, com as indicações exigidas por lei, ou verbo-ad-verbum, devendo delas constar sempre, sob pena de responsabilidade, tôdas as notas, averbações ou retificações posteriores, ainda que não pedidas pela parte.

Art. 206 — Os oficiais de registro civil das pessoas naturais são obrigados a ter os livros enumerados no artigo 43 do decreto federal nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, além dos mais que forem necessários, quando exercerem as atribuições de tabeliães de notas, escriturando-os na forma legal.

SECÇÃO XVIII

Dos Escreventes Juramentados

Art. 207 — Aos escreventes juramentados incumbem:

1) Substituir os serventuários dos respectivos cartórios, nos seus impedimentos, férias e licenças;

2) Funcionar no feitos cíveis ou criminaes em cartório ou fora dêle;

3) Lavrar, por designação do respectivo notário, as escrituras que não contemham disposições testamentárias ou doações "causa mortis";

4) Executar cumulativamente com os respectivos serventuários os serviços que lhes forem distribuídos, como reconhecimento de firmas, notificações, expediente dos feitos e outros;

Art. 208 — Os atos constantes das atribuições do nº 3, quando não exercidos por escreventes autorizados, serão sempre subscritos pelo respectivo notário.

SECÇÃO XIX

Do Contador, Distribuidor e Partidor

Art. 209 — Ao contador incumbem:

1) Proceder à conta do principal e juros nas ações que concluirem pela condenação à prestação de dinheiro, da receita e despesa nas prestações de contas de tutores, curadores, depositários e administradores judiciais, ou sempre que se houver de fazer cálculo aritmético de qualquer direito ou obrigação;

2) Proceder à conta de custas;

3) Fiscalizar as contas de custas nos atos de primeira instância, deixando de incluir nas que organizar as custas supérfluas ou que não estiverem cotadas, bem como glosar as que estiverem em desacôrdo com as tabelas do respectivo regimento;

4) Fazer o rateio entre as partes para o pagamento de custas ou salários;

5) Registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz, as contas de custas;

6) Proceder ao cálculo de impostos de transmissão "causa-mortis".

Parágrafo único — Competirá, ainda, ao contador liquidar:

a) os juros acrescidos ou rendimentos do capital, cuja taxa fôr conhecida;

b) o valor dos gêneros que tenham cotação em bolsa comprovada nos autos por certidão;

c) o valor dos títulos da dívida pública, ações ou obrigações de sociedades, quando tenham cotação em bolsa.

Art. 210 — No Tribunal de Apelação servirá de contador o Chefe da Secção Judiciária.

Art. 211 — Aos distribuidores compete:

1) Fazer a distribuição alternada de todos os processos entre os escrivães e entre os juizes, nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito ou forem sedes de zona Judiciária. Nas comarcas e termos em que o Primeiro Tabelião exercer as funções de Oficial do registro de imóveis, os arrolamentos e inventários entre maiores serão processados, por distribuição alternada, entre o Segundo Tabelião e o Escrivão de O'rfãos;

2) Distribuir, também alternadamente, tôda e qualquer

escritura pública, pelos tabeliães, e os mandados entre os oficiais de justiça, ressaltando às partes, no primeiro caso, o livre direito de escolha;

3) Lançar as distribuições de escrituras e dos feitos nos livros especiais, abertos, rubricados e numerados pelo juiz e conservá-los no arquivo do cartório;

4) Certificar o que dos seus livros constar, com direito às custas, nas certidões a pedido de partes, excetuado o ministério público.

Art. 212 — A distribuição entre escritvães far-se-á de acôrdo com as seguintes regras:

1) estão sujeitos à distribuição unicamente os processos e atos pertencentes ao juízo em que servirem cumulativamente dois ou mais escritvães;

2) a distribuição será feita segundo a numeração ordinal dos officios de justiça, observando-se inteira igualdade;

3) no caso de incompatibilidade ou suspeição do serventuário a que fôr distribuído algum processo ou escritura, far-se-lhe-á, em tempo, a compensação.

Art. 213 — Serão distribuídos, por dependência, os feitos de qualquer natureza que se relacionarem com outros já distribuídos.

Art. 214 — Salvo nas ações em causa própria, não se fará a distribuição de petição que venha desacompanhada do instrumento de mandato judicial.

Art. 215 — A falta ou êrro de distribuição será compensada, "ex-officio", ou a requerimento do prejudicado.

Art. 216 — Nos feitos em que a taxa judiciária fôr devida, o distribuidor, sob pena de responsabilidade, não fará a distribuição sem a prova do pagamento da metade dessa taxa, exceto se o autor gozar de isenção ou do benefício de gratuidade.

Art. 217 — A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou seu procurador.

Art. 218 — Não estão sujeitos à distribuição os feitos e autos que forem de competência privativa dos juizes ou officios de justiça, bem como os processados no juízo distrital, excetuada a comarca de Goiânia, quanto às habilitações de casamento e às justificações de idade.

Art. 219 — Aos partidores incumbe proceder à parti-

lha, quer no juízo comum, quer no de órfãos ou da provedoria, segundo as regras de direito e as deliberações do juiz.

SECÇÃO XX

Do Depositário Público

Art. 220 — Ao depositário público incumbe:

1) Receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhe forem entregues por mandado do juiz;

2) Requerer a venda judicial dos imóveis depositados, quando as despesas para a sua conservação forem excessivas em relação ao seu valor;

3) Arrecadar os frutos e rendimentos dos imóveis depositados;

4) Alugar, com autorização do Juiz os imóveis depositados;

5) Fazer, com licença do juiz, as despesas com a conservação e administração dos bens em depósito;

6) Entregar os bens sob sua guarda somente por mandado do juiz, sendo-lhe defeso usar da coisa depositada ou emprestá-la;

7) Registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz, todos os depósitos e organizar a escrita do seu rendimento;

8) Prestar contas, mensalmente, dos rendimentos dos bens depositados, ou quando o requerer o representante do ministério público.

SECÇÃO XXI

Do Avaliador Judicial

Art. 221 — Ao avaliador judicial, além das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 482, 483 e 957 a 962, do Código de Processo Civil, incumbe realizar tôdas as avaliações determinadas pelo juiz perante o qual servir, observados os prazos e os processos estabelecidos no mesmo Código.

Parágrafo único — Nas comarcas ou têrmos em que não houver depositário público serão as funções dêste exercidas pelo avaliador judicial.

SECÇÃO XXII

Dos Porteiros dos Auditórios

Art. 222 — Ao porteiro dos auditórios incumbe:

- a) Fazer o registro de tôdas as petições, officios e quaisquer papéis que derem entrada no Forum, anotando em livro para êsse fim destinado, e por ordem cronológica, o nome dos signatários, a data e objeto a que se referirem;
- b) Fazer, em livro próprio, o registro de tôdas as petições iniciais, mencionando a data e número do processo, os nomes do autor e do réu ou de um deles quando forem muitos, com a indicação do domicilio, objeto do pedido, valor do mesmo e a espécie da ação;
- c) Apregoar a abertura e o encerramento das audiências;
- d) Apregoar as pessoas cujo comparecimento às audiências fôr obrigatório;
- e) Afixar editais;
- f) Apregoar os bens nas praças ou leilões públicos;
- g) Passar certidões dos pregões, editais de praças e arrematações;
- h) Prover aos serviços dos auditórios e cumprir as ordens que, na forma da lei, lhe forem dadas pelo juiz;
- i) Auxiliar na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do Forum;
- j) Ter sob sua guarda os móveis e utensílios do juízo, empregando todo zêlo para a sua conservação;
- l) Receber e distribuir a correspondência entregue no Forum, dando recibo sempre que fôr exigido.

SECÇÃO XXIII

Dos Officiais de Justiça

Art. 223 — Aos officiais de justiça compete:

- 1) Fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e diligências próprias do seu officio, lavrando as certidões e os autos competentes, na forma prescrita pelo Código de Processo Civil;
- 2) Estar presente às audiências e executar as ordens e os mandados dos juizes, perante os quais servirem;
- 3) Auxiliar na fiscalização e disciplina do Forum, sempre que o juiz de direito, que exercer as funções de di-

retor do Forum, o ordenar;

4) Executar as ordens dos escrivães, quando expedidas em forma legal;

5) Entregar em cartório os mandados, logo depois de cumpridos;

6) Comparecer ao Forum e aí permanecer durante as horas do expediente, salvo quando em serviço externo.

Art. 224 — As diligências dos officiais de justiça deverão, sempre que possível, ser realizadas com a presença de duas (2) testemunhas;

Parágrafo único — Aos officiais de justiça compete ainda, nas comarcas e têrmos do interior do Estado, exercer as funções de comissário de vigilância do Juizo de Menores.

SECÇÃO XXIV

Dos Serventes dos Auditórios

Art. 225 — Aos serventes dos auditórios incumbe fazer diariamente o asseio geral do edificio do Forum, onde permanecerão durante as horas do expediente; zelar dos móveis e utensílios e cumprir as ordens do porteiro no tocante à conservação dos objetos pertencentes aos juizes e cartórios.

SECÇÃO XXV

Dos Comissários de Vigilância

Art. 226 — Aos comissários de vigilância de menores, auxiliares de immediata confiança do respectivo juiz, e que servirão secreta, voluntária e gratuitamente, incumbe:

1) Proceder a tôdas as investigações concernentes aos menores, ao meio em que estes vivem e às pessoas que os cercam;

2) Deter ou apreender os menores abandonados ou delinquentes, apresentando-os ao juizo;

3) Fazer às pessoas das familias dos menores as visitas necessárias para as investigações dos antecedentes hereditários e pessoais destes;

4) Cumprir as ordens e determinações que pelo juizo lhes forem dadas.

SECÇÃO XXVI

Do Secretário do Juízo de Goiânia

Art. 227 — Ao secretário-dactilógrafo da comarca de Goiânia, compete:

- 1) Fazer toda a correspondência dos juízos da sede da comarca;
- 2) Coligir os dados e confeccionar a estatística judiciária da comarca, requisitando da autoridade competente os modelos necessários;
- 3) Executar todos os serviços de dactilografia, inclusive extrato do expediente dos cartórios, despachos e sentenças dos juízes;
- 4) Organizar a folha de vencimentos dos juízes e funcionários do Forum e expedir guias para o recolhimento dos descontos legais;
- 5) Prover ao expediente dos Juízos no que lhe fôr aplicável;
- 6) Executar as ordens dos juízes.

SECÇÃO XXVII

Dos Funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação

Art. 228 — Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação, nomeados pelo Governo, terão as atribuições definidas no Regimento Interno do mesmo Tribunal e serão em número necessário ao desempenho dos serviços a cargo da referida Secretaria.

Art. 229 — O cargo de Secretário do Tribunal de Apelação será de livre nomeação, dentre os bacharéis em Direito, com dois (2) anos, pelo menos, de tirocínio na judicatura, advocacia ou cargos policiais.

Parágrafo único — Para a nomeação dos serventuários e mais funcionários do Tribunal de Apelação serão obedecidas as normas gerais estabelecidas neste Código e no Regimento Interno do Tribunal, do mesmo modo se procedendo relativamente à nomeação dos funcionários e serventuários da Corregedoria.

SECÇÃO XXVIII

Dos Funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral

Art. 230 — O secretário e mais funcionários da Pro-

curadoria Geral do Estado serão de livre nomeação do Chefe do Executivo.

Art. 231 — Ao Secretário da Procuradoria Geral compete:

- a) dirigir os serviços do gabinete e expediente da Procuradoria;
 - b) minutar o expediente ordinário e o que lhe fôr designado pelo Procurador Geral;
 - c) propor ao Procurador Geral as providências julgadas convenientes à boa marcha do serviço a seu cargo e da repartição;
 - d) dar pronto andamento aos processos e autos em que o Procurador Geral tenha de emitir parecer;
 - e) encerrar, com sua rubrica, o ponto diário dos funcionários da Secretaria;
 - f) cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Procurador; distribuir as circulares, dactilografar e registrar todos os pareceres e consultas; conferir e consertar as cópias que devam ser autenticadas, nelas apondo a nota "conferido";
 - g) organizar e trazer em dia o fichário das promotorias e sub-promotorias; manter por ordem alfabética e cronológica, em arquivo de papéis e documentos;
 - h) fazer a carga e descarga de todos os processos, civis ou criminais, que vierem do Tribunal de Apelação com vista à Procuradoria;
 - i) extratar todo o expediente destinado à publicidade; velar pela boa guarda e conservação dos livros e demais papéis e arrolar todos os objetos da Procuradoria.
- Parágrafo único — Os demais funcionários terão as atribuições que lhes forem conferidas em lei e no regimento interno da Procuradoria Geral.

SECÇÃO XXIX

Dos Advogados, Provisionados e Solicitadores

Art. 232 — Em qualquer juízo, contencioso ou administrativo, cível ou criminal, salvo quanto a "habeas corpus", o exercício das funções de advogado, provisionado ou solicitador, somente será permitido aos inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil e que estejam no gozo de todos os direitos que lhe são assegurados pelo

respectivo regulamento.

Parágrafo único — A representação das partes em juízo por provisionado ou solicitador será permitida em primeira instância e pelo prazo das autorizações anteriormente concedidas.

Art. 233 — Não serão considerados atos de advocacia, podendo ser praticados pelo próprio interessado:

- a) as reclamações endereçadas aos juizes distritais sobre matéria de sua competência;
- b) as habilitações para o casamento civil, inclusive as justificações de idade para esse fim;
- c) os pedidos de registro de nascimento das pescas não registradas em época própria;
- d) as prestações de contas dos tutores e curadores;
- e) as reclamações contra a inclusão na lista de jurados e os pedidos de relevação de multa por falta de comparecimento às sessões do júri;
- f) as reclamações contra a cobrança da dívida fiscal, quando o impôsto ou taxa de que resultar essa dívida já estiver pago.

Art. 234 — Os advogados, provisionados e solicitadores, além dos deveres que lhes são consignados no Regulamento da Ordem dos Advogados, Código de Ética Profissional e Código de Processo Civil, devem zelar pelo prestígio de sua classe, dignidade da magistratura, aperfeiçoamento das instituições de Direito e por tudo o que possa interessar à ordem jurídica.

Art. 235 — É defeso aos advogados, provisionados e solicitadores, lançar nos autos cotas marginais ou inter-lineares.

Parágrafo único — No caso de serem lançadas, o juiz mandará riscá-las "ex-officio", ou a requerimento, impondo ao infrator a multa de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

Art. 236 — Sob nenhum pretexto poderá o advogado reter, além do prazo legal, os autos recebidos com vista.

§ 1º — Restituídos os autos fora do prazo, o juiz mandará riscar o que neles tiver escrito o procurador retardatário e desentranhar as delegações e documentos oferecidos se a parte adversa o requerer.

§ 2º — Qualquer interessado, mediante despacho do

juiz, poderá cobrar os autos da parte que os retiver além do prazo.

§ 3º — Se os autos não forem devolvidos nas vinte e quatro (24) horas seguintes à intimação, o responsável perderá o direito à vista dos mesmos fora do cartório e incorrerá na multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), que será imposta pelo juiz.

Art. 237 — As penalidades por inobservância dos prazos fixados na lei, ou marcados pelo juiz, não se aplicarão nos casos de força maior devidamente comprovada.

Art. 238 — Se, por motivo de força maior, qualquer ato ou diligência deixar de ser praticada no prazo, o juiz poderá permitir-lhe a realização, mediante requerimento fundamentado e devidamente instruído.

Art. 239 — Os advogados, provisionados e solicitadores gozarão dos direitos que lhes são conferidos pelo Regulamento da Ordem e pelo Código de Processo Civil, sem prejuízo de quaisquer outros cujo exercício se torne necessário ao desempenho de suas funções.

SECÇÃO XXX

Dos Curadores Especiais e dos Peritos

Art. 240 — Os curadores especiais e os peritos serão nomeados pelos juizes, na forma prevista no Código de Processo Civil e terão as atribuições e deveres constantes do mesmo Código, devendo a escolha dos últimos recair, de preferência, em técnicos.

SECÇÃO XXXI

Dos Tradutores e Intérpretes

Art. 241 — Os tradutores e intérpretes, enquanto não forem criados êsses cargos, serão de livre nomeação dos juizes, dentre as pessoas que possuam a necessária idoneidade e habilitação e, uma vez compromissados, exercerão as atribuições que lhes forem designadas, em cada caso, por lei e pelos juizes.

TÍTULO III

Da Investidura, Garantias, Vantagens e das Penalidades

CAPÍTULO I

Do Provitmento dos Cargos em Geral

Art. 242 — Os cargos da magistratura, do ministério

público, das secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Estado, da Corregedoria, dos juizes e os officios de justiça são accessíveis a todos os brasileiros, observadas, em cada caso, as condições de capacidade prescritas neste Código, e serão providos por:

- a) nomeação;
- b) promoção;
- c) remoção ou transferência;
- d) reintegração;
- e) readmissão;
- f) reversão;
- g) aproveitamento.

Art. 243 — Só poderá ser provido em algum dos cargos do artigo antecedente quem satisfizer os seguintes requisitos essenciais:

- a) ser brasileiro;
- b) ter a idade exigida para cada cargo ou carreira;
- c) haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;
- d) estar no gozo dos direitos políticos;
- e) ter bom procedimento;
- f) gozar de boa saúde;
- g) possuir aptidão para o exercício da função;
- h) ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência;
- i) ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;
- j) estar quite com a Fazenda Pública Estadual.

SECÇÃO I

Dos Concursos

Art. 244 — A primeira investidura nos cargos isolados ou de carreira de que trata o artigo 242, far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos, ou de provas e títulos, na conformidade desta secção.

Art. 245 — Os concursos serão abertos e anunciados na fôlha oficial, por ordem da autoridade competente, com o prazo improrrogável de trinta (30) dias para a inscrição dos candidatos, sendo o edital afixado na porta do edificio onde se tiver de realizar o concurso.

§ 1º — O prazo de trinta (30) dias de que fala este artigo será contado da publicação do edital no "Diário Oficial".

§ 2º — O edital de anúncio, expedido pelo secretário do concurso, de ordem da autoridade competente, mencionará as condições de admissão dos candidatos e as provas exigidas.

§ 3º — O secretário dos concursos será designado pela autoridade que tiver de presidi-los. Nos realizados no Tribunal de Apelação, servirá de secretário o do Tribunal.

Art. 246 — O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta desta exigência, para a nomeação efetiva ou vitalícia, o ocupante, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º — Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo ou vitalício dependa de habilitação em concurso, será inscrito, "ex-officio", no primeiro que se realizar para cargos da mesma classe.

§ 2º — A aprovação da inscrição dependerá de satisfazer o interino as exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3º — Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o preceituado no parágrafo anterior.

§ 4º — Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações em caráter interino.

§ 5º — Não ficarão sujeitos a limite de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos ou vitalícios de cargos públicos estaduais.

§ 6º — O favor do parágrafo anterior poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão e aos funcionários interinos que contem pelo menos cinco (5) anos de efetivo exercício.

Art. 247 — Os requerimentos de inscrição serão informados pelo secretário do concurso, que indicará as omissões e irregularidades encontradas, sendo despachados pelo Presidente.

Art. 248 — A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que novos concorrentes, em posteriores concursos, venham a alterar, na vigência do anterior, a ordem de classificação dos candidatos habilitados e não nomeados.

Parágrafo único — O concurso para preenchimento de qualquer dos cargos previstos nesta secção prescreverá ao fim de dois (2) anos, contados de sua homologação.

Art. 249 — Para a apuração do julgamento dos concorrentes serão dadas às notas os seguintes valores: três (3), ótima; dois (2), boa; um (1), sofrível e zero (0), má.

§ 1º — Será considerado inabilitado o candidato que obtiver grau inferior a um (1), na classificação final.

§ 2º — O candidato que deixar de comparecer, sem causa justificada, a qualquer prova, é considerado como tendo renunciado ao concurso.

§ 3º — A justificação da falta de comparecimento do concorrente poderá ser aceita pelo Presidente do concurso, quando apresentada antes de terminadas as provas orais.

Art. 250 — Os concursos realizar-se-ão em dias úteis consecutivos e em horas previamente determinadas pelo Presidente.

§ 1º — Em cada dia lavrar-se-á uma ata em que se consignarão os pontos sobre os quais tenham versado as provas, os nomes dos examinadores, examinandos e todas as ocorrências que se tenham verificado.

§ 2º — As atas, lavradas pelo secretário do concurso e assinadas pelos examinadores, serão escritas em livros especialmente destinados a esse fim.

Art. 251 — As provas escritas serão feitas a portas fechadas e a oral e prática publicamente.

Art. 252 — Durante as provas escritas os concorrentes não poderão deixar os seus lugares, salvo casos especiais.

§ 1º — O candidato que infringir a disposição deste artigo será admoestado e, se reincidir, será eliminado.

§ 2º — Será também eliminado, desde logo, o concorrente que desacatar qualquer dos examinadores e o que fôr apanhado cometendo fraude nas provas.

Art. 253 — A nota de cada prova escrita deve ser dada com toda clareza e assinada pelo examinador, que assinalará todos os erros, omissões ou enganos que houver encontrado.

Parágrafo único — Nas provas escritas só o examinador da matéria terá voto, que poderá ser, todavia, modificado pela Comissão Examinadora, se assim o entender a maioria da comissão.

Art. 254 — Todos os examinadores têm voto e o direito de arguir o candidato em qualquer das matérias, na prova oral.

Art. 255 — O julgamento das provas orais será feito por meio de cédulas que o Presidente e examinadores lançarão em uma urna e que conterão a nota de que cada um dos votantes julga merecedora a prova.

§ 1º — Finda a votação relativa a cada concorrente, o secretário retirará da urna as cédulas e, com a assistência do Presidente do concurso e examinadores, somará o valor de todas as notas e dividirá a soma pelo número de votantes, obtendo-se assim o grau que o candidato houver alcançado na prova oral.

§ 2º — As frações, porventura resultantes, não serão desprezadas; ao contrário, influirão na classificação dos candidatos.

Art. 256 — Os requerimentos de inscrição para os concursos regulados nesta secção poderão ser feitos por procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo único — Todos os documentos instrutivos do requerimento de inscrição trarão, obrigatoriamente, as firmas devidamente reconhecidas por notário do Estado, exceto as peças fornecidas oficialmente pelas Repartições Públicas da Capital.

Art. 257 — Concluídas as provas, será expedido pelo órgão oficial o resultado geral do concurso e remetida ao Chefe do Executivo a lista tríplice, sempre que possível, dos candidatos que tenham alcançado as melhores classificações.

✦ Art. 258 — Independem de concurso as nomeações para cargos de juizes municipais e distritais e seus suplentes, de membros do ministério público, oficiais de justiça, porteiro e servente dos auditórios.

SECÇÃO II

Do Concurso para o Ingresso na Magistratura

Art. 259 — O ingresso na carreira da magistratura dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, organizado pelo Tribunal de Apelação.

Art. 260 — Verificada vaga de juiz de direito substitu-

to ou de juiz de direito, esta por não ter sido aceita a promoção por nenhum dos juizes de direito substitutos, o Presidente do Tribunal de Apelação, logo que tenha conhecimento oficial da vaga, determinará ao secretário a publicação de editais para o concurso, na forma do artigo 245.

Art. 261 — A inscrição será feita na Secretaria do Tribunal de Apelação, mediante requerimento ao Presidente, devendo o candidato provar as exigências das alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "j", do artigo 243 e mais:

1) Ter pelo menos vinte e cinco (25) anos de idade e menos de quarenta (40), por meio de certidão de nascimento ;

2) Ser doutor ou bacharel em Direito, por Faculdades oficiais, oficializadas ou equiparadas às da União e ter o seu diploma registrado no Tribunal de Apelação;

3) Ter mais de dois (2) anos de prática forense, comprovada pelo exercício da advocacia, judicatura ou de cargos do ministério público;

4) Satisfazer as exigências do regimento de custas e as de ordem fiscal;

5) Exibir fôlha corrida passada pela autoridade judiciária de sua residência e atestado de conduta da polícia.

§ 1º — Poderão os candidatos instruir, também, o seu requerimento com trabalhos jurídicos que hajam produzido, tais como monografias, pareceres, razões e outras aplicações demonstrativas de sua capacidade profissional.

§ 2º — O disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 246 não se aplicará ao concurso para o ingresso na magistratura.

Art. 262 — Findo o prazo da inscrição, será publicada a lista dos candidatos no "Diário Oficial", para que, dentro de dez (10) dias, as autoridades judiciárias e policiais levem, obrigatoriamente, ao conhecimento do Presidente do Tribunal de Apelação, quaisquer fatos de que tenham ciência e que possam incompatibilizar algum dos inscritos com o exercício das funções judiciárias.

§ 1º — O Presidente do Tribunal de Apelação pedirá ainda, em caráter reservado, informações sobre a conduta profissional e particular de cada candidato, às autoridades judiciárias, ao Procurador Geral do Estado ou à Secção competente da Ordem dos Advogados, conforme se trate de juiz, membro do Ministério Público ou advogado.

§ 2º — Do edital acima referido, que será também afixado na porta do Forum, constarão a lista dos pontos, dia, hora e local para início das provas.

Art. 263 — O concurso será feito perante uma Comissão Examinadora composta do Presidente do Tribunal de Apelação, que será também o do concurso, de dois (2) Desembargadores e de um advogado, de preferência professor de Direito, todos nomeados pelo Presidente, com a assistência do Procurador Geral do Estado.

Art. 264 — As provas serão escritas e orais, versando sobre as seguintes matérias:

- Direito Civil;
- Direito Comercial;
- Direito Penal;
- Direito Internacional Privado;
- Direito Judiciário Civil;
- Direito Judiciário Penal.

Parágrafo único — Encerradas as inscrições, imediatamente a comissão examinadora formulará os pontos para o concurso, sendo cinco (5) de cada matéria.

Art. 265 — A prova escrita, sob a fiscalização da Comissão Examinadora, será feita no prazo de três (3) horas, a porta fechada, permitindo-se aos candidatos apenas a consulta a legislação não comentada.

Parágrafo único — O ponto para cada prova escrita será sorteado pelo primeiro candidato inscrito.

Art. 266 — As provas escritas, feitas em papel rubricado previamente pela Comissão Examinadora, serão lacradas em envólucros e entregues à guarda do Presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 267 — A prova oral consistirá na arguição sobre a totalidade dos pontos organizados para o concurso, podendo cada examinador arguir o candidato pelo prazo não excedente de vinte (20) minutos.

Parágrafo único — A Comissão Examinadora poderá dividir os candidatos em turmas, de acordo com a conveniência do serviço, de modo que os trabalhos não excedam de quatro (4) horas, diariamente.

Art. 268 — A Comissão Examinadora deverá propor aos candidatos questões práticas sobre a redação de peças

judiciárias, trabalhos de audiência e o mais que, sobre matéria processual, lhe parecer necessário.

Art. 269 — Findas as provas orais, reunir-se-á a Comissão Examinadora, dentro de vinte e quatro (24) horas, afim de fazer, em reunião secreta, a classificação dos candidatos.

Art. 270 — Na apreciação dos títulos, apuram-se as qualidades morais dos candidatos revelados já na vida pública, já na particular, as quais influirão na classificação definitiva, havendo igualdade de classificação no concurso de provas.

Art. 271 — No caso de chegar ao conhecimento do Tribunal de Apelação, após iniciado, a existência de fato que incompatibilize qualquer candidato com o exercício da judicatura, não será êle classificado; e, se já tiver havido classificação, não será o seu nome incluído na lista de indicação.

Art. 272 — A classificação feita pela Comissão Examinadora será presente ao Tribunal de Apelação, que, em Câmaras Conjuntas, fará a classificação definitiva, tendo em vista o resultado das provas e os títulos de cada candidato.

Art. 273 — Na mesma sessão em que proceder à classificação, organizará o Tribunal de Apelação uma lista composta dos três (3) candidatos melhor classificados, remetendo-a ao Chefe do Executivo, afim de que seja feita a nomeação de um dos candidatos ao cargo dela constante.

Art. 274 — Os candidatos habilitados ao cargo de juiz de direito, na forma da presente secção, e não nomeados, poderão ser inscritos para novas vagas que se verificarem no biênio, se assim o requererem, apresentando a prova da habilitação anterior.

Art. 275 — Vagando-se duas ou mais comarcas, simultaneamente, o concurso será uno, devendo, entretanto, ser organizadas tantas listas quantas forem as comarcas vagas.

Parágrafo único — Verificando-se, porém, alguma vaga, depois de anunciado o concurso, abrir-se-á outro

SECÇÃO III

Do Concurso para Preenchimento de Cargos da Secretaria do Tribunal de Apelação

Art. 276 — A forma de concurso para a investidura nos cargos da Secretaria do Tribunal de Apelação, constituirá matéria do seu Regimento Interno, na conformidade da alínea "a", do art. 83, da Constituição Federal, observando-se ainda, no que fôr aplicável, o disposto neste Código e no decreto-lei nº 78, de 3 de agosto de 1945, que criou o Quadro da Justiça.

Parágrafo único — Entre as matérias que forem exigidas para o concurso de que trata o presente artigo, incluir-se-ão mais as seguintes: noções sobre a organização constitucional brasileira; elementos de prática de processo e prática cartorária.

SECÇÃO IV

Do Concurso para Serventuários de Justiça

Art. 277 — Logo que vagar, ou vier a ser criado algum ofício de justiça, o secretário do concurso, de ordem do Presidente, expedirá editais, com as cautelas do artigo 245, devendo o candidato satisfazer as exigências constantes das alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "j", do artigo 243 e do nº 4 do artigo 261 e provar ser maior de vinte e um (21) anos de idade.

Parágrafo único — E' fixado em 18 anos o limite de idade para o preenchimento do cargo de escrevente juramentado.

Art. 278 — Para o provimento de cargos de tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou do registro de títulos, documentos e protestos e contadores, distribuidores e partidores, o concurso terá lugar no Tribunal de Apelação perante uma comissão nomeada pelo respectivo Presidente, que será também o do concurso.

† Parágrafo único — O concurso para avaliadores, depositários, escreventes juramentados e escrivães distritais far-se-á perante uma Comissão Examinadora composta do juiz de direito, que será o presidente do concurso, do promotor público e de um dos escrivães do termo a que pertencer o cartório ou do distrito em que se verificar a vaga.

Art. 279 — O concurso de que trata esta secção constará de provas de habilitação, de suficiência e de parte prática, havendo, para as duas primeiras, provas escrita e oral.

Parágrafo único — A prova escrita durará, no máximo, três (3) horas; a oral, no mínimo, quinze (15) minutos e a prática, até trinta (30) minutos.

Art. 280 — São matérias de concurso para officios de justiça: português (caligrafia, ortografia, análise e redação official); aritmética (princípios e suas applicações até regra de juros, inclusive); elementos de corografia do Brasil e de História, notadamente a de Goiaz, dactilografia e noções de estatística judiciária.

§ 1º — São dispensados de habilitação nas matérias acima os candidatos que provarem ter exames finais delas, em estabelecimentos de ensino secundário ou normal, officiais, officializados ou reconhecidos pela União ou Estado.

§ 2º — Na falta de exames das matérias d'este artigo, o candidato poderá fazê-los, na Capital do Estado ou no local de sua residência, perante banca examinadora que será constituída de professores de quaisquer dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, nomeada, a seu requerimento, pelo Diretor de Educação.

Art. 281 — A prova de suficiência versará sobre noções e prática do processo, principalmente em primeira instância e relativamente a cada officio e seus anexos; sobre as attribuições e obrigações dos serventuários e sobre o manuseio e applicação do regimento de custas do Estado.

Parágrafo único — Os bacharéis ou doutores em direito e os serventuários de officios de idéntica natureza são isentos das provas de habilitação e suficiência.

Art. 282 — A prova de dactilografia constará da escrita a máquina de uma peça official ou não, escolhida pelo presidente do concurso, de trinta (30) linhas, no máximo, levando-se em conta, na sua apreciação, o asseio, a perfeição e o tempo gasto na execução do trabalho.

Parágrafo único — Os portadores de diploma de dactilografia não serão dispensados desta prova prática.

Art. 283 — Para as provas escritas, os pontos serão sempre tirados à sorte pelo concorrente escolhido pelo presidente do concurso, recebendo cada candidato meia e uma

fôlha de papel, rubricadas pela Comissão Examinadora; na meia fôlha, lançará o candidato a data e sua assinatura e, na fôlha, transcreverá o enunciado do ponto sorteado e dissertará sobre o mesmo ou, conforme ficar assentado, responderá às questões propostas, datando e não assinando a prova.

§ 1º — A' medida que os candidatos forem terminando a prova, restituirão ao presidente do concurso a meia fôlha, datada e assinada e a prova, datada, mas não assinada. O presidente determinará ao secretário que encerre e lacre, em envelopes distintos, a meia fôlha e a prova, assinalando-os externamente com a indicação da matéria sobre que versar a prova e rubricando-as no fêcho.

§ 2º — O envelope que contiver a prova será entregue, de ordem do Presidente, ao examinador da matéria para o necessário julgamento.

§ 3º — O envelope que guardar a meia fôlha assinada só será aberto no momento das provas orais, afim de ser feita a conveniente identificação.

Art. 284 — Concluídas as provas orais, a Comissão Examinadora reunir-se-á, dentro de vinte e quatro (24) horas, para, em sessão secreta, proceder à classificação dos candidatos.

Parágrafo único — Feita a classificação, organizar-se-á, caso seja possível, uma lista tríplice dos candidatos melhor classificados, remetendo-a, por intermédio do Presidente do Tribunal de Apelação, ao Chefe do Executivo para a nomeação de um dos candidatos incluídos na lista, quando o concurso se realizar perante o juiz de direito.

Art. 285 — Os candidatos habilitados e não nomeados poderão ser incluídos na lista tríplice para provimento das vagas que se derem no biênio, se assim o requererem, apresentando a prova de sua habilitação anterior.

Art. 286 — Tratando-se de duas ou mais vagas, simultaneamente, o concurso será um só, observando-se porém, quanto à organização das listas, o disposto na última parte do artigo 275.

SECÇÃO V

Do Concurso para os Cargos de Escrivães do Tribunal de Apelação e da Corregedoria

Art. 287 — O processo, tanto para a inscrição como

para o concurso dos escrivães do Tribunal de Apelação e da Corregedoria, será *mutatis mutandis*, o mesmo estabelecido na secção anterior, exigindo-se, porém, na prova de suficiência, noções sobre prática do processo em instância superior.

CAPÍTULO II

Das Nomeações

Art. 238 — As nomeações para os cargos enumerados no artigo 242 serão feitas por decreto do Chefe do Poder Executivo, salvante, todavia as restrições expressamente consignadas nos artigos seguintes, observando-se, para cada condições de capacidade prescritas neste Código, e, quanto aos funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação, o disposto no decreto-lei nº 78, de 3 de agosto de 1945, que criou o Quadro da Justiça.

Art. 239 — Será da competência do Governo a nomeação dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação e do Presidente do mesmo Tribunal, a do advogado que deva substituir, "ad-hoc", o Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único — Para as nomeações de oficiais de justiça, porteiro e serventes do Tribunal de Apelação, o candidato deve preencher as exigências das letras "a", "c", "d", "e", "f" e "j", do artigo 243, ter mais de dezoito (18) anos de idade e saber ler e escrever correntemente.

Art. 290 — Ao juiz de direito cabe fazer as nomeações para:

1) Oficiais de justiça, porteiro dos auditórios e serventes do seu juízo, com as cautelas do parágrafo único do artigo anterior e com a aprovação do Presidente do Tribunal de Apelação;

2) Substitutos, "ad-hoc", do promotor público, avaliador, contador, distribuidor e partidador dos juízos, nos impedimentos ocasionais dos titulares efetivos;

3) Escreventes juramentados, também com a aprovação do Presidente do Tribunal de Apelação;

4) Curadores especiais, peritos judiciais e tutores.

Art. 291 — São de nomeação do juiz municipal os funcionários e auxiliares da justiça enumerados no artigo antecedente, que servirem sob a sua jurisdição.

Art. 292 — A nomeação "ad-hoc" constitui *munus publicum* e o cidadão nomeado não poderá recusar-se a aceitá-la, sob pena de desobediência, salvo o caso de notório impedimento ou de moléstia grave, comprovada por atestado médico.

Parágrafo único — Além da desobediência, quando a recusa à nomeação partir de advogado, provisionado ou de solicitador, será o fato levado imediatamente ao conhecimento da Secção competente do Conselho da Ordem dos Advogados, para a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 293 — É terminantemente vedada a nomeação efetiva ou vitalícia de candidato habilitado em concurso, após a expiração do prazo de sua validade.

SECÇÃO I

Da Nomeação dos Desembargadores

Art. 294 — Os Desembargadores serão nomeados pelo Chefe do Executivo Estadual sob proposta do Tribunal de Apelação, dentre os juizes de direito, mediante o critério alternado de antiguidade e merecimento, reservando-se, porém, lugares correspondentes a um quinto do número total para serem preenchidos por advogados ou membros do ministério público, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º — Para a investidura, por antiguidade, organizará o Tribunal lista uninominal, dentre os juizes de direito da entrância mais elevada.

§ 2º — Para a investidura por merecimento, organizará o Tribunal, em escrutínio secreto, uma lista tríplice entre os juizes de direito da entrância mais elevada, ou da imediatamente inferior, se os daquela forem em número inferior a três, atendendo, rigorosamente, à cultura jurídica, procedimento e operosidade do juiz.

§ 3º — Quando a nomeação houver de recair em pessoas estranhas à magistratura, a lista formada por escrutínio secreto conterà nomes de advogados e membros do ministério público que, além dos requisitos já referidos neste artigo, tenham, pelo menos, seis (6) anos de prática forense.

SECÇÃO II

Da Nomeação dos Juizes de Direito

Art. 295 — A nomeação para o cargo de juiz de direito se dará, de ordinário, por promoção dos juizes de direito substitutos. Caso, porém, não aceitem éstes a promoção, a investidura se fará por estranho, após habilitação em concurso de provas e títulos, organizado pelo Tribunal de Apelação, que remeterá ao Chefe do Executivo a lista, sempre que possível, tríplice, dos candidatos habilitados.

Parágrafo único — A nomeação poderá ser feita para entrância que não seja a inicial, desde que ocorra a hipótese de não ter sido aceita a promoção pelo juiz de direito da entrância inferior.

SECÇÃO III

Da Nomeação dos Juizes de Direito Substitutos

Art. 296 — Os juizes de direito substitutos, como os juizes de direito, serão nomeados por decreto do Chefe do Executivo, após habilitação em concurso de provas e de títulos, organizado pelo Tribunal de Apelação, mediante lista, sempre que possível, tríplice.

SECÇÃO IV

Da Nomeação dos Juizes Municipais e seus Suplentes

Art. 297 — Os juizes municipais serão livremente nomeados pelo Chefe do Executivo, por quadriênio, permitida a recondução, dentre os diplomados em Direito por Faculdade oficial, oficializada ou equiparada às da União, de notório merecimento e idoneidade moral, que sejam menores de cinquenta (50) anos de idade e satisfaçam as exigências das letras "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "j", do artigo 243, dêste Código.

Art. 298 — Os suplentes dos juizes municipais serão nomeados, também por um quadriênio, dentre os cidadãos idôneos que tenham a necessária capacidade intelectual para o exercício do cargo, indicados pela autoridade judiciária da comarca, e que preencham as condições das letras "a", "c", "d", "e", "f" e "j", do artigo 243 dêste Código.

Art. 299 — O quadriênio será comum a todos os juizes municipais e terminará na mesma época, qualquer que seja a data de sua nomeação. O seu início será sempre a primeiro (1º) de janeiro.

§ 1º — No caso de criação de novos termos, ou de nomeação em qualquer época do ano, os juizes municipais e seus suplentes servirão pelo tempo que faltar para o término do ciclo quadrienal.

§ 2º — Findo o quadriênio para que foram nomeados, o juiz municipal e seus suplentes continuarão no exercício de suas funções, até a posse dos seus sucessores, se não forem reconduzidos.

SECÇÃO V

Da Nomeação dos Juizes Distritais e seus Suplentes

Art. 300 — Para a nomeação dos juizes distritais e seus suplentes, observar-se-ão, *mutatis-mutandis*, as mesmas condições requeridas para a nomeação dos suplentes dos juizes municipais, observando-se ainda o disposto no artigo anterior.

SECÇÃO VI

Da Nomeação do Procurador Geral do Estado

Art. 301 — O Procurador Geral do Estado, demissível *ad nutum*, será livremente nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre os bacharéis ou doutores em direito, por faculdades oficiais, oficializadas, equiparadas às da União, com cinco (5) anos, pelo menos, de prática no exercício da judicatura, ministério público, ou advocacia, e que satisfaçam os requisitos das letras "a", "d", "e", "f", "g" e "j", do artigo 243.

SECÇÃO VII

Da Nomeação dos Membros do Ministério Público

Art. 302 — A nomeação dos promotores públicos far-se-á livremente, por decreto do Chefe do Executivo, dentre os cidadãos que provarem as exigências das alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "j", do artigo 243 e mais:

1) Ter, no mínimo, vinte e um (21) anos de idade, provada por certidão de nascimento ou documento que a *supra*;

2) Ser doutor ou bacharel em Direito, por faculdades oficiais, oficializadas, equiparadas às da União, e ter o seu diploma registrado na Secretaria da Procuradoria Geral do Estado;

3) Exibir a fôlha corrida passada pela autoridade judiciária da residência do candidato e atestado de conduta da polícia;

4) Apresentar certidão de conduta profissional passada pela Secção competente da Ordem dos Advogados do Brasil, quando se tratar de profissional nela inscrito.

Art. 303 — A nomeação para sub-promotor público pode recair em cidadãos, doutores ou bacharéis em direito, por faculdades oficiais, oficializadas ou equiparadas às da União, maiores de dezoito (18) anos de idade que preencham os requisitos das letras "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "j", do art. 243 e exibam fôlha corrida, na forma do n° 3 do artigo antecedente.

Art. 304 — Os membros do Ministério Público são demissíveis "ad-nutum", enquanto não tiverem decênio de exercício em cargos públicos estaduais, observado o disposto no art. 131.

SECÇÃO VIII

Da Nomeação para os Offícios de Justiça

Art. 305 — Os offícios de justiça serão providos vitaliciamente por candidato que haja sido prèviamente habilitado em concurso.

Parágrafo único — E' lícito ao Chefe do Executivo nomear brasileiros que reúna as condições previstas neste Código para provimento interino de offícios de justiça, quando recém-criados, ou para os quais não haja ainda candidato legalmente habilitado.

SECÇÃO IX

Da nomeação do escrivão da Corregedoria

Art. 306 — A nomeação do escrivão da Corregedoria se dará nas mesmas condições especificadas no artigo antecedente.

SECÇÃO X

Da Nomeação dos Contadores, Distribuidores e Partidores dos Avaliadores e Depositários Judiciais

Art. 307 — Os contadores, distribuidores e partidores, avaliadores e depositários judiciais serão nomeados, mediante concurso, na forma prevista neste Código para os serventuários de justiça, por decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único — A nomeação interina dèsses funcionários auxiliares da justiça poderá, também, ser feita pelos juizes perante os quais servirem, com a aprovação do Presidente do Tribunal de Apelação.

SECÇÃO XI

Da Nomeação dos Funcionários da Procuradoria Geral do Estado

Art. 308 — O secretário e mais funcionários da Procuradoria Geral do Estado serão livremente nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos das alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "j", do artigo 243 dèste Código e que sejam maiores de dezoito (18) anos de idade.

SECÇÃO XII

Da Nomeação do Secretário-Dactilógrafo da Comarca de Goiânia

Art. 309 — O secretário-dactilógrafo da comarca de Goiânia será de nomeação do Chefe do Executivo, dentre os cidadãos que preencham as condições da última parte do artigo precedente.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Art. 310 — A investidura nos graus superiores dos cargos de carreira, providos por concurso, far-se-á mediante promoção, pelo critério alternado de antiguidade de classe e merecimento, de acôrdo com o estabelecido neste capítulo.

Parágrafo único — Não haverá promoção para os serventuários de justiça.

SECÇÃO I

Da Promoção dos Magistrados

Art. 311 — As promoções para o cargo de Desembargador obedecerão ao disposto no artigo 294 d'este Código e seus parágrafos.

Art. 312 — A promoção dos juizes de direito e de juizes de direito substitutos far-se-á obedecendo ao critério do artigo 310 e mais aos seguintes princípios;

- 1) Os juizes de direito substitutos serão promovidos para as comarcas de primeira entrância;
- 2) Os juizes de direito das entrâncias inferiores para as superiores.

§ 1º — Para as promoções por antiguidade, organizará o Tribunal de Apelação lista uninominal e para as que se tiverem de fazer por merecimento, lista triplíce.

§ 2º — A antiguidade, para efeito da promoção de juizes de direito e de juizes de direito substitutos, será verificada pela matricula dos mesmos no Tribunal de Apelação, não entrando em lista o que não estiver matriculado.

Art. 313 — Vagando-se comarca de entrância não inicial e não se verificando transferência na forma do art. 320, se nenhum dos juizes de direito da entrância imediatamente inferior aceitar a promoção, transferir-se-á o direito a esta aos de categoria inferior.

§ 1º — Para a comarca que afinal ficar vaga será promovido um dos juizes de direito substitutos; se nenhum d'estes aceitar a promoção, abrir-se-á concurso para o preenchimento por estranhos.

§ 2º — No caso do juiz ingressar na magistratura em comarca de entrância superior à inicial, terá direitos de juiz da dita entrância, mas apenas no que toca aos vencimentos, sendo considerado, para os demais efeitos, juiz de primeira entrância.

Art. 314 — Os juizes de direito substitutos, para serem promovidos, devem ter, pelo menos, dois anos de exercício no cargo, só se dispensando este requisito se nenhum dos existentes na ocasião possuí-lo.

SECÇÃO II

Da Promoção dos Funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Estado

Art. 315 — A promoção dos funcionários do Tribunal de Apelação far-se-á de acôrdo com as regras gerais para a promoção dos demais funcionários do Estado.

Art. 316 — A promoção dos funcionários da Procuradoria Geral do Estado obedecerá às normas estabelecidas para as promoções dos demais funcionários administrativos.

CAPÍTULO IV

Da Remoção ou Transferência

Art. 317 — A remoção dos juizes só será permitida nos casos de promoção aceita, de remoção a pedido e de remoção ou transferência no interesse da justiça.

Art. 318 — A remoção de juizes de direito sómente se dará para comarca da mesma entrância, a pedido ou compulsoriamente, em virtude de interesse público.

Art. 319 — Para a remoção ou permuta, a pedido, de uma para outra comarca da mesma entrância, não deve ter o juiz de direito, ao requerer a remoção, feitos conclusos para despacho ou sentença fora dos prazos legais.

Parágrafo único — Se, ao requerer a remoção ou permuta, estiver em gozo de licença, fará a prova de que, ao deixar o exercício, não tinha à sua conclusão, feitos com prazos esgotados.

Art. 320 — Verificada a vaga de uma comarca de qualquer entrância, o Secretário de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública determinará que se publique edital convidando os juizes candidatos à remoção a requerer transferência, no prazo de vinte (20) dias, contados da publicação no "Diário Oficial", instruindo o pedido na forma do artigo 319.

§ 1º — Findo o prazo do edital, a Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública organizará a lista dos candidatos, enviando-a ao Chefe do Executivo, que removerá, se lhe aprouver, um d'elles, atendendo aos interesses da justiça.

§ 2º — Realizada a remoção e vaga a comarca em que

o removido tenha tido exercício, observar-se-á para o seu preenchimento o processo dêste artigo.

Art. 321 — Vaga definitivamente uma comarca, para a qual não se tenha verificado transferência, a Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública comunicará o fato ao Presidente do Tribunal de Apelação, para se providenciar sôbre a promoção, ou concurso, na forma do disposto neste Código.

Art. 322 — O processo de remoção compulsória, que correrá em segredo de justiça, poderá ser provocado pelo Chefe do Executivo, pelo Conselho Disciplinar, pelo Corregedor ou pelo Procurador Geral do Estado, sempre que a permanência do juiz de direito na comarca puder comprometer a boa administração da justiça, em consequência de circunstâncias graves ou contrárias ao decôro, independência, dignidade e prestígio da classe, a êle imputadas.

§ 1º — No caso de denúncia ou representação contra a conduta do juiz, na conformidade dêste artigo, o Presidente do Tribunal de Apelação mandará autuá-la e encaminhará, por ofício sob registro, com aviso de recepção, cópia da denúncia e das peças que a instruírem, afim de que o acusado, no prazo de quinze (15) dias, contados do seu recebimento, apresente a sua defesa escrita.

§ 2º — Findo o prazo assinado no parágrafo anterior, com a resposta ou sem ela, proceder-se-á ao sorteio do relator que, dentro de dez (10) dias, examinará todo o processo e o apresentará ao Presidente do Tribunal de Apelação, pedindo a convocação do Tribunal Pleno para se pronunciar a respeito.

§ 3º — Na sessão do julgamento, que será secreta, o relator, depois de minucioso relatório, proferirá o seu voto, no que será seguido pelos demais desembargadores, apurando-se, afinal, o resultado da votação.

§ 4º — Se os votos de dois terços (2/3) dos juizes efetivos do Tribunal de Apelação forem pela remoção em virtude de interesse público, esta se dará por decreto, mediante comunicação da decisão ao Chefe do Executivo.

Art. 323 — As decisões do Tribunal de Apelação, em matéria de remoção, serão irrecorríveis.

Art. 324 — Durante o quadriênio, os juizes municipais

e distritais e seus respectivos suplentes poderão ser removidos, a pedido ou compulsoriamente, pela forma prevista para a remoção de juizes de direito.

Art. 325 — A transferência de promotores e sub-promotores públicos far-se-á a pedido, ou "ex-officio", por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 326 — Os serventuários de justiça, vitalícios, poderão ser transferidos, compulsoriamente, para officios de idêntica natureza, em todos os casos em que resultar manifesta conveniência ou necessidade da boa administração da justiça, mediante proposta do Tribunal de Apelação.

Parágrafo único — Será permitida a permuta dos officios de justiça, quando as serventias forem da mesma natureza e não houver inconveniente para o serviço público a juízo do Governô.

Art. 327 — A remoção e a transferência por permuta de cargos serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados, quando os cargos forem idênticos, observado o interesse público, a critério do Governô.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 328 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é ato pelo qual o magistrado, membro do ministério público, serventuário de justiça e funcionário demitido reingressam no serviço público, com ressarcimento de prejuizos.

Art. 329 — A reintegração deverá ser feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo equivalente.

CAPÍTULO VI

Da readmissão

Art. 330 — Readmissão é o ato pelo qual o magistrado, membro do ministério público, serventuário da justiça e funcionários públicos exonerados, reingressam no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuizos, assegurada apenas a contagem do tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria aos que a ela tiverem direito.

Parágrafo único — A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente exercido, ou em outro equivalente, após inspeção médica que prova a capacidade para o exercício do cargo.

CAPÍTULO VII

Da Reversão

Art. 331 — Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, depois de verificado em processo que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º — A reversão dependerá sempre de decreto do Chefe do Executivo e se dará, de preferência, para o mesmo cargo, ou outro equivalente, não podendo, entretanto, ser revertido à atividade o aposentado que contar mais de cinquenta e oito (58) anos de idade, ou que se tenha tornado incapaz para o exercício do cargo.

§ 2º — A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço anteriormente prestado pelo aposentado.

CAPÍTULO VIII

Do Aproveitamento

Art. 332 — O magistrado em disponibilidade terá preferência para o preenchimento de cargo vago equivalente ao que ocupava quando pôsto em disponibilidade.

§ 1º — Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2º — O aproveitamento dará direito à contagem do tempo anterior ao da disponibilidade, para todos os efeitos de direito.

CAPÍTULO IX

Da Extração do Título; da Posse e do Exercício

SECÇÃO I

Do prazo para a extração do título

Art. 333 — O prazo legal para o nomeado extrair o título, tomar posse e assumir o exercício do cargo, contado da publicação do ato de nomeação no "Diário Oficial",

será:

a) de vinte dias (20) para os que residirem na Capital do Estado, se a sede fôr nesta ou no Sul do Estado;

b) de trinta (30) dias para os que tiverem residência no sul do Estado e a sede do cargo fôr aí, ou na Capital;

c) de noventa (90) dias para os que tiverem residência fora do Estado, ou na região subordinada ao Departamento da Fazenda em Pedro Afonso e para os que, em qualquer hipótese, sejam nomeados para cargos com sede na mesma região.

§ 1º — Provando a parte impedimento legítimo, antes de expirar o prazo, ser-lhe-á concedida prorrogação do mesmo, até a metade do tempo acima estipulado.

§ 2º — Verificado na Secretaria competente haver decorrido o lapso de tempo, sem que o nomeado haja tirado o respectivo título, nos prazos marcados neste artigo, perderá o direito à nomeação, considerando-se, consequentemente, vago o cargo.

§ 3º — O prazo para a postula do título e início do exercício nos casos de promoção, remoção ou transferência, reintegração, readmissão, reversão e aproveitamento será o mesmo da nomeação, reduzido, porém, à metade, quando se tratar de permuta, remoção ou transferência a pedido.

SECÇÃO II

Da Posse

Art. 334 — Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de remoção ou transferência, recondução, promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 335 — São competentes para dar posse:

I — O Chefe do Executivo, ao Procurador Geral do Estado;

II — O Presidente do Tribunal de Apelação, aos Desembargadores, Corregedor, juizes de direito e substitutos e funcionários da Secretaria do Tribunal;

III — O Corregedor, aos funcionários da Corregedoria;

IV — Os juizes de direito, aos juizes municipais, distritais e seus suplentes, serventuários da justiça da comarca e mais funcionários que lhes forem subordinados;

V — A primeira autoridade judiciária local, aos respectivos serventuários de justiça e funcionários que servirão sob sua ordem e, exceto na comarca de Goiânia, às autoridades policiais;

VI — O Procurador Geral do Estado, aos promotores, sub-promotores públicos e funcionários lotados em sua Secretaria.

Art. 336 — A posse verificar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, assinado pela autoridade que a deferir e pelo nomeado, no qual este prometerá cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

§ 1º — A posse poderá ser tomada por procurador munido de poderes especiais.

§ 2º — A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

§ 3º — A autoridade competente para dar posse, logo que lhe seja presente o título de nomeação, ordenará, se este estiver revestido das formalidades legais, a lavratura do respectivo termo e as anotações e comunicações necessárias.

SECÇÃO III

Do Exercício

Art. 337 — Empossado, estará o nomeado em condições de entrar no exercício do cargo, ato do qual decorrerão todos os seus direitos e garantias.

§ 1º — O exercício, como ato personalíssimo, se considera completo, para os efeitos legais, a partir do dia da comunicação dessa ocorrência, acompanhada da respectiva certidão, ao Presidente do Tribunal de Apelação ou ao Procurador Geral do Estado, conforme se trate de cargos da magistratura e de ofícios de justiça, ou do Ministério Público.

§ 2º — As alterações e interrupções de exercício serão igualmente comunicadas às autoridades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º — Todos os títulos de nomeação de desembargadores, juizes, funcionários e auxiliares de Justiça serão obrigatoriamente registrados no serviço de pessoal da Secção

Administrativa do Tribunal de Apelação, encarregada dos assentamentos e demais serviços do pessoal do Quadro da Justiça, sem o que não se dará exercício ao nomeado.

Art. 338 — Quando o juiz ou funcionário promovido, transferido ou removido, estiver em gozo de licença, férias ou no desempenho de qualquer comissão, na época da promoção, transferência ou remoção, o prazo para assumir o exercício das novas funções será contado da data em que terminarem as licenças, férias ou comissões.

CAPÍTULO X

Dos Direitos e Garantias dos Magistrados e Funcionários Auxiliares da Justiça

Art. 339 — Os direitos e garantias, assegurados aos magistrados e funcionários auxiliares da justiça, serão para cada classe, expressamente mencionados neste Código.

SECÇÃO ÚNICA

Da residência e das audiências

Art. 340 — Os magistrados e os funcionários auxiliares da justiça serão obrigados a residir:

1) Os Desembargadores, Procurador Geral do Estado, Corregedor, os Secretários e demais funcionários do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Estado, na Capital;

2) Os Juizes de Direito, substitutos, municipais, distritais e seus suplentes, nas sedes das respectivas comarcas, zonas, judiciárias, termos e distritos;

3) Os membros do ministério público e os serventuários e funcionários da justiça, na sede do juízo perante o qual servirem.

Parágrafo único — Esses magistrados e funcionários auxiliares da justiça somente poderão ausentar-se das sedes, em gozo de licença, de férias, ou por motivo de serviço público.

Art. 341 — Os juizes de direito, substitutos, municipais e distritais, devem comparecer diariamente ao edifício do Forum, à sala das audiências e aí permanecer das doze (12) às dezesseis (16) horas, para atender ao respectivo ex-

pediente, salvo quando ocupados em serviços do cargo fora do mesmo edifício.

Art. 342 — As audiências obedecerão ao ritual do estilo e serão públicas, se contrariamente não dispuser o juiz, realizando-se nos dias úteis, entre dez (10) e dezoito (18) horas, na sede do juízo, ou, excepcionalmente, no local que o juiz designar previamente.

Art. 343 — A' hora marcada o juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida as pessoas cujo comparecimento fôr obrigatório e, sendo o caso, o órgão do ministério público e o perito.

Parágrafo único — Salvo disposições em contrário, só deixará de realizar-se a audiência se ausente o juiz.

Art. 344 — Se, até quinze (15) minutos após a hora marcada, o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiências.

Art. 345 — No caso de ausência ou de impedimento dos serventuários da justiça, o juiz convocará o substituto quando houver, ou nomeará "ad-hoc".

Art. 346 — A audiência será contínua, e só por motivo de força maior se interromperá, marcando o juiz a sua continuação para o dia útil próximo.

Art. 347 — Do ocorrido na audiência, o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo juiz, termo que conterá, em resumo, os esclarecimentos do perito, não constantes do laudo, os debates e requerimentos, bem como, por extenso, os despachos e a sentença.

Parágrafo único — Subscreverão o termo de audiência o juiz, os procuradores, o órgão do ministério público, o perito e o escrivão.

Art. 348 — As audiências serão dadas, na comarca de Goiânia, no edifício do Forum, e nas do interior, nos edifícios públicos para isso destinados pelas Prefeituras Municipais, prédios que deverão conter instalações para todo o aparelhamento da justiça, inclusive acomodações para as coletorias federal, estadual e municipal.

Parágrafo único — Enquanto as Prefeituras Municipais não puderem cumprir o disposto no presente artigo, as audiências se realizarão em outro edifício condigno, situado

na sede do juízo e mantido pelas respectivas Prefeituras.

Art. 349 — Nos "habeas-corpus", fiança criminal ou outro qualquer procedimento que não possa sofrer demora, sem grave dano ao direito individual, o juiz e o escrivão devem atender às partes mesmo fora do horário do expediente normal.

Art. 350 — Os serviços atinentes ao registro civil serão realizados, diariamente, das nove (9) às dezoito (18) horas e os demais, das dez (10) às dezessete (17), horários em que os cartórios deverão estar abertos.

Art. 351 — Os serviços do cartório não sofrerão paralisação nas férias, mas se suspenderão aos domingos, feriados nacionais, salvo o registro civil das pessoas naturais que, nesses dias, funcionará até as catorze (14) horas.

Parágrafo único — Aos sábados, o registro de títulos e documentos e o registro de imóveis encerrarão o expediente ao meio dia.

Art. 352 — Os serventuários e mais funcionários auxiliares da justiça deverão permanecer diariamente em seus cartórios, onde atenderão as partes, durante os horários de expediente estabelecidos no artigo 350.

CAPÍTULO XI

Do Vestuário Forense

Art. 353 — Os desembargadores, juízes de direito, substitutos, municipais, distritais e funcionários auxiliares da justiça, usarão nas sessões das Câmaras, audiências e no júri, as seguintes vestes:

1) Os desembargadores, toga constante de beca com punho e gola ornados de renda, cinto preto largo, capa com bambolim preto, preso à gola e pendente à frente, e barrete preto;

2) O Procurador Geral do Estado, a mesma toga, porém com faixa vermelha;

3) O Corregedor, os juízes de direito e substitutos, beca com arminho na gola e nos punhos, faixa branca larga, barrete preto com capa de arminho;

4) Os juízes municipais, beca com arminho na gola, faixa branca larga e barrete preto circundado de arminho;

5) Os promotores e sub-promotores, quando formados,

pediente, salvo quando ocupados em serviços do cargo fora do mesmo edifício.

Art. 342 — As audiências obedecerão ao ritual do estilo e serão públicas, se contrariamente não dispuser o juiz, realizando-se nos dias úteis, entre dez (10) e dezoito (18) horas, na sede do juízo, ou, excepcionalmente, no local que o juiz designar previamente.

Art. 343 — A' hora marcada o juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida as pessoas cujo comparecimento fôr obrigatório e, sendo o caso, o órgão do ministério público e o perito.

Parágrafo único — Salvo disposições em contrário, só deixará de realizar-se a audiência se ausente o juiz.

Art. 344 — Se, até quinze (15) minutos após a hora marcada, o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiências.

Art. 345 — No caso de ausência ou de impedimento dos serventuários da justiça, o juiz convocará o substituto quando houver, ou nomeará "ad-hoc".

Art. 346 — A audiência será contínua, e só por motivo de força maior se interromperá, marcando o juiz a sua continuação para o dia útil próximo.

Art. 347 — Do ocorrido na audiência, o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo juiz, termo que conterá, em resumo, os esclarecimentos do perito, não constantes do laudo, os debates e requerimentos, bem como, por extenso, os despachos e a sentença.

Parágrafo único — Subscreverão o termo de audiência o juiz, os procuradores, o órgão do ministério público, o perito e o escrivão.

Art. 348 — As audiências serão dadas, na comarca de Goiânia, no edifício do Forum, e nas do interior, nos edifícios públicos para isso destinados pelas Prefeituras Municipais, prédios que deverão conter instalações para todo o aparelhamento da justiça, inclusive acomodações para as coletorias federal, estadual e municipal.

Parágrafo único — Enquanto as Prefeituras Municipais não puderem cumprir o disposto no presente artigo, as audiências se realizarão em outro edifício condigno, situado

na sede do juízo e mantido pelas respectivas Prefeituras.

Art. 349 — Nos "habeas-corpus", fiança criminal ou outro qualquer procedimento que não possa sofrer demora, sem grave dano ao direito individual, o juiz e o escrivão devem atender às partes mesmo fora do horário do expediente normal.

Art. 350 — Os serviços atinentes ao registro civil serão realizados, diariamente, das nove (9) às dezoito (18) horas e os demais, das dez (10) às dezessete (17), horários em que os cartórios deverão estar abertos.

Art. 351 — Os serviços do cartório não sofrerão paralisação nas férias, mas se suspenderão aos domingos, feriados nacionais, salvo o registro civil das pessoas naturais que, nesses dias, funcionará até as catorze (14) horas.

Parágrafo único — Aos sábados, o registro de títulos e documentos e o registro de imóveis encerrarão o expediente ao meio dia.

Art. 352 — Os serventuários e mais funcionários auxiliares da justiça deverão permanecer diariamente em seus cartórios, onde atenderão as partes, durante os horários de expediente estabelecidos no artigo 350.

CAPÍTULO XI

Do Vestuário Forense

Art. 353 — Os desembargadores, juizes de direito, substitutos, municipais, distritais e funcionários auxiliares da justiça, usarão nas sessões das Câmaras, audiências e no júri, as seguintes vestes:

1) Os desembargadores, toga constante de beca com punho e gola ornados de renda, cinto preto largo, capa com bambolim preto, prêsô à gola e pendente à frente, e barrete preto;

2) O Procurador Geral do Estado, a mesma toga, porém com faixa vermelha;

3) O Corregedor, os juizes de direito e substitutos, beca com arminho na gola e nos punhos, faixa branca larga, barrete preto com capa de arminho;

4) Os juizes municipais, beca com arminho na gola, faixa branca larga e barrete preto circundado de arminho;

5) Os promotores e sub-promotores, quando formados,

beca de juiz de direito sem arminho, substituída a faixa branca pela vermelha;

6) Os juizes distritais, seus suplentes e os suplentes dos juizes municipais, meia capa preta e gola ornada de renda branca;

7) O secretário do Tribunal de Apelação e os escrivães dos juzos, meia capa preta;

8) Os porteiros e oficiais de justiça, uniforme azul marinho composto de calça, blusa e gravata preta, trazendo na lapela o emblema da justiça (balança e espada), bordado em branco, e boné da mesma côr, com pala preta.

Parágrafo único — Nas estações calmosas, será permitido aos Desembargadores e ao Procurador Geral do Estado o uso apenas da capa.

CAPÍTULO XII

Da matrícula e antiguidade dos juizes

Art. 354 — Todos os juizes de direito, substitutos e municipais são obrigados a se matricular na Secretaria do Tribunal de Apelação.

Art. 355 — A matrícula far-se-á em vista de requerimento do interessado, instruído com a certidão de exercício do cargo, ou da comunicação a que faz referência o parágrafo 1º do artigo 337, e deverá conter o nome e idade do juiz, data da nomeação e das remoções ou transferências, promoções, posse e exercício, as interrupções de exercício e seus motivos, a disponibilidade e as reconduções.

Parágrafo único — A matrícula tem por fim demonstrar o tempo de serviço público prestado e a idade do magistrado para os efeitos de direito.

Art. 356 — A lista de matrícula dos magistrados será organizada e revista anualmente pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Apelação.

Art. 357 — A revisão tem por fim incluir os novos juizes e excluir os que houverem deixado ou perdido o cargo, por motivo de exoneração, falecimento, aposentadoria, ou houverem aceito outro cargo, bem como a dedução do tempo que se não computar na antiguidade.

§ 1º — Serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos, o prazo legal para o promovido, removido,

ou transferido entrar em exercício do novo cargo (excluída sempre a prorrogação), o tempo de suspensão em virtude de pronúncia, quando houver absolvição, o de disponibilidade, o em que servir em qualquer comissão do Governo, o de afastamento por motivo de doença, até noventa (90) dias em cada ano, o de campanha e o da licença prêmio não gozada.

§ 2º — A antiguidade conta-se da data do início do exercício, deduzidas quaisquer interrupções não previstas neste artigo.

§ 3º — No caso de existirem dois ou mais juizes em igualdade de condições, a antiguidade se regulará pelas datas das nomeações; sendo estas da mesma data, pelo início do exercício e, perdurando o empate, pela idade.

Art. 358 — A lista de antiguidade será organizada até o último dia de fevereiro de cada ano e publicada no "Diário Oficial", para o conhecimento dos interessados.

§ 1º — Os que se julgarem prejudicados poderão reclamar, em petição fundamentada, dentro de noventa (90) dias contados da publicação.

§ 2º — As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas de acôrdo com o Regimento Interno do Tribunal de Apelação.

Art. 359 — O serviço do pessoal do Tribunal de Apelação fornecerá aos juizes e funcionários que lhe sejam subordinados uma caderneta de identidade da qual constará o registro dos atos e fatos de sua vida funcional e a declaração de sua família.

§ 1º — Para a expedição da caderneta de identidade funcional o interessado, ao requerê-la à autoridade competente, juntará duas (2) fotografias, uma de perfil e outra de frente, de 3 x 4 centímetros e certidão narrativa de seu tempo de serviço público, anteriormente à vigência deste Código, além das certidões necessárias às declarações de família.

§ 2º — A caderneta de identidade funcional, com trinta (30) fôlhas e dimensão de 14 x 10 centímetros, conterá número de ordem, nome do portador, data do seu nascimento, nacionalidade, estado civil, filiação, residência, qualificação com o serviço militar, referência a concurso, admissão, cargo inicial, compromisso, data da posse, início de

exercício, alusão ao montepio estadual, e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, tempo de serviço apurado até 31 de dezembro de 1939, declaração de família, com as necessárias especificações, resumo da vida funcional e impressões digitais, sempre que possível, sendo assinada pela autoridade que a mandar expedir, pelo seu proprietário e pelo funcionário encarregado do serviço.

§ 3º — A caderneta, que custará vinte cruzeiros . . . (Cr\$ 20,00), valerá como prova de identidade, para todos os fins e suprirá as certidões que tiverem de produzir efeito em qualquer Repartição Pública Estadual ou Municipal, assim como, para os inscritos no Montepio dos Servidores do Estado, servirá como prova de habilitação à percepção da pensão instituída.

§ 4º — A caderneta de identidade funcional é um documento pessoal e deve ser anualmente apresentada ao respectivo serviço, depois da publicação a que se refere o art. 358, afim de que nela sejam convenientemente anotados, resumidamente, todos os fatos que se relacionarem com a situação funcional do seu portador, no ano anterior.

§ 5º — A caderneta, uma vez preenchido o fim para que foi exibida, será restituída a seu dono, ou a pessoa de sua família, independente de requerimento, fazendo-se constar dos respectivos processos a sua apresentação e o que nela se declarar com relação ao objetivo colimado.

§ 6º — Da expedição das cadernetas se fará a necessária comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda, para todos os efeitos de direito.

CAPÍTULO XIII

Das incompatibilidades, impedimentos e suspeições

Art. 360 — As questões relativas às incompatibilidades, aos impedimentos e às suspeições dos Desembargadores, juizes e dos funcionários auxiliares e auxiliares não funcionários da justiça serão os consignados neste capítulo.

SECÇÃO I

Das incompatibilidades

Art. 361 — Os juizes, ainda que em disponibilidade,

não poderão exercer qualquer outra função pública. A violação dêste preceito importa a perda do cargo judiciário de tôdas as vantagens a êle correspondentes.

Art. 362 — O cônjuge e os parentes consanguíneos, ou afins, nas linhas ascendente ou descendente, em qualquer grau, e na colateral, até o 3º grau por direito civil, não poderão funcionar conjuntamente como juizes ou membros do ministério público.

a) no Tribunal de Apelação;

b) na comarca, termo ou distrito.

Art. 363 — Nenhum juiz, órgão do ministério público ou funcionário da justiça, poderá servir juntamente com parentes seus na mesma linha e grau, inclusive com o cônjuge:

a) no mesmo feito ou ato judicial;

b) na mesma comarca, termo ou distrito, quando entre as funções dos respectivos cargos existir relação de dependência hierárquica.

Parágrafo único — A incompatibilidade que se verificar nos termos desta lei resolver-se-á: pela disponibilidade, se se tratar de desembargador ou juiz; pela permuta ou transferência para cargo idêntico, se se tratar de funcionário ou serventuário de justiça ou membro do Ministério Público.

Art. 364 — Verificada a coexistência de juizes e funcionários de justiça impedidos de servir conjuntamente, terão preferência:

a) o vitalício;

b) se ambos forem vitalícios, o que tiver prioridade de exercício;

c) se ambos tiverem igual tempo de serviço, o mais antigo no serviço público do Estado;

d) se fôr entre funcionário de concurso e funcionário sem concurso, será preferido o primeiro.

Parágrafo único — A preferência estabelecida nos casos das letras "b", "c" e "d", não terá lugar em favor daquele que tiver dado causa à incompatibilidade; se fôr imputável a ambos, resolver-se-á contra o mais moderno.

Art. 365 — Nenhum juiz poderá funcionar nas causas ou intervir em ato judicial em que tenham funcionado ou intervindo parentes seus, em linha reta ou colateral, con-

sanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive o cônjuge.

§ 1º — Não podem requerer nem funcionar como advogado os que forem cônjuges, parentes consanguíneos ou afins do juiz, nos graus indicados nos artigos anteriores.

§ 2º — A incompatibilidade entre o juiz e o advogado se resolverá contra o que intervier posteriormente.

Art. 366 — Os officios e emprêgos de justiça são incompatíveis com qualquer outra função pública, salvo os casos de comissões pelo Governo ou de disponibilidade.

Art. 367 — Quando o cargo tiver de ser provido por concurso, não será admitido à inscrição o candidato cuja nomeação crie a incompatibilidade prevista nos artigos anteriores.

Parágrafo único — As nomeações, promoções e remoções ficarão sem efeito, quando motivarem incompatibilidade.

SECÇÃO II

Dos impedimentos

Art. 368 — Os magistrados, membros do ministério público e serventuários da justiça sòmente poderão excusar-se de funcionar nas causas de sua competência, ou serem recusados, por motivos de impedimento ou suspeição.

§ 1º — São causas de impedimento das autoridades judiciárias, membros do ministério público e serventuários da justiça:

a) serem êles ou seus cônjuges partes no feito por si ou como representantes de outra pessoa;

b) haverem intervindo no feito como representante do ministério público, defensor ou advogado, árbitro, perito, tutor, curador, autoridade policial ou auxiliar da justiça;

c) terem desempenhado pessoalmente qualquer das funções enumeradas na alínea anterior ou servido como testemunha no feito;

d) haverem funcionado na causa como juiz de outra instância, pronunciando-se de fato e de direito sòbre a mesma questão submetida a julgamento, salvo nas ações rescisórias e nas revisões criminais;

e) ter a mesma autoridade, o seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, sido parte ou diretamente interessado no feito.

§ 2º — Os impedimentos constantes da alínea "b" não abrangem o escrivão do crime, quando houver funcionado no feito como escrivão da policia.

Art. 369 — Não poderá declarar-se impedido o magistrado, órgão do ministério público ou serventuário de justiça que já tiver funcionado na causa, salvo se mostrar, evidentemente, a existência de motivo superveniente, dentre os enumerados no parágrafo primeiro do artigo precedente, o que será apreciado em segredo de justiça pelo Conselho Disciplinar, sujeitando-se o impedido, no caso de improcedência dos motivos, à pena de advertência.

Art. 370 — E' vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente politicas.

Art. 371 — Aos juizes em atividade e ao Procurador Geral do Estado é vedado:

a) advogar, exceto no crime em causa própria, e aconselhar ou favorecer às partes sòbre o objeto de causas pendentes de sua decisão;

b) exercer procuratórios perante qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal, nos termos do decreto federal nº 24.112, de 11 de abril de 1934;

c) comerciar, ainda que por interposta pessoa, contratar, com intuito de lucro, com os governos federal, estadual ou municipal, direta ou indiretamente; dirigir bancos, companhias, emprêsas, associações ou estabelecimentos, que tenham caráter comercial, sejam ou não subvencionados;

d) requerer ou promover a concessão de privilégios, garantia de juros ou outros favores semelhantes, exceto o privilégio de invenção própria.

§ 1º — Os promotores e sub-promotores públicos não podem advogar em causas em que seja obrigatória a intervenção do Ministério Público ou representantes dos incapazes e ausentes, por qualquer de seus órgãos, sendo-lhes extensivas as proibições constantes das alíneas "b", "c" e "d", dèste artigo.

§ 2º — Também lhes é vedado aconselhar ou favorecer as partes contra cujos interesses tenham de officiar em qualquer feito.

§ 3º — Proíbe-se mais aos promotores e sub-promotores o exercicio da advocacia fora do termo em que tiverem a sede de suas funções.

§ 4º — As proibições constantes dêste artigo são extensivas a todos os serventuários da justiça.

§ 5º — Nos julgamentos pelo júri, observar-se-ão os impedimentos estabelecidos no artigo 462 do Código de Processo Penal.

SECÇÃO III

Da exceção de suspeição

Art. 372 — Considerar-se-á fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I — parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau, por direito civil;

II — amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

III — particularmente interessados na decisão da causa;

IV — êle ou qualquer de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, por direito civil, tiver interesse direto em transação em que haja intervindo, ou tenha de intervir alguma das partes.

Parágrafo único — O parentesco por afinidade, desparecido o casamento que lhe deu causa, deixa de constituir motivo de suspeição, salvo sobrevivendo descendentes. Todavia, mesmo dissolvido o casamento sem descendente vivo, o sogro, o padrasto ou o cunhado não poderão ser juizes na causa em que fôr interessado o genro, o enteado ou o cunhado, e vice-versa.

Art. 373 — Não se admite a suspeição alegada com fundamento de ser o juiz credor ou devedor do Estado ou de qualquer outra pessoa jurídica de direito público, qualquer que seja a origem da dívida.

Art. 374 — Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar, por qualquer modo, inclusive injuriando o juiz, ou, depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do juiz recusado.

Art. 375 — Proferida a decisão, o juiz ordenará a remessa dos autos em quarenta e oito (48) horas:

I — a seu substituto legal, se tiver reconhecido a exceção;

II — ao Tribunal de Apelação, no caso contrário, para julgá-la.

Art. 376 — Se o Tribunal de Apelação julgar procedente a suspeição, condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao substituto legal.

Art. 377 — O juiz que se declarar suspeito motivará o despacho.

§ 1º — Se a suspeição fôr de natureza íntima, comunicará os motivos ao Conselho Disciplinar.

§ 2º — O não cumprimento dêsse dever, ou a improcedência dos motivos, que serão apreciados em segredo de justiça, sujeitará o juiz à pena de advertência e perda de tantos dias de vencimentos quantos forem os decorridos do despacho de suspeição à sua apreciação pelo Conselho Disciplinar. Na contagem do tempo de serviço para efeito de antiguidade, promoção e aposentadoria, a perda será do dôbro dos dias excedidos.

§ 3º — O desconto referido no parágrafo antecedente far-se-á à vista de certidão do escrivão do feito ou do secretário do Tribunal de Apelação, que deverão, "ex-officio", ou a requerimento de qualquer interessado, remetê-la às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), imposta por autoridade fiscal, sem prejuízo da pena cominada por falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 378 — Os membros do ministério público deverão dar-se por suspeitos, e, se não o fizerem, poderão como tal ser recusados por qualquer parte, nos casos seguintes:

1) — Se com a parte ou seu procurador tiverem parentesco, direto ou afim, em qualquer grau, e colateral até o terceiro grau inclusive;

2) — Se forem credores ou devedores, tutores ou curadores, amigo íntimo ou inimigo capital de alguma das partes;

3) — Se, por qualquer modo, forem diretamente interessados na decisão da causa, fato que deverá ser provado satisfatoriamente;

4) — Se tiverem intervindo na causa como advogado ou árbitro, ou houverem aconselhado alguma das partes sobre o seu objeto.

§ 1º — A suspeição não será admitida quando a parte a provocar ou injuriar o membro do ministério público.

§ 2º — Não obstante as razões de suspeição de que tratam os números anteriores, o representante do Estado requererá as primeiras citações e proporá as causas em juízo, se da demora puder advir prejuízo para a Fazenda Pública.

Art. 379 — A suspeição de órgão do ministério público, dos serventuários e do perito, processada sem suspensão da causa, será julgada pelo respectivo juiz, na forma estabelecida nesta secção no que fôr aplicável.

Parágrafo único — Até a decisão do incidente, o órgão do ministério público, ou o serventuário, dado por suspeito, será substituído na forma d'este Código.

Art. 380 — As excessões de suspeição serão opostas nos três primeiros dias do prazo para contestação e serão processadas e julgadas, nos mesmos autos, com suspensão da causa, de acôrdo com os artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil.

Art. 381 — O juiz árbitro poderá ser arguído de suspeito, nos casos do artigo 372 d'este Código.

§ 1º — Aceita a arguição pelo árbitro recusado, ou pela parte que o tiver nomeado, extinguir-se-á o compromisso, se não houver substituto.

§ 2º — Impugnada a arguição pelo arguído ou pela parte que o nomeou, apresentar-se-á a exceção ao juiz competente para homologar o laudo, seguindo-se o processo comum.

CAPÍTULO XIV

Da vitaliciedade; da inamovibilidade; da fixação e irredutibilidade dos vencimentos

Art. 382 — Os Desembargadores, juizes de direito e juizes de direito substitutos gozam das seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, passada em julgado, exonerção a pedido, aposentadoria, compulsória aos sessenta e oito (68) anos de idade ou em razão de invalidez comprovada e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta (30) anos, na forma d'este Código;

b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços (2/3) dos juizes e

fectivos do Tribunal de Apelação, em virtude de interesse público;

c) irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos.

Parágrafo único — Em caso de mudança da sede do juízo, excluídas as hipóteses dos artigos 8 e 9 d'este Código, será facultado ao juiz, se não quiser acompanhá-la, entrar em disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 383 — Os juizes municipais, dentro do período quadrienal, salvo nos casos previstos neste Código, são indemnissíveis, inamovíveis e terão irredutíveis os seus vencimentos.

§ 1º — Será facultada a remoção, a pedido, dos juizes municipais para outro termo que se achar vago, ou a permuta com outro juiz, dentro do quadriênio e pelo lapso de tempo que faltar para completar o ciclo quadrienal.

§ 2º — Subsistem para a remoção dos juizes municipais, no que forem applicáveis, as exigências expressas nos artigos 319 e 322 d'este Código.

Art. 384 — Os juizes distritais e seus suplentes, bem como os suplentes dos juizes municipais, durante o quadriênio, somente perderão os cargos mediante sentença judiciária, exoneração a pedido, por proposta do Tribunal de Apelação ou por haverem atingido a idade de sessenta e oito (68) anos, e por incapacidade física ou psíquica comprovada.

Art. 385 — Os serventuários de justiça nomeados em virtude de concursos serão vitalícios depois de dois (2) anos de efetivo exercício e só perderão o cargo nos mesmos casos do artigo precedente ou em consequência de processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se, instaurado pelo juiz perante quem servirem.

Art. 386 — Os membros do ministério público, salvo as exceções d'este Código, e funcionários auxiliares da justiça, cujos cargos são providos sem concurso, somente adquirirão a estabilidade depois de dez (10) anos de exercício contínuo de cargos públicos estaduais, quando só poderão ser demitidos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se.

Parágrafo único — Os funcionários auxiliares da jus-

tiça, providos por concurso, somente se consideram estáveis após dois (2) anos de contínuo exercício, podendo, todavia, ser exonerados nas condições da última parte do presente artigo.

SECÇÃO I

Da fixação dos vencimentos

Art. 387 — Na fixação dos vencimentos dos Desembargadores, juizes de direito e juizes de direito substitutos, observar-se-á o disposto na letra "d" do artigo 103 da Constituição Federal.

Parágrafo único — A fixação dos vencimentos dos juizes municipais e funcionários da justiça far-se-á por lei ordinária.

Art. 388 — Os vencimentos dos escrivães do crime, porteiro e serventes dos auditórios da primeira instância e bem assim os do secretário-dactilógrafo da comarca de Goiânia, serão pagos pelos cofres municipais, de acordo com o que fôr fixado por lei ordinária do Estado.

§ 1º — Os oficiais de justiça perceberão metade de seus vencimentos pelos cofres estaduais e a outra metade pelos municipais.

§ 2º — Os cargos constantes dêste artigo são incompatíveis com quaisquer outros cargos ou funções públicas.

CAPÍTULO XV

Dos vencimentos; das funções gratificadas; da ajuda de custo; das diárias; das custas e das acumulações remuneradas

SECÇÃO I

Dos vencimentos

Art. 389 — Os vencimentos compõem-se de duas partes distintas: ordenado, correspondente a dois terços (2/3), e gratificação, equivalente ao terço restante, sendo esta abonada pelo efetivo exercício ou em virtude de férias, luto, casamento, serviço obrigatório por lei e atribuições decorrentes de comissão.

Art. 390 — Os vencimentos serão abonados a contar

do dia em que o magistrado ou funcionário auxiliar da justiça assumir o efetivo exercício do cargo.

§ 1º — Os juizes e membros do ministério público promovidos, removidos ou transferidos, terão direito aos vencimentos de trânsito, a partir da data da publicação do decreto respectivo no "Diário Oficial", nas seguintes condições:

a) até um mês de vencimentos se a promoção, remoção ou transferência se der para a zona sul, ou de comarca do norte para outra da mesma região;

b) até dois meses, no caso da promoção, remoção ou transferência se der da zona norte para a zona sul e vice-versa, compreendendo-se por zona norte a que estiver subordinada ao Departamento da Fazenda em Pedro-Afonso.

§ 2º — Verificando-se alguma das ocorrências referidas no parágrafo anterior, a autoridade a que estiver subordinado o promovido, removido ou transferido, lhe fará imediatamente a comunicação, sempre que possível, por telegrama, fazendo constar de seus assentamentos a súmula da participação.

§ 3º — O vencimento correspondente ao período de trânsito será pago pela verba destinada à remuneração do titular do cargo, respeitado o disposto na última parte do parágrafo 3º do artigo 333 dêste Código.

Art. 391 — Os vencimentos de tôdas as autoridades judiciárias, membros do ministério público e funcionários da justiça serão pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ 1º — As folhas de pagamento do pessoal do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Estado serão remetidas à Secretaria de Estado da Fazenda, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal e pelo Procurador Geral do Estado.

§ 2º — As folhas de pagamento dos juizes de direito, juiz de direito substituto, promotores e demais funcionários da justiça da comarca de Goiânia serão remetidas à Secretaria de Estado da Fazenda pelo juiz de direito da 1ª vara.

Art. 392 — Os vencimentos dos demais juizes, promotores e sub-promotores públicos e oficiais de justiça no interior do Estado, serão pagos, mediante folha de pagamento

em duplicata, organizada no último dia útil de cada mês, pelo escrivão, secretário do juízo, e conferida pelo respectivo juiz.

§ 1º — A fôlha de pagamento de cada mês deverá indicar expressa e necessariamente: a natureza da despesa, o nome e cargo do funcionário, a importância total, os descontos, devidamente classificados, o líquido a pagar, observações quanto ao exercício e recibo.

§ 2º — Efetuados os pagamentos pelas exortorias locais, será uma das vias da fôlha remetida à Secretaria do Tribunal de Apelação ou à Procuradoria Geral do Estado, conforme se trate de juízes e funcionários da justiça ou de órgãos do ministério público, afim de ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda para o necessário exame.

§ 3º — No caso de se verificar o pagamento de qualquer quantia a mais, será o excesso recolhido, de uma só vez, aos cofres públicos estaduais, mediante guia expedida pelo funcionário encarregado do exame das fôlhas de pagamento.

§ 4º — Nos casos de substituição, o pagamento aos substitutos só se efetuará após o exame das respectivas fôlhas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que providenciará sobre a abertura dos necessários créditos adicionais, mediante representação da autoridade competente.

Art. 393 — Os vencimentos dos funcionários auxiliares da justiça mantidos pelos cofres municipais serão pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, à vista de fôlha de pagamento remetida ao Prefeito pela primeira autoridade judiciária local.

Art. 394 — As faltas abonadas dão direito aos vencimentos integrais e as justificadas, ao ordenado, acarretando as não justificadas a perda total dos vencimentos.

Art. 395 — Toda e qualquer diferença abonada e paga, para mais, aos juízes, órgãos do ministério público ou quaisquer funcionários auxiliares da justiça, será descontada integralmente no primeiro pagamento que se lhes fizer, após a verificação dessa diferença, mediante guia de indenização, fornecendo-se ao interessado conhecimento da reposição.

SECÇÃO II

Das funções gratificadas

Art. 396 — Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo isolado.

Art. 397 — A gratificação será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

Parágrafo único — Constitui função gratificada apenas a da presidência do Tribunal de Apelação, sendo o seu "quantum" fixado em lei ordinária.

Art. 398 — Não perderá a gratificação da função o Presidente do Tribunal de Apelação, quando se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, serviços obrigatórios por lei, de atribuições decorrentes de sua função, ou de comissão.

SECÇÃO III

Da ajuda de custo

Art. 399 — A ajuda de custo destina-se a indenizar o magistrado, órgão do ministério público e funcionários auxiliares da justiça das despesas decorrentes de viagens empreendidas em objeto de serviço público, bem como das de nova instalação, oriundas de remoção ou transferência, nomeação para outro cargo, comissões ou designações para função gratificada.

Parágrafo único — Não será concedida ajuda de custo aos que forem removidos ou transferidos a pedido, ou por permuta.

Art. 400 — A ajuda de custo será arbitrada, em vista da distância a ser percorrida, e calculada pelo mapa oficial quilométrico entre as diversas localidades do Estado, obedecendo-se ao seguinte critério:

a) aos Desembargadores, doze cruzeiros (Cr\$ 12,00) por seis (6) quilômetros de ida e doze cruzeiros (Cr\$ 12,00) por seis (6) quilômetros de volta;

b) ao Procurador Geral do Estado, Corregedor e juizes de direito, dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) por seis (6) quilômetros de ida e dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) por seis (6) quilômetros de volta;

c) aos juizes de direito substitutos, oito cruzeiros . . . (Cr\$ 8,00) por seis quilômetros de ida e oito cruzeiros (Cr\$ 8,00) por seis (6) quilômetros de volta;

d) aos juizes municipais e promotores públicos, seis cruzeiros (Cr\$ 6,00) por seis (6) quilômetros de ida e seis cruzeiros (Cr\$ 6,00) por seis quilômetros de volta;

e) aos sub-promotores públicos e aos demais funcionários auxiliares da justiça, cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) por seis (6) quilômetros de ida e cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) por seis (6) quilômetros de volta.

§ 1º — O cálculo quilométrico a que se refere este artigo será feito diretamente da localidade em que servir o beneficiário à sede de seu novo cargo ou função.

§ 2º — No caso da comissão do artigo 108, ou de outras para que forem designados magistrados, órgãos do ministério público e funcionários auxiliares da justiça, fora do Estado, arbitrar-lhes-á o Chefe do Executivo uma ajuda de custo suficiente para a indenização das despesas de viagem, a qual lhes será paga adiantadamente, não podendo, todavia, exceder da importância correspondente a três (3) meses do vencimento.

§ 3º — Nos casos de nomeação ou designação de magistrados ou funcionários judiciais da zona sul para exercer funções na zona norte do Estado, a ajuda de custo a ser arbitrada não poderá exceder da importância correspondente a três (3) meses do vencimento, aplicando-se este dispositivo apenas quando a nomeação ou designação recair em pessoas que já exerçam cargo ou função pública estadual.

Art. 401 — Os juizes de direito e os juizes de direito substitutos, do interior, quando houverem de se transportar a qualquer comarca ou termo, em objeto de serviço público obrigatório, receberão na coletoria da sede em que servirem, antes ou depois da diligência, a juízo do Presidente do Tribunal de Apelação, a ajuda de custo total, correspondente à viagem de ida e volta, na forma dos seguintes parágrafos:

§ 1º — Para o efeito do pagamento de ajuda de custo, pelas coletorias do interior, nos casos deste artigo, a Secção Administrativa do Tribunal de Apelação, verificando a existência de recursos orçamentários disponíveis, organiza-

rá nota de empenho da despesa a efetuar-se, tendo em vista a distância quilométrica a ser percorrida.

§ 2º — Feito o empenho e ultimado o processo de pagamento na Secretaria de Estado da Fazenda, o Secretário respectivo telegrafará ao coletor competente ordenando o pagamento da despesa empenhada.

§ 3º — As exatorias, no mesmo dia em que o efetuem, comunicarão o pagamento, por officio, ao Tribunal de Apelação, para as devidas notas no livro de empenho, controlê do estado da dotação orçamentária e exame da legalidade da despesa pela Secção Administrativa.

§ 4º — Os coletores estaduais somente farão pagamento da ajuda de custo, à vista da ordem recebida do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 402 — A ajuda de custo, excetuado o caso previsto no artigo anterior, será paga, na Secretaria de Estado da Fazenda, metade adiantadamente e a outra metade posteriormente à realização da viagem, mediante atestado passado pela autoridade judiciária competente, no qual se especifique a distância quilométrica percorrida.

Art. 403 — A ajuda de custo recebida indevidamente, ou paga para mais, será restituída aos cofres públicos, mediante guia de indenização na forma do artigo 395.

Art. 404 — Os magistrados, membros do ministério público e funcionários auxiliares da justiça, nas estradas de ferro e linhas regulares de comunicação, poderão optar pela ajuda de custo ou pelo transporte, este pago de acordo com os preços das tabelas das empresas de transportes.

Parágrafo único — O transporte compreende passagens e bagagens.

Art. 405 — Nenhum magistrado, membro do ministério público ou funcionário auxiliar da justiça poderá receber para a mesma viagem, em objeto de serviço público, ajuda de custo e transporte.

SECÇÃO IV

Das diárias

Art. 406 — A concessão de diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, terá lugar:

a) quando o Corregedor estiver em serviço de correição;

- b) quando houver convocação de juiz para a presidência do Tribunal do Júri; ou para substituições, salvo quando convocado para tomar assento no Tribunal de Apelação;
- c) quando o juiz de direito estiver realizando correções fora da sede de sua comarca.

Parágrafo único — Para a concessão de diária ao pessoal do Quadro da Justiça será observada a mesma tabela, baixada para os funcionários do Quadro Geral.

Art. 407 — A diária será abonada a contar do dia em que o magistrado ou funcionário auxiliar da justiça se afastar da sede do serviço, à data de seu regresso.

Parágrafo único — O pagamento de diárias dependerá de fôlha, da qual conste: nome e cargo do beneficiado, local para onde se afastou, natureza do serviço, número de diárias e importância total.

Art. 408 — Aquele que receber diária, indevidamente, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

SECÇÃO V

Das custas

Art. 409 — Os magistrados, membros do ministério público, funcionários e auxiliares não funcionários da justiça, nos atos que praticarem, receberão as custas taxadas no respectivo Regimento.

SECÇÃO VI

Das acumulações remuneradas

Art. 410 — Na proibição de acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos municípios, se aplicarão as normas do decreto-lei federal nº 24, de 29 de novembro de 1937, e dos artigos 209 e 218 do decreto-lei federal nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, e demais disposições legais versantes sobre o assunto.

CAPÍTULO XVI

Das interrupções de exercício

Art. 411 — Os magistrados e órgãos do ministério público somente poderão deixar o exercício do cargo, ainda

que, momentaneamente, sem qualquer desconto de vencimentos, nos casos previstos no artigo 108 e seus parágrafos únicos do decreto-lei estadual nº 4.920, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

§ 1º — Aos magistrados é permitido deixar o exercício do cargo por período não excedente de trinta (30) dias, em cada ano civil, sem sofrer desconto no seu vencimento, por motivo de calamidade pública, de doença em sua pessoa, ou em pessoa de sua família, independentemente de requerimento de licença.

§ 2º — O motivo determinante do afastamento do exercício previsto no parágrafo anterior, quando se tratar de doença, deverá ser comprovado, na forma do artigo 155 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiaz.

§ 3º — Para os efeitos legais, tôdas as alterações de exercício serão comunicadas, por ofício, ao Presidente do Tribunal de Apelação, em se tratando de juizes, serventários da justiça, funcionários dos juizes inferiores, funcionários da Secretaria do Tribunal e ao Procurador Geral do Estado, tratando-se dos representantes do ministério público e funcionários da Procuradoria Geral.

Art. 412 — Fora dos casos previstos no artigo anterior as interrupções do exercício não darão direito a remuneração e nem serão computadas na contagem do tempo de serviço, para qualquer fim.

SECÇÃO I

Das férias

Art. 413 — As férias são um prazo contínuo, durante o qual se suspendem ou interrompem determinados atos judiciais, constituindo um descanso anual obrigatório para os magistrados e funcionários auxiliares da justiça.

Parágrafo único — Durante as férias os magistrados e funcionários auxiliares da justiça terão direito a tôdas as vantagens do cargo, como se estivessem em efetivo exercício.

Art. 414 — Os feriados são os dias isolados em que, por luto ou regozijo, ficam suspensos os serviços públicos, quer judiciais, quer administrativos.

Parágrafos únicos — Serão feriados os domingos e dias de festa nacional, os que forem especialmente decretados e o período compreendido entre o Domingo de Ramos e o da Ressurreição (Semana Santa).

Art. 415 — As férias dos Desembargadores, juizes e membros do ministério público serão coletivas e gozadas nos seguintes períodos:

1º período, de dez (10) de junho a nove (9) de julho de cada ano;

2º período, de dez (10) de dezembro a oito (8) de janeiro do ano seguinte.

§ 1º — Os Desembargadores poderão gozar as suas férias fora da Capital, em lugar donde lhes seja possível atender, dentro de vinte e quatro horas (24), as convocações do Presidente do Tribunal de Apelação, para o que deverão comunicar o seu enderêço eventual à Secretaria do mesmo Tribunal.

§ 2º — Em cada período de férias poderá o Tribunal Pleno autorizar que dois (2) de seus membros se retirem para fora do Estado.

Art. 416 — O Presidente do Tribunal de Apelação terá, igualmente, direito a sessenta (60) dias de férias por ano civil, gozadas em qualquer época.

§ 1º — As férias do Presidente do Tribunal de Apelação serão gozadas onde lhe convier, de uma só vez ou interpoladamente, atendidas sempre as conveniências do serviço público, e em épocas que não coincidam com o período de recesso do Tribunal.

§ 2º — Os serventuários da justiça e os funcionários e extranumerários lotados nas Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Estado, terão direito, respectivamente, a trinta (30) e vinte (20) dias consecutivos de férias por ano, que serão gozadas de acôrdo com a escala organizada em dezembro pelas autoridades competentes.

§ 3º — A escala de férias dos funcionários do Tribunal de Apelação será organizada pelo Secretário e aprovada pelo respectivo Presidente.

§ 4º — A escala de férias dos serventuários e funcionários da justiça de primeira instância será organizada pe-

los juizes perante os quais servirem e aprovada pelo Presidente do Tribunal de Apelação.

§ 5º — As escalas de férias, organizadas em dezembro, só poderão ser modificadas com a aprovação do Presidente do Tribunal de Apelação e por motivo de interêsse do serviço forense, devidamente justificado.

Art. 417 — O juiz de primeira instância não poderá entrar em gôzo de férias enquanto pender de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 418 — Os juizes, quando em gôzo de férias, só poderão retirar-se da sede de seu juízo mediante permissão do Presidente do Tribunal de Apelação, devendo indicar o lugar onde pretendam gozá-las, com o enderêço eventual, e ficando, além disso, sujeitos a atender, dentro de vinte e quatro (24) horas, os serviços forenses que devam ter andamento no período das férias.

§ 1º — As disposições do presente artigo aplicam-se aos representantes do ministério público, devendo o pedido de permissão para o afastamento da sede de suas funções e a comunicação ser dirigidas ao Procurador Geral do Estado.

§ 2º — Os serventuários e funcionários da justiça poderão retirar-se da sede do juízo em que exercerem suas funções, no período de férias, mediante autorização dos respectivos juizes, aos quais comunicarão os endereços eventuais, devendo os primeiros deixar substitutos.

§ 3º — A infração do disposto neste artigo pelos magistrados e representantes do ministério público, sujeitará o infrator à multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), imposta pelo Presidente do Tribunal de Apelação e Procurador Geral do Estado, respectivamente, sem prejuízo de outras penas em que possam incorrer pelos danos causados aos serviços judiciários.

§ 4º — Os serventuários e funcionários da justiça ficarão sujeitos pela mesma infração, também sem prejuízo de outras penas, à multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), imposta pelo juiz perante o qual servirem.

Art. 419 — As férias do Procurador Geral do Estado coincidirão com as do Tribunal de Apelação.

Art. 420 — É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 421 — E' proibida a accumulaco de frias.

Art. 422 — O magistrado ou funcionrio, promovido, removido ou transferido, quando em go de frias, no ser obrigado a apresentar-se antes de terminadas estas.

Art. 423 — Os atos judiciaes no podero ser praticados em frias ou em dias feriados, suspendendo-se, durante esse tempo, os trabalhos forenses.

§ 1 — Podero, porm, ser tratados em dias feriados e durante as frias:

a) os inventrios, at a descrio de bens, inclusive; as aberturas de testamento; as separaces de corpos e as desapropriaces;

b) os arrestos, sequestros, penhoras, buscas e apreenses;

c) os depoimentos, exames e vistorias "ad perpetuam rei memoriam";

d) as causas de alimentos provisionais, as de fra nova, as de despejo, as de nunciaco de obra nova e os atos relativos a casamentos;

e) as falncias e concordatas preventivas;

f) os atos que forem necessrios para a conservaco de direitos ou que possam ficar prejudicados pela demora, tais como os depsitos, as arrecadaes, os protestos e a detenco pessoal;

g) as causas a que se refere o Cdigo Civil no artigo 178, pargrafos 2 e 3;

h) os servios criminaes, na forma do artigo 797 do Cdigo de Processo Penal;

i) os servios decorrentes da comisso do artigo 108 deste Cdigo.

§ 2 — A citao e a penhora, de acrdo com o pargrafo 1 do artigo 5 do Cdigo de Processo Civil, podero realizar-se nos domingos e feriados ou nos dias teis, at às vinte (20) horas, mediante autorizao expressa do juiz.

§ 3 — Correro obrigatriamente no periodo das frias e em dias feriados os pedidos de "habeas-corpus", os recursos da denegao desse remdio, a instruco criminal, estando o ru prso, a fiana criminal e a soltura de presos.

SECO II

Das licenas

Art. 424 — A licena, concedida pela autoridade competente,  um dos meios pelo qual o magistrado, membro do ministrio pblico e mais funcionrios da justia podero interromper o exerccio do cargo ou deixar de prestar, temporriamente, os servios a que so obrigados.

Art. 425 — As licenas podero ser requeridas para tratamento de sade ou para tratar de interesses particulares e sero concedidas:

a) pelo Chefe do Executivo, aos rgos do ministrio pblico e aos funcionrios da Secretaria da Procuradoria Geral do Estado;

b) pelo Presidente do Tribunal de Apelao, a todos os membros da magistratura, funcionrios de sua Secretaria e da Corregedoria e aos demais serventurios e funcionrios dos juzos inferiores.

§ 1 — As licenas, at um ms, dentro de cada ano civil, por motivo de molstia comprovada, podero ser concedidas pelos juzes inferiores aos seus subordinados imediatos, em cuja expresso se compreendem os tabelies, escrives, oficiais dos diversos registros, contadores, partidocres, distribuidores, depositrios pblicos, avaliadores judiciais, porteiros e serventes dos auditrios, oficiais de justia e o secretrio-dactilgrafo da comarca de Goinia.

§ 2 — No ser concedida licena:

- 1) Aos nomeados que no contarem, pelo menos, seis (6) meses de exerccio ininterrupto;

- 2) Aos promovidos, removidos ou transferidos, antes de trs (3) meses, pelo menos, de exerccio no novo cargo;

- 3) Aos que solicitarem licena, quando designados para alguma comisso, salvo o caso de molstia devidamente comprovada em inspeco mdica.

§ 3 — Os interinos so faro js  licena aps um ano de continuo exerccio.

Art. 426 — Para a obteno de licena, os magistrados ou quaisquer funcionrios da justia sero obrigados a apresentar, por si ou por procurador legalmente constitudo, requerimento  autoridade competente, no qual indicaro

os motivos determinantes do pedido de licença, o tempo provável de sua duração e o lugar onde pretendem gozá-la.

§ 1º — Os magistrados, qualquer que seja o motivo da licença, na qual se incluirá o afastamento permitido pelo parágrafo 1º do artigo 411, sòmente poderão entrar no gôzo dela depois de concluídos os julgamentos dos processos cuja instrução houverem iniciado em audiência, sob as penas do artigo 377, parágrafos 2º e 3º, salvo se o fundamento da licença houver sido a absoluta incapacidade física ou moral para o exercício do cargo, ou moléstia comprovada que os impossibilite de locomover-se.

§ 2º — O juiz que tiver de entrar em gôzo de licença solicitará ao Tribunal de Apelação a convocação antecipada do seu substituto, encaminhando-lhe, com antecedência de quinze (15) dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

§ 3º — Considerar-se-á renunciada a licença sempre que o requerente não entrar no gôzo dela, até quinze (15) dias depois de concedida.

§ 4º — É lícito ao licenciado, em qualquer tempo, desistir do restante da licença e reassumir o exercício do seu cargo.

Art. 427 — O promovido, removido, transferido ou comissionado, estando licenciado, sòmente poderá gozar das vantagens do novo cargo a contar da data em que assumir efetivamente o exercício do mesmo.

Art. 428 — O licenciado deve, no dia em que entrar no gôzo da licença, comunicar à autoridade a que estiver subordinado essa ocorrência, fazendo idêntica participação na data em que reassumir o exercício.

Art. 429 — Os magistrados, órgãos do ministério público, serventuários e funcionários da justiça não poderão permanecer em gôzo de licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses.

Parágrafo único — Na licença para tratamento de saúde será computado o afastamento do exercício permitido pelo parágrafo 1º do artigo 411, para o efeito de percepção do vencimento.

Art. 430 — Finda qualquer licença, o magistrado ou funcionário da justiça deverá reassumir imediatamente o

exercício do cargo, salvo prorrogação antecipada.
Parágrafo único — A infração dêste artigo importará na perda total dos vencimentos e outras vantagens do cargo e, se a ausência exceder de trinta (30) dias, incorrerá o seu titular nas penas de abandono do mesmo cargo.

Art. 431 — As licenças para tratamento de saúde e de particulares interesses serão concedidas na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO XVII

Das substituições

Art. 432 — Em suas faltas e impedimentos serão substituídos:

1) — O Presidente do Tribunal de Apelação, pelo vice-presidente; na falta dêste, pelo Desembargador mais antigo e, nos casos transitórios, pelo Desembargador mais antigo da Câmara, se dela não fizer parte o vice-presidente; preferindo-se o mais velho, no caso de igual antiguidade;

2) — Os Desembargadores:

I — No Tribunal Pleno, nos impedimentos ocasionais:

a) cada Desembargador pelo que se seguir na ordem de antiguidade;

b) se, convocado o mais moderno, ainda faltar número para o julgamento de qualquer feito, comporá a turma julgadora, o Presidente;

c) se, com o Presidente, ainda não se completar o número necessário, será convocado o Corregedor, quando se encontrar na capital;

d) depois do Corregedor, ou não se encontrando êste na capital, serão convocados, quando necessários, os juizes de direito da 1ª., 2ª e 3ª. varas da comarca de Goiânia, e os de outras comarcas, sucessivamente, atendendo-se sempre aos critérios das distâncias e da facilidade de transporte, a juízo do Presidente do Tribunal;

II — No Tribunal Pleno, nos impedimentos por afastamento de exercício:

a) ausentando-se um só Desembargador, pelo Presidente do Tribunal, se o afastamento não se prolongar por mais de trinta (30) dias;

b) excedendo o afastamento de trinta (30) dias, pelo

Corregedor, quando na capital;

c) afastando-se mais de um Desembargador, serão convocados o Corregedor, se não estiver ausente, e os juizes de direito que forem necessários, com obediência do disposto na alínea "d" do item anterior;

3) — Nas Câmaras:

I — Nos impedimentos ocasionais:

a) cada Desembargador, pelo que se seguir na ordem de antiguidade;

b) ficando incompleta a turma, por impedimento ou ausência de juiz que não o relator, quanto a esta somente nos feitos não sujeitos a passagem, participará do julgamento, como vogal, o Presidente;

c) no caso de impedimento do relator, será o processo redistribuído;

d) no caso de impedimento de mais de um Desembargador, depois de lançado algum "visto", será convocado um Desembargador de outra Câmara, para completar a turma julgadora;

II — Nos impedimentos por afastamento:

a) se o afastamento não exceder a oito (8) dias, pelo Presidente do Tribunal de Apelação;

b) excedendo de oito (8) dias, pelo Corregedor, quando na capital, ou pelo juiz de direito da 1a. vara da comarca de Goiânia, se estiver em viagem o Corregedor;

c) faltando mais de um Desembargador, serão convocados o Corregedor e o juiz da 1a. vara, ou este e o da 2a. vara da comarca de Goiânia, no caso da última parte da alínea anterior.

4) — A do Presidente do Conselho Disciplinar da Magistratura, pelo Vice-Presidente, e, na falta deste, pelo Desembargador mais antigo;

5) — A dos membros do Conselho Disciplinar da Magistratura, pelos Desembargadores que se seguirem na ordem de antiguidade;

6) A do Corregedor, pelo juiz de direito mais antigo da comarca de Goiânia;

7) — A dos juizes de direito:

I — Nos impedimentos ocasionais:

a) pelo juiz de direito substituto, se a comarca fôr sede de zona judiciária;

b) pelo juiz de direito substituto da zona judiciária, pelo juiz de direito da comarca mais vizinha ou de maior facilidade de transporte, a juízo do Presidente do Tribunal de Apelação;

c) pelo juiz municipal do termo mais próximo, quando a causa ou ato a ser praticado se contiver na sua competência, também a critério do Presidente do Tribunal de Apelação;

d) pelo juiz distrital da sede e seus suplentes, nos atos para que forem competentes;

II — Nos impedimentos por afastamento do exercício, a substituição se dará de acôrdo com o disposto nas alíneas "a" e "b" do item anterior, assumindo o juiz distrital ou seus suplentes, se a comarca não fôr sede de zona judiciária, o exercício do cargo e praticando os atos para que fôr competente, até a chegada do substituto designado;

8) — Os juizes de direito substitutos:

a) pelo juiz de direito da sede da zona; na falta ou impedimento deste, pelo juiz de direito substituto de outra zona ou pelo juiz de direito que fôr designado pelo Presidente do Tribunal de Apelação;

b) pelo juiz de direito da 2a. vara da comarca de Goiânia e, na falta ou impedimento deste, pelos juizes de direito da 1a. e 3a. varas sucessivamente;

c) na falta ou impedimento dos juizes de direito da comarca de Goiânia, pelo juiz de direito substituto de outra zona judiciária ou por um dos juizes de direito de outra comarca, a critério do Presidente do Tribunal de Apelação.

9 — Os juizes municipais:

a) pelos respectivos suplentes sem limitação, se forem togados;

b) não sendo togados os suplentes, a substituição se fará, para os atos que exijam juiz togado, pelo do termo mais vizinho, ou de maior facilidade de comunicação e transporte, observando-se a parte final da alínea "c" do número anterior;

c) na falta dos suplentes, ou esgotada a lista destes, pelo juiz distrital do termo, com observância do estabelecido na alínea anterior;

10 — Os juizes distritais, pelos respectivos suplentes

na ordem da nomeação;

11 — O Procurador Geral do Estado:

a) nos impedimentos e afastamento até oito (8) dias, por advogado de nomeação "ad-hoc" do Presidente do Tribunal de Apelação;

b) nos afastamentos por tempo superior a oito (8) dias, por bacharel em direito nomeado pelo Chefe do Executivo;

12 — O primeiro promotor público da comarca de Goiânia, pelo segundo e este por aquele; nas faltas e impedimentos de ambos pelo sub-promotor público;

13 — Os promotores públicos de outras comarcas, pelos respectivos sub-promotores ou, na falta destes, por pessoas idôneas nomeadas pelo juiz de direito da comarca;

14 — Os sub-promotores públicos, por pessoas idôneas nomeadas pelos juízes municipais;

15 — O Secretário do Tribunal de Apelação, pelo funcionário do Tribunal que fôr designado pelo Presidente;

16 — O Secretário-dactilógrafo, pelo porteiro dos auditórios da comarca de Goiânia;

17 — Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro e de protestos, pelos respectivos escreventes juramentados e sub-oficiais e, na falta destes, pelo tabelião, escrivão ou oficial companheiro, da seguinte maneira:

1º — o tabelião do 1º officio e seus anexos, pelo 2º e vice-versa;

2º — o escrivão de órfãos e seus anexos, pelo tabelião do 2º officio, e em falta deste, pelo escrivão do crime;

3º — o escrivão do crime, na comarca de Goiânia, pelo dos feitos da Fazenda Pública e nas outras comarcas pelo de órfãos, exceto quanto às funções policiais, em que será substituído pelo oficial de registro de pessoas naturais;

4º — o escrivão dos feitos da Fazenda Pública na comarca de Goiânia, pelo do crime;

5º — o oficial de registro de pessoas naturais, na sede da comarca ou termo, pelo escrivão do crime;

18 — Na impossibilidade de se verificar a substituição por qualquer dos modos enumerados no número precedente, ela se dará por pessoa idônea nomeada interinamente, nas sedes das comarcas, pelos juízes de direito; nos termos, pelos juízes municipais e nos distritos pelos juízes distritais, submetidas as nomeações à aprovação do Presidente do

Tribunal de Apelação, precedidas de informação do juiz de direito, quando dêste não fôr o ato.

19 — Os contadores, partidores, distribuidores, depositários avaliadores, oficiais de justiça, porteiros serventes dos auditórios, por pessoas idôneas, nomeadas pelos juízes competentes. Os oficiais de justiça da comarca de Goiânia se substituirão reciprocamente e o porteiro dos auditórios, pelo oficial de justiça mais antigo;

20 — Os demais funcionários da justiça, de acôrdo com a legislação vigente.

§ 1º — As substituições dos Desembargadores poderão dar-se ainda, eventualmente, pelo Presidente do Tribunal, que funcionará como revisor ou vogal em qualquer das Câmaras, quando ausentes ou impedido qualquer dos membros das mesmas.

§ 2º — Quando, feita a distribuição e antes de ser lançado algum "visto" nos autos, se verificar o impedimento de mais de um Desembargador da Câmara a que tocar o processo, será este distribuído a outra Câmara.

§ 3º — Não poderão afastar-se do exercício de seus cargos, simultaneamente, mais de dois (2) Desembargadores, salvo se afastados dois, sobrevier motivo que impossibilite qualquer outro de locomover-se.

§ 4º — Os Desembargadores convocados para outra Câmara conservam a sua antiguidade, qualquer que seja a do substituído. O Corregedor será considerado o imediato em antiguidade ao Desembargador mais moderno, seguindo-se-lhe os juízes de direito pela ordem da convocação.

§ 5º — O Desembargador que voltar ao exercício do cargo receberá todos os processos que forem distribuídos ao seu substituto, excetuados apenas os que este já houver lançado o seu "visto".

§ 6º — Os juízes de direito da comarca de Goiânia, quando convocados para o Tribunal de Apelação, com jurisdição limitada, não transmitirão o exercício de seus cargos.

§ 7º — Os juízes de direito que, por qualquer motivo, se encontrarem na Capital, terão preferência na convocação sobre os de outras comarcas do interior.

§ 8º — Os juízes de direito da comarca de Goiânia, convocados para tomar assento no Tribunal de Apelação, terão o prazo de uma sessão a outra, para a apresentação.

§ 9º — Os juizes de direito das comarcas do interior e outros juizes serão obrigados a empreender viagem, para atender a convocação telegráfica do Presidente do Tribunal de Apelação, sempre que possível, no dia imediato ao em que concluirem o julgamento dos processos cuja instrução já houverem iniciado em audiência.

§ 10 — O juiz de direito, dispensado dos trabalhos do Tribunal de Apelação, deverá regressar imediatamente à sua comarca e reassumir o exercício do seu cargo, sob as penas do parágrafo 19º.

§ 11º — Os juizes de direito da comarca de Goiânia se substituirão da seguinte maneira:

- a) O da primeira vara pelo da segunda;
- b) o da segunda pelo da terceira;
- c) o da terceira pelo da primeira; na falta dos três, a substituição caberá ao juiz de direito substituto da primeira zona judiciária, seguindo-se a regra comum das substituições.

§ 12º — Nos casos de substituições, por impedimentos ocasionais, os autos deverão ser encaminhados ao substituto, só se verificando o transporte dêste à sede do juizo do substituído, quando a remessa não fôr possível, em face das leis processuais.

§ 13º — Terminada a substituição, o juiz concluirá as instruções já iniciadas, que terão preferência sôbre quaisquer outros feitos; a seguir, reassumirá o exercício do seu cargo e, se tiver sua sede em outra localidades, levará os autos ainda não julgados para sentenciá-los.

§ 14º — Quando o permitirem a proximidade das sedes das comarcas e a facilidade das comunicações, poderão os juizes de direito substitutos, a critério do Presidente do Tribunal de Apelação, exercer a substituição em mais de uma comarca, em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, designando os dias da semana em que estarão presentes em cada uma delas.

§ 15º — Nas mesmas condições do parágrafo precedente, o juiz de direito de uma comarca poderá funcionar como substituto nas comarcas vizinhas.

§ 16º — Exceto nos casos de substituição temporária, por mais de trinta (30) dias, os juizes de direito substitutos só se transportarão às sedes da comarca em que tiverem de

exercer a substituição, nos casos previstos no parágrafo 12º dêste artigo.

§ 17º — Poderão as partes, nos casos de incompatibilidade, impedimento ou suspeição, do juiz da causa, requerer, de comum acôrdo, a transferência da respectiva instrução e julgamento para a sede da comarca ou térmo a cujo juiz couber a substituição.

§ 18º — Salvo impedimento legal, satisfatoriamente justificado, o juiz ou funcionário a quem couber a substituição na forma dêste Código, não poderá recusá-la; se o fizer, perderá os proventos do próprio cargo, enquanto durar a substituição.

§ 19º — O juiz que deixar de atender a convocação sofrerá as penalidades dos parágrafos 2º e 3º do artigo 377, sendo convocado o substituto, na ordem das substituições.

§ 20º — As disposições do parágrafo anterior são extensivas a todos os casos de convocação do Presidente do Tribunal de Apelação, para fins de substituições.

§ 21º — Os casos de substituições omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Apelação, que atenderá sempre às conveniências da justiça, harmonizando-os com os interesses gerais do Estado.

SECÇÃO ÚNICA

Das substituições remuneradas

Art. 433 — Sômente haverá substituição remunerada no impedimento legal, ou temporário de ocupante de cargo público vitalício, efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único — Reputam-se unicamente substituições entre funcionários da justiça, para o efeito de remuneração, e exercício interino de lugar de categoria mais elevada, que invista o substituto de funções diversas das inerentes ao seu próprio cargo, em virtude de preceitos legais.

Art. 434 — O substituto do Desembargador terá direito de perceber a quantia que o substituído perder; se êste nada perder, perceberá, seja Desembargador ou juiz de direito, a importância mensal correspondente à gratificação do substituído. Em nenhum caso, porém, poderá o substi-

tuto, quando juiz de direito, receber quantia superior ao vencimento do Desembargador.

§ 1º — Os juizes de direito das comarcas do interior, quando convocados para o Tribunal de Apelação, receberão, além da remuneração referida neste artigo, a ajuda de custo pela viagem que empreenderem, a qual será arbitrada pelo Presidente do Tribunal, na forma dêste Código.

§ 2º — Os substitutos leigos dos magistrados terão direito, em todo e qualquer caso de substituição, a uma gratificação igual à do substituído, além das custas.

§ 3º — Os substitutos dos membros do ministério público receberão o que perder o substituído e, nos casos em que o substituído nada perder, uma gratificação igual à dêste, além das custas.

Art. 435 — As substituições por impedimentos ocasionais não darão direito a qualquer remuneração, excetuada a ajuda de custo, quando se tratar de juizes de comarca do interior. Ressalva-se o direito assegurado ao substituto do Presidente do Tribunal de Apelação, quando à gratificação da função em período de férias do primeiro.

Art. 436 — As substituições automáticas, previstas em leis ou regimentos, independem da expedição de ato da autoridade competente para nomear.

§ 1º — O substituto do Procurador Geral do Estado, terá direito a todos os vencimentos do cargo. No caso, porém, do substituto já perceber vencimentos pelos cofres públicos, êsse direito se restringirá a tanto quanto baste para perfazer aquele vencimento.

§ 2º — A substituição remunerada por estranhos se efetuará em face da necessidade do serviço, quando o Governor o entender de conveniência.

CAPÍTULO XVIII

Do processo e julgamento perante o Tribunal de Apelação

Art. 437 — Os Desembargadores serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 101, letra "b" da Constituição Federal.

Art. 438 — Serão processados e julgados pelo Tribunal de Apelação o Chefe de Executivo, Secretário de Esta-

do, Chefe de Polícia, juizes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.

CAPÍTULO XIX

Da incapacidade física ou moral dos magistrados

Art. 439 — O processo para a verificação da incapacidade física ou moral dos magistrados terá início por ordem do Presidente do Tribunal de Apelação, "ex-officio", por proposta do Conselho Disciplinar da Magistratura ou a requerimento do Procurador Geral do Estado.

Art. 440 — Considera-se incapaz o magistrado que, por causa física ou moral, se achar permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 441 — No caso de provocação pelo Procurador Geral do Estado, êste, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Apelação, instruída com documentos informativos, representará contra a capacidade do magistrado para o exercício do cargo, solicitando, preliminarmente, seja êle ouvido ante de qualquer procedimento oficial.

Art. 442 — Em qualquer caso, o paciente será intimado, por officio do Presidente, para alegar, no prazo de quinze (15) dias, a contar do recebimento do officio sob registro, com aviso de recepção, o que entender a bem dos seus direitos, podendo juntar documentos.

§ 1º — Com o officio será remetida cópia do requerimento ou da ordem presidencial.

§ 2º — Decorrido o prazo dêste artigo, com a resposta ou sem ela, o Presidente do Tribunal nomeará uma junta de três médicos, para proceder ao exame do paciente, e ordenará outras diligências necessárias para a completa averiguação do caso.

§ 3º — Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará, desde logo, um curador idôneo, que represente o paciente e por êle responda.

§ 4º — Não comparecendo ou recusando o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia e, se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova legal.

Art. 443 — Concluídas tôdas as diligências, poderá o paciente ou curador, apresentar alegações no prazo de dez

(10) dias. Ouvido depois o Procurador Geral do Estado, no prazo de cinco (5) dias, serão os autos distribuídos e julgados em sessão plenária e secreta do Tribunal de Apelação, depois de revistos.

Art. 444 — Concluindo a decisão do Tribunal pela incapacidade será o processo remetido ao Chefe do Executivo, para os fins de direito.

Art. 445 — O processo de incapacidade física ou mental dos juizes municipais e distritais ou dos serventuários vitalícios, correrá perante o juiz de direito da comarca, podendo ser iniciado "ex-officio" ou por iniciativa do órgão do ministério público.

Parágrafo único — Encerrado o processo, com a sentença transitada em julgado, será êle remetido ao Chefe do Executivo, por intermédio da Presidência do Tribunal de Apelação, se a sentença concluir pela incapacidade.

CAPÍTULO XX

Da disponibilidade

Art. 446 — Em caso de mudança da sede do juízo, excluída a hipótese dos artigos 8 e 9, será facultado ao juiz que não quiser acompanhá-la entrar em disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único — Os juizes municipais, postos em disponibilidade, ficarão com direito aos vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até o término do período de duração de sua investidura, podendo nesse interregno ser aproveitados em cargos de vantagens equivalentes, a juízo do Executivo.

Art. 447—O funcionário auxiliar da justiça, remunerado pelos cofres públicos, poderá ser pôsto em disponibilidade, mediante decreto, quando:

1) Tendo adquirido estabilidade, o seu afastamento fôr considerado conveniente ao interêsse público, e não couber a demissão;

2) O cargo fôr suprimido por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente;

Parágrafo único — Caberá ao Conselho Disciplinar, por iniciativa da Procuradoria Geral do Estado, provocação do Corregedor, ou representação dos juizes, apurar e julgar

da conveniência do afastamento do funcionário, ouvindo-o e assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 448 — Os proventos da disponibilidade do funcionário serão proporcionais ao seu tempo de exercício, e calculados na razão de um trinta avos (1/30) por ano de serviço público, não devendo, porém, ser inferior a um terço dos vencimentos da atividade.

Art. 449 — O magistrado e o funcionário auxiliar da justiça em disponibilidade, poderão ser aposentados, calculando-se o provento da aposentadoria sobre os vencimentos que percebiam na data do decreto da disponibilidade.

§ 1º — Os juizes municipais que durante a disponibilidade tenham atingido a idade de sessenta e oito (68) anos, poderão, igualmente, ser aposentados, com observância do disposto no final dêste artigo.

§ 2º — O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício unicamente para efeito da aposentadoria.

CAPÍTULO XXI

Da aposentadoria

Art. 450 — A aposentadoria, instituída para premiar e amparar, na invalidez ou velhice, os servidores do Estado, será concedida como um dever da Fazenda Pública, nos termos do presente capítulo, observando-se, ainda, quanto aos magistrados vitalícios, o disposto no artigo 91, letra "a", da Constituição Federal.

§ 1º — Não haverá aposentadoria para os interinos, comissionados e funcionários da justiça que não sejam remunerados pela Fazenda Pública.

§ 2º — Não será computado para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito, ainda que seja função pública relevante.

Art. 451 — Ordinariamente, a aposentadoria só poderá ser concedida depois que o funcionário da justiça, contar mais de dez (10) anos de contínuo exercício no cargo, ou em outros de natureza estadual.

Parágrafo único — Ainda que o candidato à aposentadoria não conte o decênio completo de serviço público estadual, será ela concedida, excepcionalmente:

a) quando atingir a idade de sessenta e oito (68) anos;
b) quando invalidade, em consequência de acidente ocorrido em serviço;

c) quando acometido de lepra, tuberculose ativa, neoplasia maligna, alienação mental permanente, cegueira ou paralisia que o impeça de se locomover.

Art. 452 — É da competência exclusiva do Chefe do Executivo a concessão da aposentadoria.

Art. 453 — A aposentadoria, comumente, dependerá de inspeção médica e só será decretada depois de verificada a invalidez definitiva para o exercício do cargo, salvo a facultativa de magistrados vitalícios que contarem mais de trinta (30) anos de serviço (Constituição Federal, artigo 91, letra "a").

Parágrafo único — Poderão ser aposentados, independentemente de inspeção de saúde os funcionários que contarem mais de trinta e cinco (35) anos de efetivo exercício e forem julgados merecedores desse prêmio, pelos bons e leais serviços prestados à administração.

Art. 454 — Os juízes municipais terão direito à aposentadoria, quando, durante o seu quadriênio, ocorrer qualquer circunstância, prevista em lei, que a justifique.

SECÇÃO I

Do expediente da aposentadoria

Art. 455 — O expediente da aposentadoria será iniciado pelo interessado, corrente por sua conta as despesas.

§ 1º — A aposentadoria compulsória aos sessenta e oito (68) anos de idade será provocada pelo Presidente do Tribunal de Apelação, quando se tratar de Desembargadores e outros juízes, funcionários de sua Secretaria e dos juízes inferiores, ou pelo Procurador Geral do Estado, quando se referir a membros do ministério público ou funcionários de sua Secretaria.

§ 2º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior manterão o Tribunal de Apelação e a Procuradoria Geral do Estado o registro da idade de todos os magistrados e funcionários auxiliares da justiça que lhes forem subordinados.

§ 3º — O Presidente do Tribunal de Apelação e o Procurador Geral do Estado requisitarão da Secretaria de Estado da Fazenda as certidões de idade ali apresentadas pelos magistrados e funcionários auxiliares da justiça e intimarão os seus subordinados que ainda não o tenham feito a fazê-lo, sob pena de terem suspenso o pagamento de seus vencimentos até que seja satisfeita essa exigência.

Art. 456 — Enquanto não forem fornecidas as cadernetas de identidade funcional a que se refere o artigo 359, o magistrado e mais funcionários da justiça, com direito a aposentadoria, deverão requerê-la, por si ou por procurador bastante, provando o tempo de serviço por certidão.

Parágrafo único — As certidões para apuração do tempo de serviço serão passadas à vista das folhas de pagamento e delas constarão, obrigatoriamente, com toda a clareza e precisão:

a) a data do início e da cessão do exercício em cada emprêgo, cargo ou função;

b) as faltas e seus motivos, isto é, se foram abonadas, justificadas ou não, e os dias ou períodos em que foram dadas essas faltas, em cada ano, especificadamente;

c) as licenças e o fim para que foram obtidas;

d) os prazos marcados para trânsito, nos casos de promoções, remoções e transferências, mencionando qualquer excesso havido;

e) a licença-prêmio, quando o magistrado ou o funcionário da justiça, com direito a ela, não tenha gozado.

Art. 457 — A apuração do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, será feita em dias.

§ 1º — Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º — O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 3º — Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois (182) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

§ 4º — Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos do presente artigo, os dias em que o magistrado,

membros do ministério público e mais funcionários da justiça estiverem afastados do serviço em virtude de:

- I — Férias;
 - II — Casamento, até oito (8) dias;
 - III — Luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até oito (8) dias;
 - IV — exercício de outro cargo estadual de provimento em comissão;
 - V — convocação para o serviço militar;
 - VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VII — exercício de funções do govêrno ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Poder Executivo;
 - VIII — exercício de funções de govêrno ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
 - IX — desempenho de função legislativa federal ou estadual, excluído o período de férias parlamentares, quando o funcionário deverá reassumir o cargo;
 - X — licença por acidente em serviço ou quando atacado de doença profissional;
 - XI — licença à funcionária gestante;
 - XII — moléstia devidamente comprovada até três (3) dias por mês;
 - XIII — missão ou estudo noutros pontos do território nacional, ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo poder competente.
- § 5º — Computar-se-á ainda integralmente:
- 1 — O tempo de serviço em outro cargo ou função pública estadual, anteriormente exercido pelo magistrado, órgão do ministério público e mais funcionários da justiça;
 - 2 — O período de serviço ativo no exército, na armada, nas forças aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;
 - 3) — O número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário;
 - 4 — O período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;

5 — O tempo de serviço prestado pelo funcionário as organizações autárquicas;

6) — O afastamento do exercício dos magistrados, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 411 d'êste Código.

§ 6º — Serão computados pelo dôbro:

1 — O tempo de serviço em campanha, como tal entendido aquele em que fôr abonado o t'érço de campanha, quando em operações de guerra, com deslocamento da sede do serviço, ou aquele que assim fôr expressamente considerado em lei;

2 — O de licenças prêmio não gozadas, para os que a ela já tenham direito.

§ 7º — Descontar-se-ão integralmente:

1 — O tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções;

2 — O tempo de serviço gratuito;

3 — As faltas não justificadas ao serviço;

4) — Os dias de suspensão;

5) As licenças para tratamento de saúde e as concedidas para tratar de particular interesse;

6 — Os dias excedidos a que se referem os artigos 140 e 377, § 2º, última parte, deduzidos pelo dôbro.

Art. 458 — O tempo em que o magistrado, órgão do ministério público ou funcionário da justiça houver exercido do mandato legislativo federal ou estadual ou cargo ou função da União, de outro Estado ou de município, antes de haver ingressado no funcionalismo estadual, será contado pela terça parte.

Parágrafo único — Considera-se "SERVIÇO EFETIVO" todo o tempo de exercício que o magistrado, membros do ministério público e mais funcionários auxiliares da justiça houverem prestado em cargos públicos, quer em caráter interino, ou de comissão, quer em caráter efetivo ou vitalício.

Art. 459 — Para efeito de aposentadoria será contado em favor dos magistrados e funcionários da justiça, pelo dôbro, o tempo de licença-prêmio não gozada, tão somente para os que a ela já tenham direito em virtude da legislação anterior.

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo, a liquidação, para assegurar o direito ao adicionamento do

tempo acima mencionado, será feito por um ou mais decênios completos, interrompendo-se cada período de dez (10) anos, sempre que se der o afastamento do exercício das funções, salvo quando por motivo de gala, nojo, férias, trânsito, serviço público obrigatório, comissão ou licença para tratamento de saúde por tempo não excedente de trinta (30) dias, em cada decênio.

Art. 460 — No caso de aposentadoria voluntária, feita a prova da existência de tempo mínimo de dez (10) anos de serviço prestados ao Estado, será o paciente submetido a inspeção médica.

Parágrafo único — A inspeção de saúde se fará com observância dos preceitos do decreto-lei nº 4.920, de 28 de outubro de 1941.

Art. 461 — O laudo da junta médica deverá mencionar, com a maior clareza, o nome, idade e cargo do inspecionado; indicar minuciosamente a natureza e a sede do mal ou de lesão, declarando expressamente se o paciente se encontra definitivamente invalidado para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

Parágrafo único — Consideram-se equivalentes as expressões "invalidez, incapacidade e inabilitação para o exercício do cargo ou de qualquer outra função pública".

Art. 462 — Se a inspeção médica concluir pela invalidez definitiva, o magistrado, membro do ministério público ou funcionário da justiça aguardará em exercício a publicação do decreto de sua aposentadoria no "Diário Oficial".

§ 1º — Decretada a aposentadoria, serão feitas as anotações no assentamento individual e na caderneta de identidade funcional, que continuará a pertencer ao aposentado.

§ 2º — A aposentadoria produzirá seus efeitos a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial, ocorrência que será imediatamente comunicada ao interessado, sempre que possível por via telegráfica.

§ 3º — O juiz transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo se o fundamento da aposentação houver sido absoluta incapacidade física ou moral para o exercício do cargo, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

SECÇÃO II

Dos proventos da aposentadoria

Art. 463 — Os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço e calculados na razão de um trinta avos (1/30) por ano, sobre os vencimentos totais da atividade.

Parágrafo único — Os proventos da aposentadoria não poderão, em hipótese alguma, ser superiores aos vencimentos da atividade, nem inferiores a um terço (1/3) destes.

Art. 464 — A aposentadoria será decretada com o vencimento ou remuneração da atividade:

a) se o candidato contar mais de trinta (30) anos de serviço efetivo;

b) se invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;

c) ser atacado de tuberculose ativa, alienação mental permanente, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.

Parágrafo único — Em todos os demais casos, os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço e calculados na forma do artigo anterior, verificada a invalidez absoluta.

Art. 465 — Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do magistrado, membro do ministério público, funcionários auxiliares da justiça e o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1º — Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2º — Não se inclui, para os efeitos deste artigo, o imposto de renda.

Art. 466 — É proibida a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, bem como a destes com os de funções ou cargos públicos, consoante o disposto no artigo 4º do decreto-lei federal nº 24, de 29 de novembro de 1937.

Art. 467 — Será cassada, por decreto do Chefe do Executivo, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar

provado, em processo regular, que o aposentado ou disponível exerce advocacia administrativa.

CAPÍTULO XXII

Da vacância

Art. 468 — A vacância dos cargos de que trata este Código decorrerá de promoção, remoção ou transferência, aceitação de outro cargo, exoneração, disponibilidade, aposentadoria e falecimento.

Parágrafo único — Verifica-se a vaga na data:

a) — da publicação, no "Diário Oficial", do decreto ou ato que promover, remover ou transferir, nomear o ocupante do cargo para outro, exonerar ou declarar disponível ou aposentar o respectivo titular;

b) — do falecimento do ocupante do cargo;

c) da publicação oficial da lei que criar cargos ou conceder dotação para o seu provimento, se o cargo já estiver criado.

CAPÍTULO XXIII

Das penalidades

Art. 469 — Observadas as regras abaixo estabelecidas, podem ser aplicadas as seguintes penas disciplinares:

a) advertência;

b) censura;

c) restituição de custas indevidas ou excessivas;

d) pagamento de custas de atos inúteis ou anulados;

e) multa, até quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00);

f) suspensão até sessenta (60) dias;

g) perda do cargo;

h) prisão, até cinco (5) dias.

§ 1º — A advertência terá lugar quando se tratar de faltas leves de que não decorra prejuízo público ou particular;

§ 2º — A censura será aplicada em caso de imperícia ou erro de ofício e nos casos de negligência ou infrações de menor gravidade.

§ 3º — A suspensão aplicar-se-á nos casos de faltas graves, na intercorrência de circunstâncias denunciadoras de má fé ou de intenção dolosa.

§ 4º — A demissão se comina na reincidência genérica de faltas a que tenha sido imposta pena de suspensão. Dar-se-á a reincidência quando o serventuário punido com pena de suspensão cometer outra falta sujeita a igual pena, não se exigindo identidade de infração.

§ 5º — A multa terá cabimento nas infrações a que o Código de Processo Civil comina essa pena.

§ 6º — No caso de infração maliciosa do Regimento de Custas, ou quando o serventuário exigir emolumentos indevidos, ou excessivos, além da pena de restituição dos referidos emolumentos, será imposta a de suspensão.

SECÇÃO I

Das autoridades competentes para aplicar as penas disciplinares

Art. 470 — As penas disciplinares estabelecidas neste Capítulo podem ser aplicadas:

I — Pelo Tribunal de Apelação:

1) Aos magistrados de qualquer categoria, as das letras "a" e "e" do artigo 469 deste Código;

2) aos membros do ministério público, serventuários e funcionários judiciais, qualquer das penas referidas no citado artigo, exceto as de perda do cargo.

II — Pelo Conselho Disciplinar:

1) Aos juizes de qualquer categoria, as citadas no número um (1) do inciso anterior;

2) Aos serventuários de justiça e funcionários que gozem da garantia de estabilidade, as mesmas penas referidas no número anterior e mais a de suspensão;

3) Aos membros do ministério público e funcionários da justiça que não gozem de estabilidade, qualquer das previstas no artigo 469, menos a da letra "h".

III — Pelo Presidente do Tribunal de Apelação:

1) Aos juizes de primeira instância, qualquer que seja a sua categoria, as previstas nas letras "a" a "e" do artigo 469 deste Código;

2) Aos serventuários de justiça e funcionários que tenham estabilidade, inclusive os da Secretaria do Tribunal, as mesmas penas do número anterior e mais a da letra "f" do art. 469 deste Código;

3) Aos funcionários que não tenham estabilidade, as anteriores e mais a da letra "g" do artigo 469, quando se tratar de funcionários da Secretaria do Tribunal;

4) Aos porteiros dos auditórios, oficiais de justiça e serventes do Tribunal, qualquer das previstas no citado artigo 469.

IV — Pelo Corregedor:

1) — Aos membros da magistratura de primeira instância, as letras "a" a "e" do artigo 469 deste Código;

2) Aos membros do ministério público, serventuários e mais funcionários da justiça, sujeitos à correição, as das letras "a" a "f" do mesmo artigo 469;

3) Aos porteiros dos auditórios, oficiais de justiça e serventes dos juízos, além de qualquer das referidas no número anterior a de prisão, até dez (10) dias.

V — Pelos juízes de direito:

1) Aos juízes municipais, distritais os seus suplentes, as letras "a" a "d" do artigo 469 deste Código;

2) Aos serventuários e funcionários seus subordinados, as do número anterior e mais as de multa e suspensão;

3) Aos serventuários e funcionários de sua designação, as mesmas do número anterior e a de dispensa do cargo;

4) Aos porteiros dos auditórios, oficiais de justiça e serventes do juízo, qualquer das previstas no artigo 469 deste Código.

VI — Pelo Procurador Geral do Estado:

1) Aos membros do ministério público, as de advertência, censura, multa e suspensão;

2) Aos funcionários de sua Secretaria, as de advertência, censura e suspensão.

§ 1º — Os juízes de direito substitutos, quando em substituição a juízes de direito, terão a mesma competência destes, no tocante à aplicação das penas disciplinares.

§ 2º — Os juízes municipais terão, em relação aos serventuários e funcionários que lhes forem imediatamente subordinados, atribuição idêntica à dos juízes de direito, em matéria disciplinar.

§ 3º — Os juízes distritais poderão aplicar as penalidades das letras "a" a "f" do artigo 469 deste Código aos serventuários que perante eles servirem.

SECÇÃO II

Da imposição das penas disciplinares

Art. 471 — Em relação ao juiz contra quem pesar alguma acusação, procederá o Conselho Disciplinar na forma prevista no artigo 66 do presente Código.

Art. 472 — Ao juiz que se ausentar da sede de sua comarca, zona ou termo, sem licença, poderá o Presidente do Tribunal de Apelação impor a multa até quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Art. 473 — Na imposição das penas pelo Presidente do Tribunal de Apelação e pelo Procurador Geral do Estado aos membros do ministério público e demais funcionários da justiça, observar-se-á o seguinte:

a) a pena de advertência será verbal e reservada, ou imposta mediante carta confidencial, não ficando consignada em termo ou cópia;

b) a pena de censura será pública e inserta no "Diário Oficial";

c) a pena de multa importará na suspensão do funcionário até um (1) mês, se antes não efetuar êle o pagamento, sem prejuízo da ação de cobrança que no caso couber;

d) a pena de suspensão acarretará a perda de tôdas as vantagens do cargo e aplicar-se-á desde o momento em que terminem as férias ou licença em cujo gozo esteja porventura o funcionário.

Parágrafo único — Sem prejuízo da pena disciplinar, o Procurador Geral do Estado, ou o Presidente do Tribunal ordenará a apuração da responsabilidade do culpado, sempre que verificar a existência de crime ou contravenção.

Art. 474 — As penas impostas pelo Corregedor ou pelo juiz de direito, quando em correição parcial, obedecerão às mesmas normas dos artigos anteriores.

Art. 475 — A pena de prisão só será imposta aos porteiros dos auditórios, oficiais de justiça e serventes, sendo cumprida em lugar não destinado a presos comuns, podendo ser designada a casa do próprio funcionário, que aí permanecerá sob palavra de honra ou com sentinela, a critério da autoridade que impuser a pena.

Art. 476 — Verificando abuso ou irregularidades cometidas por funcionários da Secretaria e cartórios do Tri-

bunal de Apelação, do ministério público, da polícia ou administrativos, não lhes imporá o Corregedor penas disciplinares, mas fará reservadamente as devidas comunicações ao Presidente do Tribunal, ao Procurador Geral do Estado ou ao Chefe do Executivo, conforme a hipótese.

Art. 477 — Sem prejuízo da pena disciplinar, deverá o Corregedor transmitir ao ministério público os documentos necessários para a efetivação da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existência de crime ou contravenção.

Art. 478 — As penas disciplinares serão impostas pela verdade sabida, sem forma nem figura de juízo, devendo, porém, ser ouvido o faltoso.

Art. 479 — As penas disciplinares ficarão constando dos assentamentos do punido, para o efeito de serem examinadas, quando se haja de verificar o merecimento para as promoções, remoções ou transferências.

Art. 480 — Todos os serventuários de justiça são sujeitos a penas disciplinares, no caso de desobediência ao disposto no artigo 172 d'este Código.

Art. 481 — As penas serão impostas de acôrdo com a gravidade da falta, sem obediência à ordem indicada no artigo 469.

Art. 482 — Serão demitidos os porteiros dos auditórios, oficiais de justiça e serventes dos juízos que forem encontrados em estado de alcoolismo, ou quando faltarem ao cumprimento de seus deveres, mediante representação documentada da parte prejudicada.

Art. 483 — Nos procedimentos para a imposição de penas disciplinares não se tomará conhecimento das razões de defesa, quando redigidas em termos descortezes ou injuriosos ou quando apresentadas fora dos prazos marcados.

Art. 484 — No caso de não comparecer o faltoso perante a autoridade competente para impor a pena disciplinar ou não responder à intimação para apresentar defesa, proceder-se-á à sua revelia.

Art. 485 — A qualquer interessado é lícito reclamar à autoridade competente contra o procedimento irregular dos serventuários e funcionários do fóro, bem como denunciar as faltas por êles cometidas, para o fim de lhes serem aplicadas as penas cabíveis.

Art. 486 — A pena de demissão ainda será aplicada:

- a) quando o funcionário ou serventuário já tenha sofrido, por três (3) meses, a pena de suspensão;

- b) quando, em processo administrativo, se verificar a incapacidade moral ou funcional do faltoso;

- c) quando o funcionário ou serventuário possuir notórios hábitos de devassidão e fôr convencido da incontinência pública;

- d) quando condenado em crime comum do qual a fraude ou o abuso de confiança seja elemento constitutivo.

- e) nas omissões ou faltas a que o Código Penal tiver estabelecido a pena de perda do cargo.

Art. 487 — Na imposição de penas disciplinares aos advogados, provisionados e solicitadores observar-se-ão as disposições atinentes ao assunto constantes do Código de Processo Civil e os artigos 28 e seguintes do Regulamento da Ordem dos Advogados.

SECÇÃO III

Dos recursos

Art. 488 — Da imposição de penas disciplinares caberá recurso nos casos e na forma estabelecidos nos artigos que se seguem.

Art. 489 — Da decisão do Procurador Geral do Estado, impondo a pena disciplinar de multa ou de suspensão, poderá o funcionário recorrer para o Chefe do Executivo.

§ 1º — O recurso será interposto dentro de cinco (5) dias, contados do em que o interessado tiver conhecimento da imposição da pena, mediante petição fundamentada dirigida ao Procurador Geral.

§ 2º — Se êste não reconsiderar a decisão, o recurso, devidamente informado, subirá, dentro de dez (10) dias, ao Chefe do Executivo.

§ 3º — Considerar-se-á confirmada a decisão, se, dentro de trinta (30) dias da remessa, não fôr proferida decisão em contrário.

Art. 490 — Das penas disciplinares impostas em correição, nos casos das letras "e", "f" e "h" do artigo 469 d'este Código, caberá recurso para qualquer das Câmaras do Tribunal de Apelação.

§ 1º — O recurso será interposto no prazo de cinco (5) dias e só terá efeito suspensivo no caso de prisão.

§ 2º — No julgamento do recurso será observado o processo do recurso criminal em sentido estrito.

§ 3º — O julgamento será efetuado em sessão secreta.

Art. 491 — Não caberá recurso algum da imposição de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal de Apelação, excetuado o caso do artigo seguinte.

Parágrafo único — O funcionário ou empregado punido poderá, porém, pedir a reconsideração do ato ao próprio Presidente.

Art. 492 — Das penas disciplinares impostas aos serventuários de justiça e funcionários judiciais em geral, quando se tratar de suspensão, multa ou prisão, caberá recurso, interposto dentro do prazo de cinco (5) dias:

a) para o juiz de direito, quando impostas pelo juiz municipal ou distrital;

b) para o Tribunal de Apelação, quando pelo Conselho Disciplinar da Magistratura, pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor ou por Juiz de Direito.

§ 1º — Se o recurso fôr interposto de decisão do Conselho Disciplinar ou do Presidente do Tribunal, competirá o seu julgamento ao Tribunal Pleno; se fôr de decisão do Corregedor ou juiz de direito, a qualquer de suas Câmaras.

§ 2º — Observar-se-á, no julgamento, o processo dos recursos criminais.

Art. 493 — Quando em acórdão fôr imposta alguma pena disciplinar, o punido poderá justificar-se, pedindo a reconsideração do julgado.

Art. 494 — A petição dirigida ao relator, com os documentos que a acompanharem, será autuada em separado, e dela tomarão conhecimento, na primeira sessão, os próprios juizes que impuzeram a pena ou seus substitutos.

Art. 495 — Juntar-se-á aos autos da causa principal cópia da decisão revocatória da pena.

Art. 496 — Dos atos dos juizes municipais e distritais, impondo qualquer pena disciplinar de sua competência, haverá recurso suspensivo, interposto no prazo de três (3) dias da intimação, para o juiz de direito da comarca a que pertencer o termo ou distrito, ou para o da primeira vara, onde houver mais de um juiz.

Art. 497 — Da imposição de penas disciplinares aos escreventes juramentados, caberá recurso no prazo de dez (10) dias, contados da data da aplicação da pena;

a) para o Corregedor, nos casos das letras "a" a "f" do art. 469 d'este Código;

b) para o Presidente do Tribunal de Apelação, no caso de demissão.

SECÇÃO IV

Da ética dos magistrados

Art. 498 — O magistrado, para melhor corresponder à confiança dos seus jurisdicionados e manter bem alto o prestígio do Poder Judiciário, deve abster-se:

a) de manifestar a sua opinião sobre qualquer decisão que tenha de proferir em causas pendentes de seu julgamento;

b) de atender às solicitações ou recomendações particulares sobre processos que tenha de julgar;

c) de influenciar, por qualquer forma, sobre o ânimo do juiz ou colega que houver de sentenciar a causa, com solicitações de caráter privado;

d) de advogar ou aconselhar às partes;

e) de relevar ou deixar de punir as faltas de seus subordinados ou de providenciar para que lhes seja imposta pena disciplinar ou criminal;

f) de exceder os prazos legais para sentenciar ou despaçar os feitos que lhe forem conclusos.

Art. 499 — Está sujeito ao processo disciplinar estabelecido neste Código todo e qualquer juiz que faltar ao cumprimento dos deveres funcionais nele traçados, sem prejuízo do procedimento criminal cabível em cada caso.

SECÇÃO V

Da conduta dos membros do ministério público

Art. 500 — Os membros do ministério público, pelas omissões e faltas cometidas no exercício de suas funções, estão sujeitos às penas disciplinares estabelecidas no artigo 469 d'este Código, além das criminais em que incorrerem.

Art. 501 — São deveres precípuos dos órgãos do ministério público:

- a) zelar e pugnar pelos interesses da coletividade;
- b) proceder de maneira a não comprometer a dignidade do cargo;
- c) proceder com respeito e acatamento às autoridades judiciárias, de forma a elevar sempre a respeitabilidade do Poder Judiciário, sem prejuízo, todavia, do procedimento criminal ou disciplinar em que tenham de intervir em razão do cargo.

SECÇÃO VI

Da conduta dos serventuários de justiça

Art. 502 — Aos serventuários de justiça incumbe, como deveres de ordem moral e funcional, além dos enumerados no artigo 172 d'êste Código:

- a) manter ordem, asseio e disciplina em seus cartórios, representando à autoridade competente contra tôda e qualquer irregularidade;
- b) não conservar em cartório, por mais de vinte e quatro (24) horas, autos ou processos que tenham de ser conclusos;
- c) fazer imediatamente conclusos ao juiz os processos em diligência, quando esta deixar de ser cumprida por terceira pessoa a quem couber realizá-la, ou quando fôr demorada;
- d) atender às partes com presteza e prontidão, tratando-se com urbanidade e compostura;
- e) guardar sigilo sôbre os processos que correrem em juízo e sôbre as diligências de caráter reservado;
- f) não consentir a saída de autos do cartório, a não ser com vista aberta a advogados, mediante carga assinada. Esta disposição aplica-se também aos membros do ministério público;
- g) não admitir que a remessa de autos de um juízo para outro, de lugar diverso, se faça a não ser pelo Correio, sob registro, remetendo ao escrivão do juízo destinatário o conhecimento do registro, que será junto ao processado;
- h) remeter, logo que findos os respectivos prazos dos juizes, dos órgãos do ministério público e dos representantes da Fazenda Pública, ex-officio, ou a requerimento das partes, certidões às repartições encarregadas do pagamento

e da contagem de tempo dessas autoridades e funcionários, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), imposta por autoridade fiscal, sem prejuízo da pena cominada por falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 503 — Pela infração de seus deveres e faltas cometidas, ficam os serventuários da justiça sujeitos às penas disciplinares previstas no artigo 469 d'êste Código, sem prejuízo das sanções criminaes em que acaso incorrerem.

SECÇÃO VII

Do processo de demissão por abandono de emprêgo

Art. 504 — Incorrerão em pena de demissão por abandono de emprêgo, os magistrados e funcionários auxiliares da justiça que, sem causa justificada, permanecerem fora do exercício do cargo, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Parágrafo único — As penas a que se refere o presente artigo serão aplicadas mediante processo judicial, quando se tratar de magistrados ou funcionários vitalícios, e administrativos, nos demais casos, sem prejuízo do procedimento criminal em que incorrerem.

Art. 505 — O processo judicial, por abandono de emprêgo, a que se refere o artigo precedente, será instaurado "ex-officio":

- a) pelo Presidente do Tribunal de Apelação, em referência aos Desembargadores e funcionários da Secretaria do Tribunal;
- b) pelo Corregedor, quando se tratar de juizes inferiores e funcionário da Corregedoria;
- c) mediante procedimento da autoridade judiciária competente, quando se referir a seus subordinados;
- d) pelo Procurador Geral do Estado, em relação aos membros do ministério público e funcionários de sua Secretaria;

Art. 506 — A autoridade que presidir ao processo designará um funcionário para servir de escrivão. Quando essa autoridade fôr o Presidente do Tribunal de Apelação, servirá o Secretário do Tribunal.

Art. 507 — Iniciado o processo judicial, a autoridade que o dirigir mandará o seu escrivão citar incontinenti o

acusado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar a sua defesa.

Parágrafo único — Achando-se o acusado em lugar não sabido, a citação será feita por edital, no "Diário Oficial" e na imprensa local, onde houver, com o prazo de vinte (20) dias.

Art. 508 — No caso de revelia, será designado, "ex-officio", pela autoridade que presidir ao processo, um assistente, de preferência advogado, para acompanhá-lo e se incumbir da defesa, facultando-se-lhe oferecer todo e qualquer documento e arrolar até três (3) testemunhas.

Art. 509 — Apresentada, ou não, dentro do decênio, a defesa, a autoridade incumbida da direção do processo terá o prazo, improrrogável, de cinco (5) dias para relatá-lo e formar a sua convicção jurídica, remetendo-o, em seguida, ao Chefe do Executivo, para as providências propostas no relatório, exceto se o processo disser respeito a funcionário que seja de nomeação de outra autoridade, caso em que a esta se fará a remessa para decidir como fôr de direito.

Art. 510 — O processo administrativo será de rito idêntico ao judicial.

CAPÍTULO XXIV

Das disposições gerais e finais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 511 — A Imprensa Oficial do Estado publicará gratuitamente a "Revista Goiana de Jurisprudência e Legislação", cujo Diretor será o Presidente do Tribunal de Apelação, destinando-se a verba consignada no orçamento para a publicação desse órgão à aquisição do material necessário à sua confecção.

§ 1º — O preço das assinaturas da Revista será fixado por decreto do Chefe do Executivo, que poderá estabelecer preço mínimo para os funcionários públicos do Estado.

§ 2º — A verba destinada à publicação da Revista não ficará sujeita ao critério duodecimal, a juízo do Governo.

§ 3º — O corpo redatorial da Revista será de livre es-

colha do seu Diretor, podendo nela colaborar todos os juizes, membros do ministério público e juristas do Estado ou de fora dele.

§ 4º — A revisão do referido órgão será feita pelo corpo de revisores da Imprensa Oficial, sob a orientação do Diretor da Revista.

Art. 512 — Fica o "Diário Oficial" do Estado obrigado a publicar, gratuitamente, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas das sessões do Tribunal de Apelação, nota de expediente dos cartórios e tôdas as demais matérias que exigirem publicação, nos termos do disposto no artigo 1.051 do Código de Processo Civil.

Art. 513 — Poderão ser publicadas por conta do Estado, a juízo do Governo e mediante parecer de uma comissão de três (3) membros, as obras jurídicas de reconhecido valor e utilidade, de autoria de juristas do Estado.

Art. 514 — As verbas orçamentárias e os créditos adicionais abertos pelo Tribunal de Apelação, exceto os referentes a vencimentos de pessoal, serão aplicados pelo referido Presidente, na forma da legislação em vigor, devendo a aquisição de material para o Poder Judiciário ser feita pelo Presidente do mesmo Tribunal, sem intervenção do Departamento do Serviço Público.

Art. 515 — O orçamento do Estado consignará verba destinada aos pagamentos devidos em virtude de condenação judicial e os dos Municípios, as necessárias ao custeio das despesas com o expediente dos juizes e com o sustento, vestuário e curativo dos presos pobres, reclusos às cadeias locais.

Art. 516 — O promotor público da comarca de Pedro-Afonso continuará a ter, na zona subordinada ao Departamento da Fazenda em Pedro-Afonso, as atribuições conferidas ao procurador fiscal do Estado.

Art. 517 — Continuam a pertencer aos segundos tabelães as funções de secretário das Inspetorias Comerciais.

Art. 518 — Sob a denominação de "CAUSAS", entendem-se neste Código todos os feitos de natureza cível, comercial, criminal, administrativo, orfanológica e da provedoria.

Art. 519 — Poderão ser dactilografados ou impressos:

- a) as sentenças e acórdãos;
- b) os traslados dos autos, das escrituras públicas e das procurações;
- c) os autos de interrogatório e de qualificação;
- d) os termos de compromisso;
- e) os autos de descrição, avaliação e partilha dos bens nos inventários;
- f) os laudos dos peritos;
- g) as cartas de sentença, alvarás, mandados e precatórias;
- h) as certidões e públicas formas;
- i) as petições e alegações das partes;
- j) as denúncias, libelos e requerimentos dos órgãos do ministério público.

Parágrafo único — As emendas e entrelinhas serão ressaltadas antes da data e da assinatura, sendo esta do próprio punho. As páginas dactilografadas ou impressas serão rubricadas pelo signatário, nos atos singulares, e pelo redator nos atos coletivos.

Art. 520 — Os processos ou autos de qualquer natureza pertencerão ao cartório da comarca ou termo em que se iniciou e preparou a causa, ainda que seja esta julgada por outro juiz.

Parágrafo único — Tratando-se de ações reais ou mistas pertencerão sempre ao cartório da situação da causa, mesmo que se trate de feitos que hajam corrido em outro juízo.

Art. 521 — Enquanto não houver no interior do Estado estabelecimentos apropriados de preservação ou de reforma, abrigos ou colônia correcional, competirá ao juiz da segunda vara da comarca de Goiânia:

- a) a execução das sentenças criminais proferidas contra menores de outras comarcas;
- b) a internação de menores das comarcas do interior em estabelecimentos adequados, mediante requisição dos respectivos juízes.

Art. 522 — O Desembargador que encontrar, em petições e alegações de autos, injúrias ou calúnias contra si ou outro juiz, ainda que não seja do Tribunal de Apelação, bem como contra qualquer autoridade constituída do Esta-

do ou da União, poderá apresentar os autos ao Presidente afim de que este as mande riscar e imponha ao autor a pena disciplinar cabível, se o caso não fôr de responsabilidade criminal.

Art. 523 — Os juizes de direito exercerão, em suas respectivas comarcas, as funções de diretor do Forum.

Art. 524 — Nas comarcas e termos em que o primeiro tabelião exercer as funções de oficial do registro de imóveis, os arrolamentos e inventários entre maiores serão processados por distribuição alternada, entre o segundo tabelião e escrivão de órfãos.

SECÇÃO II

Das disposições finais

Art. 525 — O presente Código é considerado em vigor, em cada circunscrição judiciária do Estado, do dia em que foi publicado em audiência pelos respectivos juizes o decreto-lei nº 3.174, de 3 de maio de 1940, observadas as modificações nele introduzidas pelos decretos-leis números 4.132, de 3 de março de 1941, 2, de 12 de fevereiro de 1944, 3, de 14 de fevereiro de 1944, 4, de 16 de fevereiro de 1944, 38, de 19 de julho de 1944, 55, de 19 de julho de 1945, 371, de 26 de janeiro de 1946, 372, de 28 de janeiro de 1946, 391, de 30 de março de 1946, e 422, de 18 de junho de 1946, publicados, respectivamente, em 8 de março de 1941, 22 de fevereiro de 1944, 23 de fevereiro de 1944, 23 de fevereiro de 1944, 21 de julho de 1944, 20 de julho de 1945, 29 de janeiro de 1946, 29 de janeiro de 1946, 9 de abril de 1946 e 22 de junho de 1946, e que entraram em vigor nas datas de suas publicações, revogadas a lei nº 901-A, de 3 de setembro de 1929, e tôdas as leis, decretos ou decretos-leis que, no todo ou em parte, dispunham sobre matéria de organização judiciária do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Goiaz, em Goiânia,
22 de junho de 1946, 53º da República.

General Felipe Antônio Xavier de Barros
Paulo Fleury da Silva e Souza
Venerando de Freitas Borges
Dr. Simão Carneiro de Mendonça
Geraldo Rodrigues dos Santos

INDICE

TÍTULO I

Da Administração da Justiça

(artigos 1 a 17)

Capítulo único — Da divisão judiciária	pág.	5
Secção I — Da criação de novas comarcas e termos	"	8
Secção II — Da instalação das comarcas e termos	"	9

TÍTULO II

Da Nomenclatura das Autoridades Judiciárias

(artigos 18 a 241)

Capítulo I — Das autoridades judiciárias	pág.	9
Capítulo II — Dos auxiliares das autoridades judiciárias	"	10
Secção I — Do Tribunal de Apelação do Estado	"	11
Secção II — Das atribuições do Tribunal de Apelação: do Tribunal Pleno	"	14
Secção III — Das Câmaras	"	17
Secção IV — Das atribuições do Presidente do Tribunal de Apelação	"	19
Secção V — Das atribuições do Vice-Presidente do Tribunal de Apelação	"	24
Secção VI — Do Conselho Disciplinar da Magistratura	"	25
Secção VII — Das atribuições do Conselho Disciplinar da Magistratura	"	25
Secção VIII — Das correições	"	27
Secção IX — Das correlções parciais	"	37
Secção X — Dos Juizes de Direito: atribuições e competência	"	38
Secção XI — Dos Juizes de Direito Substitutos: Atribuições e competência	"	50
Secção XII — Dos Juizes Municipais e seus suplentes: atribuições e competência	"	51
Secção XIII — Dos Distritais e seus suplentes: atribuições e competência	"	54
Secção XIV — Do Tribunal do Juri	"	56
Sub-Secção I — Dos jurados	"	56
Sub-Secção II — Da formação e funcionamento do Juri	"	58
Secção XV — Do juízo arbitral	"	58
Secção XVI — Do Conselho Penitenciário	"	59
Capítulo III — Dos órgãos auxiliares da administração da Justiça	"	59
Secção I — Do Ministério Público	"	62
Secção II — Da Procuradoria Geral do Estado	"	62
Secção III — Dos Promotores Públicos	"	66

Secção IV — Dos SubPromotores públicos	"	78
Secção V — Das autoridades policiais	"	79
Secção VI — Dos serventuários da Justiça	"	81
Secção VII — Dos officios e funcionários da Justiça	"	81
Secção VIII — Dos deveres e atribuições comuns aos Escrivães, Tabeliães e Officiais do Juízo	"	84
Secção IX — Dos Tabeliães de Notas	"	85
Secção X — Dos officiais do Registro de Imóveis	"	87
Secção XI — Dos Officiais do Registro de Pessoas, de Títulos e documentos e de protestos	"	89
Secção XII — Dos Escrivães do Cível	"	92
Secção XIII — Dos Escrivães do Crime	"	94
Secção XIV — Do Escrivão dos Feitos da Fazenda Pública na comarca de Goiânia	"	95
Secção XV — Do Escrivão do Tribunal de Apelação	"	96
Secção XVI — Do Escrivão da Corregedoria	"	96
Secção XVII — Dos Officiais do Registro Civil das Pessoas Naturais	"	96
Secção XVIII — Dos Escreventes juramentados	"	98
Secção XIX — Do Contador, Distribuidor e Partidor	"	99
Secção XX — Do Depositário Público	"	101
Secção XXI — Do Avaliador Judicial	"	101
Secção XXII — Dos Porteiros dos Auditórios	"	102
Secção XXIII — Dos Officiais de Justiça	"	102
Secção XXIV — Dos Serventes dos Auditórios	"	103
Secção XXV — Dos Comissários de Vigilância	"	103
Secção XXVI — Do Secretário do Juízo de Goiânia	"	104
Secção XXVII — Dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação	"	104
Secção XXVIII — Dos funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral	"	104
Secção XXIX — Dos advogados, provisionados e sollicitadores	"	105
Secção XXX — Dos curadores especiais e dos peritos	"	107
Secção XXXI — Dos tradutores e intérpretes	"	107

TÍTULO III

Da Investidura, Garantias, Vantagens e das Penalidades

(artigos 242 a 525)

Capítulo I — Do provimento dos cargos em geral	pág.	107
Secção I — Dos concursos	"	108
Secção II — Do concurso para o ingresso na Magistratura	"	111

Secção III — Do concurso para o preenchimento de cargos da Secretaria do Tribunal de Apelação	"	115
Secção IV — Do concurso para serventuários da Justiça	"	115
Secção V — Do concurso para os cargos de Escrivães do Tribunal de Apelação e da Corregedoria	"	117
Capítulo II — Das nomeações	"	118
Secção I — Da nomeação dos Desembargadores	"	119
Secção II — Da nomeação dos Juizes de Direito	"	120
Secção III — Da nomeação dos Juizes de Direito Substitutos	"	120
Secção IV — Da nomeação dos Juizes Municipais e seus Suplentes	"	120
Secção V — Da nomeação dos Juizes Distritais e seus Suplentes	"	121
Secção VI — Da nomeação do Procurador Geral do Estado	"	121
Secção VII — Da nomeação dos membros do Ministério Público	"	121
Secção VIII — Da nomeação para os Officios de Justiça	"	122
Secção IX — Da nomeação do Escrivão da Corregedoria	"	122
Secção X — Da nomeação dos Contadores, Distribuidores e Partidores, dos Avaliadores e Depositários Judiciais	"	123
Secção XI — Da nomeação dos funcionários da Procuradoria Geral do Estado	"	123
Secção XII — Da nomeação do Secretário-Dati-lógrafo da comarca de Goiânia	"	123
Capítulo III — Da promoção	"	124
Secção I — Da promoção dos Magistrados	"	125
Secção II — Da promoção dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Estado	"	125
Capítulo IV — Da remoção ou transferência	"	127
Capítulo V — Da reintegração	"	127
Capítulo VI — Da readmissão	"	128
Capítulo VII — Da reversão	"	128
Capítulo VIII — Do aproveitamento	"	128
Capítulo IX — Da extração do título; da posse e do exercício	"	128
Secção I — Do prazo para a extração do título	"	129
Secção II — Da posse	"	130
Secção III — Do exercício	"	130
Capítulo X — Dos direitos e garantias dos Magistrados e funcionários auxiliares da Justiça	"	131
Secção única — Da residência e das audiências	"	131
Capítulo XI — Do vestuário forense	"	133

Capítulo XII — Da matrícula e antiguidade dos Juizes	”	134
Capítulo XIII — Das incompatibilidades, impedimentos e suspeições	”	136
Secção I — Das incompatibilidades	”	136
Secção II — Dos impedimentos	”	138
Secção III — Da exceção de suspeição	”	140
Capítulo XIV — Da vitaliciedade; da inamovibilidade; da fixação e irredutibilidade dos vencimentos	”	142
Secção I — Da fixação dos vencimentos	”	144
Capítulo XV — Dos vencimentos; das funções gratificadas; ajuda de custo; das diárias; das custas e das acumulações remuneradas	”	144
Secção I — Dos vencimentos	”	144
Secção II — Das funções gratificadas	”	147
Secção III — Da ajuda de custo	”	147
Secção IV — Das diárias	”	149
Secção V — Das custas	”	150
Secção VI — Das acumulações remuneradas	”	150
Capítulo XVI — Das interrupções de exercício	”	150
Secção I — Das férias	”	151
Secção II — Das licenças	”	155
Capítulo XVII — Das substituições	”	157
Secção única — Das substituições remuneradas	”	163
Capítulo XVIII — Do processo e julgamento perante o Tribunal de Apelação	”	164
Capítulo XIX — Da incapacidade física ou moral dos Magistrados	”	165
Capítulo XX — Da disponibilidade	”	166
Capítulo XXI — Da aposentadoria	”	167
Secção I — Do expediente da aposentadoria	”	168
Secção II — Dos proventos da aposentadoria	”	173
Capítulo XXII — Da vacância	”	174
Capítulo XXIII — Das penalidades	”	174
Secção I — Das autoridades competentes para aplicar as penas disciplinares	”	175
Secção II — Da imposição das penas disciplinares	”	177
Secção III — Dos recursos	”	179
Secção IV — Da ética dos Magistrados	”	181
Secção V — Da conduta dos membros do Ministério Público	”	181
Secção VI — Da conduta dos serventuários da Justiça	”	182
Secção VII — Do processo de demissão por abandono de emprego	”	183
Capítulo XXIV — Das disposições gerais e finais	”	184
Secção I — Das disposições gerais	”	184
Secção II — Das disposições finais	”	187